

Ref. 009170 9759	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E COMUNICAÇÃO SOCIAL- PLANO PILOTO								
		1	33.90.39	0	100	101.112			101.112
2015AC00093	TOTAL								772.939

ANEXO III	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL
CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL						6.217.419
10.122.6202.4165 QUALIFICAÇÃO DA GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE						
Ref. 000568 0001 QUALIFICAÇÃO DA GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SES- DISTRITO FEDERAL						
AÇÃO REALIZADA (UNIDADE) 0	99	44.90.52	0	138	6.217.419	
						6.217.419
2015AC00093	TOTAL					6.217.419

ANEXO IV	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO		ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
230101/00001 16101 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL						26.849
13.392.6219.3678 REALIZAÇÃO DE EVENTOS						
Ref. 001793 0041 REALIZAÇÃO DE EVENTOS- CULTURAIS-DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.39	0	321	1.849	
	99	33.90.39	4	300	25.000	
						26.849
220103/00001 24103 POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL						17.235.450
06.181.6217.3029 MODERNIZAÇÃO E REEQUIPAMENTO DAS UNIDADES DE SEGURANÇA PÚBLICA						
Ref. 008110 9511 MODERNIZAÇÃO E REEQUIPAMENTO DAS UNIDADES DE SEGURANÇA PÚBLICA-POLICIAMENTO OSTENSIVO - PMDF- DISTRITO FEDERAL						

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
EQUIPAMENTO ADQUIRIDO (UNIDADE) 2000	99	33.90.30	0	321	556.110	
	99	33.90.30	0	331	4.614.524	
	99	44.90.52	0	321	1.297.592	
	99	44.90.52	0	331	8.025.326	
	99	44.90.52	0	332	2.108.750	
	99	30.90.30	0	332	633.148	
440905/44905 48901 FUNDO DE APOIO AO APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - PROJUR						17.235.450
03.122.6224.3030 MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO CEAJUR						651.711
Ref. 002173 9629 MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO CEAJUR--DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.93	0	321	149.966	
	99	33.90.93	0	332	450.202	
	99	33.90.93	4	320	51.543	
						651.711
570101/00001 57101 SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, IGUALDADE RACIAL E DIREITOS HUMANOS						1.007.119
14.241.6222.2268 ASSISTÊNCIA AO IDOSO						
Ref. 009160 8384 ASSISTÊNCIA AO IDOSO- ASSISTÊNCIA AO IDOSO DO DISTRITO FEDERAL- DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.30	0	332	4.300	
	99	33.90.33	0	332	24.000	
	99	33.90.36	0	332	23.040	
	99	33.90.39	0	321	12.941	
	99	33.90.39	0	332	48.660	
	99	33.90.39	4	300	36.192	
						149.133
14.422.6222.4123 PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL						
Ref. 009163 5770 PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL- SECRETARIA DA IGUALDADE RACIAL- DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.39	0	321	46.426	

ANEXO IV	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO		ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
	99	33.90.39	0	332	700.400	
	99	33.90.39	4	300	111.160	
						857.986
2015AC00093	TOTAL					18.921.129

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

RENATO SANTANA
Vice-Governador

HÉLIO MARCOS PRATES DOYLE
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

ANEXO V		DESPESA		RS 1,00			
CRÉD. SUPLEMENTAR TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS		ORÇAMENTO FISCAL					
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
190201/19201 22201		COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP				12.184.960	
15.451.6208.1110		EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO					
Ref. 001956 9641		EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO-EDIFICAÇÕES-DISTRITO FEDERAL					
		ÁREA URBANIZADA (M2) 0	99	44.90.51	0	232	12.184.960
440905/44905 48901		FUNDO DE APOIO AO APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - PROJUR				9.200	
03.122.6224.3030		MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO CEAJUR					
Ref. 002173 9629		MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO CEAJUR-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.93	0	121	9.200
						9.200	
2015AC00093		TOTAL				12.194.160	

ANEXO VI		DESPESA		RS 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL					
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
090101/00001 09101		SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL				772.939	
04.122.6003.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref. 003907 8804		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-CASA CIVIL-PLANO PILOTO	1	31.90.92	0	100	28.458
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES					
Ref. 003928 7101		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES-CASA CIVIL-DISTRITO FEDERAL	99	31.90.92	0	100	744.481
						744.481	
2015AC00093		TOTAL				772.939	

ANEXO VII		DESPESA		RS 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL					
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
170901/17901 23901		FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				6.217.419	
10.122.6202.4165		QUALIFICAÇÃO DA GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE					
Ref. 004892 0002		QUALIFICAÇÃO DA GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-QUALISUS REDE-RIDE-SES-DISTRITO FEDERAL					
		AÇÃO REALIZADA (UNIDADE) 0	99	44.90.52	0	138	6.217.419
						6.217.419	
2015AC00093		TOTAL				6.217.419	

DECRETO Nº 36.406, DE 18 DE MARÇO DE 2015.

Dispõe sobre a composição das Comissões Governamentais do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA/DF.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e ainda considerando a edição do Decreto nº 32.716, de 1º de janeiro de 2011 e, cumprimento à Resolução nº 154/2015-CDCA-DF, aprovada na 250ª Reunião Plenária Ordinária do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente - CDCA-DF, DECRETA:

DESIGNAR AMÉLIA MENDES RABELO para exercer a função Titular do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, como representante da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

DESIGNAR MARMENHA MARIA RIBEIRO DO ROSÁRIO para exercer a função de 1º Suplente no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, como representante da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

DISPENSAR RITA DE CÁSSIA RABELLO FIGUEIREDO CARVALHO da função de 2º Suplente no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, como representante da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

DISPENSAR LEILA PATRÍCIA NERY da função de 1º Suplente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, como representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Social.

DESIGNAR SIÊNIA VAZ DA COSTA para exercer a função de 1º Suplente no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, como representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Social.

DISPENSAR ADRIANA PINHEIRO CARVALHO da função de 2º Suplente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, como representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano Social.

DESIGNAR FABÍOLA DE TOLEDO PINHEIRO para exercer a função de 2º Suplente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, como representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano Social.

DISPENSAR HENRIQUE RODRIGUES TORRES da função de Titular do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, como representante da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

DESIGNAR DANIELA GOMES DO NASCIMENTO para exercer a função de Titular do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, como representante da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

DISPENSAR MAURO GLEISSON DE CASTRO EVANGELISTA da função de 1º Suplente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, como representante da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

DESIGNAR RADSON LIMA VILA VERDE para exercer a função de 1º Suplente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, como representante da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

DISPENSAR RADSON LIMA VILA VERDE da função de 2º Suplente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, como representante da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

DESIGNAR MÁRCIA CABRAL DOS SANTOS para exercer a função de 2º Suplente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, como representante da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

DISPENSAR ALZIRA CRISTINA DE CASTRO RÊGO da função de Titular do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, como representante da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer.

DESIGNAR ROSSANA TRAVASSOS BENCK para exercer a função de Titular do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, como representante da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer.

DISPENSAR CRISTINE CAETANO DA SILVA da função de 1º Suplente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, como representante da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer.

DESIGNAR SILVIA MARIA GONTIJO BRUNA para exercer a função de 1º Suplente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, como representante da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer.

DISPENSAR HEBER ARCANJO ELEUTÉRIO da função de 2º Suplente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, como representante da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer.

DESIGNAR AKEMI DE OLIVEIRA HANAZUMI para exercer a função de 2º Suplente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, como representante da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer.

DISPENSAR MARIA MARTA RAMALHO da função de Titular do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, como representante da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania.

DESIGNAR ANNIE VIEIRA CARVALHO para exercer a função de Titular do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, como representante da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania.

DISPENSAR ROBSON CÂNDIDO DA SILVA da função de 1º Suplente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, como representante da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania.

DESIGNAR MAUD KARENINE MONTEIRO PONFÍRIO para exercer a função de 1º Suplente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, como representante da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania.

DISPENSAR GENECLIDA LIRA DE ARAÚJO XAVIER da função de 2º Suplente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, como representante da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania.

DESIGNAR ROGÉRIO DIAS FERREIRA para exercer a função de 2º Suplente do Conselho

dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, como representante da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania.

DISPENSAR ISAK NUNES SOBRINHO da função de Titular do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, como representante da Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação.

DESIGNAR LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA para exercer a função de Titular do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, como representante da Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação.

DISPENSAR LOURIVAL FRANCISCO DE JESUS da função de 1º Suplente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, como representante da Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação.

DESIGNAR SANDRA SIRLENE SAUER FLESCHE para exercer a função de 1º Suplente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, como representante da Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação.

DISPENSAR ROSANA GONÇALVES DA SILVA da função de 2º Suplente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, como representante da Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação.

DESIGNAR LUIZ PAULO DE AZEVEDO FRANÇA para exercer a função de 2º Suplente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, como representante da Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação.

DESIGNAR EMILSON FERREIRA FONSECA para exercer a função de Titular do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, como representante da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.

DESIGNAR CAROLINA GASPAROTTO VALLADARES para exercer a função de 1º Suplente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, como representante da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.

DESIGNAR MIRELA OLIVEIRA DAS CHAGAS ANTUNES para exercer a função de 2º Suplente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, como representante da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.

DISPENSAR CONCEIÇÃO APARECIDA NASCIMENTO da função de Titular do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, como representante da Secretaria de Estado de Políticas para as Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos.

DESIGNAR VICTOR NUNES GONÇALVES para exercer a função de Titular do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, como representante da Secretaria de Estado de Políticas para as Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos.

DISPENSAR LUANA MAYLA DUARTE da função de 1º Suplente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, como representante da Secretaria de Estado de Políticas para as Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos.

DESIGNAR DANIELLE DE PAULA BENÍCIO DA SILVA para exercer a função de 1º Suplente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, como representante da Secretaria de Estado de Políticas para as Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos.

DISPENSAR ROSELUANDA VINAGREIRO DE AQUINO da função de 2º Suplente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, como representante da Secretaria de Estado de Políticas para as Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos.

DISPENSAR FILIPE PENA MALVAR da função de Titular do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, como representante da Secretaria de Estado de Relações Institucionais e Sociais.

DESIGNAR MARI ELISABETH TRINDADE MACHADO para exercer a função de Titular do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, como representante da Secretaria de Estado de Relações Institucionais e Sociais.

DISPENSAR MARIA CLÁUDIA BORGES DE OLIVEIRA da função de 1º Suplente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, como representante da Secretaria de Estado de Relações Institucionais e Sociais.

DESIGNAR RODRIGO OLIVEIRA DE CASTRO DIAS para exercer a função de 1º Suplente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, como representante da Secretaria de Estado de Relações Institucionais e Sociais.

DISPENSAR PATRÍCIA PEREIRA DE ALMEIDA da função de 2º Suplente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, como representante da Secretaria de Estado de Relações Institucionais e Sociais.

DESIGNAR FABRÍCIO DOS SANTOS MOSER para exercer a função de 2º Suplente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, como representante da Secretaria de Estado de Relações Institucionais e Sociais.

DESIGNAR LUCY MARY CAVALCANTE STROHER para exercer a função de Titular do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, como representante da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

DESIGNAR JANILCE GUEDES DE LIMA para exercer a função de 1º Suplente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, como representante da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

DISPENSAR MÁRCIA CUNHA BRÉA da função de 2º Suplente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, como representante da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

DESIGNAR DENISE LEITE CAMPOS para exercer a função de 2º Suplente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, como representante da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

DISPENSAR RENATO NEVES PEREIRA FILHO da função de Titular do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, como representante da Secretaria da Segurança Pública e da Paz Social.

DESIGNAR ÉRISSON LEMOS PITA para exercer a função de Titular do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, como representante da Secretaria da Segurança Pública e da Paz Social.

DISPENSAR ELISSON FERNANDES DE CASTRO da função de 1º Suplente do Conselho

dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, como representante da Secretaria da Segurança Pública e da Paz Social.

DISPENSAR MARCELO RODRIGUES DA COSTA da função de 2º Suplente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, como representante da Secretaria da Segurança Pública e da Paz Social.

DISPENSAR ANTONIO GONÇALVES NASCIMENTO da função de Titular do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, como representante da Secretaria de Estado do Trabalho e Empreendedorismo.

DESIGNAR VÁLERIA ALVES FERNANDES DIAS para exercer a função de Titular do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, como representante da Secretaria de Estado do Trabalho e do Empreendedorismo.

DESIGNAR JOCILENE GOMES DE OLIVEIRA para exercer a função de 1º Suplente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, como representante da Secretaria de Estado do Trabalho e do Empreendedorismo.

DESIGNAR RAQUEL VILLELA PEDRO para exercer a função de 2º Suplente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, como representante da Secretaria de Estado do Trabalho e do Empreendedorismo.

DISPENSAR LUIZ OTÁVIO ROCHA NEVES da função de Titular do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, como representante da Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal.

DESIGNAR RAYANE RUAS QUADROS VELASQUEZ para exercer a função de Titular do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, como representante da Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal.

DISPENSAR MEYRE FRANCE FERREIRA LEÃO da função de 1º Suplente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, como representante da Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal.

DESIGNAR NICOLE FERREIRA FACURI para exercer a função de 1º Suplente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, como representante da Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal.

DISPENSAR ATLAN FELIPE GOMES DA SILVA da função de 2º Suplente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, como representante da Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal.

DESIGNAR ELIANE DE SÁ BRASIL BORGES para exercer a função de 2º Suplente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, como representante da Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal.

DESIGNAR ALEX MACHADO SOUSA para exercer a função de Titular do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, como representante da Subsecretaria da Juventude.

DESIGNAR ALEX SANDRO SILVA NAZARÉ para exercer a função de 1º Suplente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, como representante da Subsecretaria da Juventude.

DESIGNAR GABRIELA TEREZA LOPES para exercer a função de 2º Suplente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, como representante da Subsecretaria da Juventude.

DISPENSAR ELIANE APARECIDA DA CRUZ da função de Titular do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, como representante da Secretaria de Estado da Criança.

DESIGNAR JANE KLEBIA REIS para exercer a função de Titular do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, como representante da Secretaria de Estado de Política para Crianças, Adolescentes e Juventude.

DISPENSAR JANNAYNA SALES da função de 1º Suplente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, como representante da Secretaria de Estado da Criança.

DESIGNAR ANTONIO CARLOS DE CARVALHO FILHO para exercer a função de 1º Suplente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, como representante da Secretaria de Estado de Política para Crianças, Adolescentes e Juventude.

DISPENSAR VERA LÚCIA RODRIGUES FERREIRA da função de 2º Suplente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, como representante da Secretaria de Estado da Criança.

DESIGNAR ANSELMO BARBOSA MORAES para exercer a função de 2º Suplente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, como representante da Secretaria de Estado de Política para Crianças, Adolescentes e Juventude.

Brasília, 18 de março de 2015.
127º da República e 55º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

DECRETO Nº 36.407, DE 18 DE MARÇO DE 2015.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 7º, III, da Lei nº 5.442, de 30 de dezembro de 2014, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania crédito suplementar, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotação orçamentária constante do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de março de 2015.
127º da República e 55º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO I		DESPESA					RS 1,00
TRANSPOSIÇÃO		ORÇAMENTO FISCAL					
		CANCELAMENTO					
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTES	DETALHADO	TOTAL	
220101/00001 24101 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL						2.000.000	
06.122.6217.1685 MELHORIA DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO							
Ref. 007991 0001 MELHORIA DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO-SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL-DISTRITO FEDERAL							
	99	33.90.39	0	100	2.000.000	2.000.000	
2015AC00107 TOTAL						2.000.000	

ANEXO II		DESPESA					RS 1,00
TRANSPOSIÇÃO		ORÇAMENTO FISCAL					
		SUPLEMENTAÇÃO					
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTES	DETALHADO	TOTAL	
440101/00001 44101 SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA						2.000.000	
06.122.6217.1685 MELHORIA DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO							
Ref. 009844 2489 MELHORIA DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO-SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL-DISTRITO FEDERAL							
	99	33.90.39	0	100	2.000.000	2.000.000	
2015AC00107 TOTAL						2.000.000	

ATO DO PODER EXECUTIVO

EXTRATO DE PROTOCOLO DE INTENÇÕES: que entre si celebram a União, por intermédio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (CNPJ 00.531.954/0001-20), o Distrito Federal (CNPJ nº 00.394.601/0001-26), a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania (CNPJ nº 08.685.528/0001-53), a Subsecretaria de Modernização do Atendimento Imediato ao Cidadão – NA HORA, e o Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON/DF, tendo em vista a necessidade de conjugação de esforços para ampliar o acesso da sociedade à conciliação e mediação como formas adequadas e efetivas na solução de conflitos, nos termos da Resolução 125/2010 do CNJ; promoção do planejamento e a execução de ações que deem continuidade ao Movimento pela Conciliação, notadamente quanto a realização de sessões de conciliação e mediação em demandas pré-processuais; e a disseminação da cultura da conciliação e da mediação, por intermédio de práticas voltadas a esse propósito que atendam às diretrizes constitucionais de celeridade, efetividade e redução de demandas. OBJETO: Fortalecer a articulação institucional entre os entes públicos supracitados, objetivando ampliar o acesso da sociedade aos serviços de conciliação e mediação para solução adequada de conflitos. VIGÊNCIA: o presente protocolo de intenções entrará em vigor na data de sua assinatura e, vigorará por 5 (cinco) anos. DATA DE ASSINATURA: 17 de março de 2015. SIGNATÁRIOS: CARMELITA BRASIL – 1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, **RODRIGO ROLLEMBERG** – Governador do Distrito Federal, **JOÃO CARLOS SOUTO** – Secretário de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, **PAULO MÁRCIO SAMPAIO** – Diretor Geral do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – PROCON/DF e **SAULO SANTOS DINIZ** – Subsecretário de Modernização do Atendimento Imediato ao Cidadão – NA HORA.

CASA CIVIL

PORTARIA Nº 38, DE MARÇO DE 2015

Dispõe sobre a delegação de competência para os atos que menciona e dá outras providências. O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 105, parágrafo único, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, com base no Decreto nº 36.236, de 1º de janeiro de 2015, RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Subchefe de Publicidade e Propaganda da Casa Civil, da Go-

vernadoria do Distrito Federal, para autorizar a contratação de ação de publicidade, nos limites da competência da própria Casa Civil da Governadoria do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os poderes delegados nesta portaria não podem ser objeto de subdelegação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

HÉLIO DOYLE

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA
COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE AUDITORIA TRIBUTÁRIA
 NÚCLEO DE AUTOMAÇÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO Nº 04, DE 16 DE MARÇO DE 2015.

Descredenciar técnicos da empresa ITAUTECH S/A - GRUPO ITAUTECH para lacrar, deslacrar e promover intervenção técnica em equipamentos fiscais.

O CHEFE DO NÚCLEO DE AUTOMAÇÃO FISCAL, DA COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas no Artigo 137, VI, VII, e VIII e Artigo 226 da Portaria nº. 563, de 10/09/02 e tendo em vista o que dispõe o Artigo 77 da Portaria nº. 799, de 30/12/97, bem como pelo que consta do processo 125.001.083/2006, RESOLVE: DESCREDECENCIAR a empresa ITAUTECH S/A - GRUPO ITAUTECH, estabelecida no SETOR COMERCIAL SUL QUADRA 01 BLOCO F N 30 11 ANDAR - BRASÍLIA-DF, inscrita no CNPJ/MF nº 54526082/0058-77 e no CF/DF nº 07348410/003--94, para lacrar, deslacrar e promover intervenção em equipamentos fiscais, tendo em vista, pedido de descredenciamento empresa/técnico. Técnicos: ALYSSON CAVALCANTE SOUZA, CPF nº 64632318191; ANTONIO MARCOS SEVERIANO CHAVES, CPF nº 61976970172; ; DAYAN INACIO FERNANDES, CPF nº 82275289100; DENIS LEO MONTEIRO TRINDADE, CPF nº 78902690130; EDEL SOARES DA SILVA, CPF nº 95193200168; EDMILTON RODRIGUES PADILHA, CPF nº 77432428115; IVANDRO BEZERRA DE SOUZA, CPF nº 62057081168; JORGE LUIS DE CARVALHO SILVA, CPF nº 90876024134; LICINIO AMADEU DOS SANTOS JUNIOR, CPF nº 79420737187; MARCIO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 38492415134; PAULO ANTONIO SILVA SOUSA, CPF nº 859371931; ROSELITO LEAL DA SILVA, CPF nº 50542575191; SERGIO PEREIRA DE CARVALHO, CPF nº 61007501120; CARLOS ANTONIO CANDIDO, CPF nº 37212338168; DANIEL FEITOSA MOURA, CPF nº 82699119172; JANIO MARCIO CAVALCANTE, CPF nº 69226156115; JEFERSON RIBEIRO E SILVA, CPF nº 73574147104; MARCIO JOSE SILVA DO AMARAL, CPF nº 55250149120; WALESON RICARDO DE MOURA, CPF nº 70934843104; SILVANO DE LIMA SAMPAIO, CPF nº 72355735115; DIOGO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 72415339172; THIAGO DE ASSUNCAO LOPES SEQUEIRA, CPF nº 00664613160; UILSON GOMES FERREIRA, CPF 98855620100.

JOSÉ FRANCISCO DE MELLO

COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – NORTE

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 28, DE 18 DE MARÇO DE 2015.

Assunto: Restituição/Compensação.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-NORTE DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, subdelegada pela Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, fundamentado na Lei Complementar nº 04/94 – CT/DF e no Decreto nº 33.269/2011, RESOLVE: INDEFERIR os pedidos de restituição/compensação dos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem de processo, interessado, tributo, exercício e motivo: 046.001775/2014, SUELENE TEIXEIRA DE ARAUJO, IPTU/TLP, 2013, por falta de previsão legal; 127.000525/2015, INAJA OLIVEIRA DOS SANTOS, IPVA, 2014, não foi apresentada a documentação que comprove a alteração de propriedade do veículo. O (s) interessado (s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme § 3º do art. 121 do Decreto nº 33.269/2011.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 03, DE 18 DE MARÇO DE 2015.

Isenção do IPTU/TLP – Aposentado, pensionista ou beneficiário da assistência social.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – NORTE DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30/12/1996, na Lei nº 4.022,

de 28/09/2007 e na Lei nº 4.072, de 27/12/2007, e ainda na Lei nº 4.727, de 28/12/2011, que prorroga a vigência das concessões das isenções previstas nos diplomas legais acima descritos até 31/12/2015, DECIDE: CASSAR o ato de reconhecimento da isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, referente ao exercício de 2015, para o imóvel abaixo relacionado, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO; CPF; NÚMERO e DATA DO ATO DECLARATÓRIO; ENDEREÇO DO IMÓVEL; Nº DE INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO E MOTIVO DA CASSAÇÃO/INTERRUPÇÃO DA RENOVACÃO AUTOMÁTICA. 48-00307/2004, LUIZ NAPOLEÃO BEZERRA, 041.123.773-04, AD 41/2005, QD 22 CJ E CS 18 – PARANOÁ, 4649680-7, A PARTIR DE 2015, IMÓVEL VENDIDO; 48-01197/2004, EMÍLIA ISIDORA DE SANTANA, 377.114.151-68, AD 41/2005, QD 18 CJ P LT 26 – PARANOÁ, 4650954-2, A PARTIR DE 2015, VÁRIAS QUITINETES ALUGADAS; 127-15366/2008, RAUL PEREIRA VALVERDE, 151.147.911-68, AD 62/2009, QD 18 CJ M LT 03 – PARANOÁ, 4650906-2, A PARTIR DE 2015, IMÓVEL VENDIDO PARA JOSÉ RUBENS MARINHO SILVA; 48-00167/2004, MANOEL DE SOUZA COUTINHO, 179.980.421-68, AD 41/2005, QD 14 CJ A LT 47 – PARANOÁ, 4647926-0, A PARTIR DE 2015, IMÓVEL VENDIDO PARA JOANA CARDOSO DOS SANTOS; 40-01678/2005, ANA PAREIRA BARBOSA, SEM CPF, SEM AD, QD 16 CJ G LT 20 – PARANOÁ, 4648333-0, A PARTIR DE 2011, BENEFICIÁRIO FALECIDO EM 21/10/2010. O interessado tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, com efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme disposto no parágrafo único do art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

RICARDO PASSOS SANTOS

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PORTARIA Nº 20, DE 18 DE MARÇO DE 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a competência definida no Art. 1º, inciso V e no uso da atribuição prescrita no Art. 95, inciso I do Decreto Nº 34.249, de 28 de março de 2013, e considerando o exposto no MEMORANDO Nº 001/2015-ASSESSORIA/GAB, do Coordenador do Grupo de Trabalho criado para elaborar proposta de Plano de Manejo e Conservação de Água e Solo em Áreas de Produção Agropecuária no Distrito Federal, RESOLVE: Art. 1º Prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar de 08 de março de 2015, o prazo para conclusão das atividades objeto do Grupo de Trabalho supracitado, pertinentes ao feito criado conforme os termos da Portaria nº 08, de 05 de fevereiro de 2015, publicada no DODF nº 28, de 06 de fevereiro de 2015, pág. 15.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

RETIFICAÇÃO

Processo: 053.001.961/2013. Partes: CBMDF X DIAGNÓSTICO S/S. CNPJ n.º 03.500.455/0001-64. Objeto: prestação de serviço de saúde a serem executados de forma contínua correspondentes ao estabelecimento dos requisitos a serem adotados para a formação da rede credenciada, composta de entidades e de profissionais da área de saúde, para complementação da assistência à saúde a militares e seus dependentes e pensionistas do CBMDF. No Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Credenciamento nº 61/2013, publicado no DODF nº 247, pág. 67, de 26/11/2014, ONDE SE LÊ: Prorrogação do Contrato de Credenciamento Nº 61/2013 por mais 12(doze) meses de 27/11/2015 A 27/11/2016. LEIA-SE: Prorrogação do Contrato de Credenciamento Nº 61/2013 por mais 12(doze) meses de 27/11/2014 A 27/11/2015.

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA - EXTRATO DA ATA

DATA/HORA: 07.01.2015, às 9 horas. LOCAL: SIA, Área de Serviços Públicos, lote C, Complexo CEB. PRESENÇA: Conselheiros Maria Lúcia Barbosa Lins, Nelson José Hubner Moreira, Paulo Fernando Santos de Vasconcelos, Rafael Lycurgo Leite, Ricardo Bernardo da Silva e Rubem Fonseca Filho. ORDEM DO DIA: 1) eleger membro do Conselho de Administração da Companhia; 2) recompor a Diretoria da CEB; 3) Convocar a Assembleia Geral Extraordinária. DELIBERAÇÕES. ITEM 1. O Conselho de Administração, por unanimidade dos membros

presentes, elegeu o Senhor Francisco Aurélio Sampaio Santiago como membro de seu Conselho, para completar o mandato vencendo em 27.04.2015. ITEM 2. O Conselho de Administração destituiu os Senhores Rubem Fonseca Filho, Caubi Pereira de Santanta, Marcelo Gomes de Alencar e Setembrino de Menezes Filho e, em seguida, elegeu Francisco Aurélio Sampaio Santiago ao cargo de Diretor-Presidente, Ari Joaquim da Silva para Diretor Administrativo-Financeiro e de Relações com Investidores, Fernando Oliveira Fonseca como Diretor de Geração e Negócios, e Paulo Afonso Teixeira Machado como Diretor Técnico, para completarem o mandato vencendo em 28.04.2015, cujas qualificações seguem adiante: FRANCISCO AURÉLIO SAMPAIO SANTIAGO – brasileiro, natural de Aracajú-SE, casado, engenheiro electricista, carteira de identidade 244.543 - SSP/SE, CPF 145.053.631-04, filho de Jayme Costa Santiago e Beatriz Sampaio Santiago, residente e domiciliado nesta Capital, na SQS 315, bloco A, ap. 404, Asa Sul; ARI JOAQUIM DA SILVA – brasileiro, natural de Catalão-GO, casado, contador, cédula de identidade 2983 – CRC/DF, CPF 062.600.981-20, filho de Helio Ferreira da Silva e Rosa Resende da Silva, residente e domiciliado nesta Capital, na SHIN QI 12, conjunto 7, casa 5, Lago Norte; FERNANDO OLIVEIRA FONSECA, brasileiro, natural de Caruaru-PE, divorciado, engenheiro electricista, cédula de identidade 364.677 - SSP/DF, CPF 115.978.101-00, filho de Judite Oliveira Fonseca e Severino Alves Fonseca, residente e domiciliado nesta Capital, SQS 402, bloco H, ap. 106, Asa Sul; PAULO AFONSO TEIXEIRA MACHADO – brasileiro, casado, natural de Campo Grande-MT, engenheiro electricista, cédula de identidade nº 7175/D - CREA/DF, CPF nº 343.165.741-91, filho de Kerman José Machado e Lara Noemi Teixeira Machado, residente e domiciliado nesta Capital, no SHIS QI 19, conjunto 12, casa 23, Lago Sul. ITEM 3. O Colegiado decidiu convocar a Assembleia Geral Extraordinária, para o 15º dia após as publicações legais, com a seguinte ordem do dia: a) Destituir e Eleger os membros do Conselho de Administração; b) Eleger o Presidente do Conselho de Administração e o seu substituto; e c) Fixar a remuneração dos administradores e fiscais. ITEM 4. Esgotadas as matérias constantes da ordem do dia, o Presidente do Conselho encerrou a sessão. REGISTRO JCDF: nº 20150147473, certificado em 03.03.2015. (a) Gisela Simiema Ceschin, Secretária-Geral.

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 15, de 16 de março de 2015 publicado no DODF nº 54, de 18 de março de 2015, página 26. ONDE SE LÊ: “...Art. 1º Tornar sem Efeito a Ordem de Serviço nº 05, de 06 de fevereiro de 2015, publicada no DODF nº 32, de 12 de fevereiro de 2015, página 1...”, LEIA-SE: “...Art. 1º Tornar sem Efeito a Ordem de Serviço nº 05, de 06 de fevereiro de 2015, publicada no DODF nº 32, de 12 de fevereiro de 2015, página 11...”.

SUBSECRETARIA DA CENTRAL DE APROVAÇÃO DE PROJETOS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 02, DE 16 DE MARÇO DE 2015.

O SUBSECRETÁRIO DA CENTRAL DE APROVAÇÃO DE PROJETOS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º do Decreto nº 35.224, de 13 de março de 2014, que dá nova redação ao art. 29, aos incisos III, V e ao parágrafo 2º, do Decreto nº 29.590, de 09 de outubro de 2008, bem como considerando o disposto no art. 7º do Decreto nº 36.339, de 28 de janeiro de 2015, e o que consta no processo nº 141.001.920/2011, RESOLVE: ANULAR a RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO publicada no DODF nº 151, de 25 de julho de 2014 página 93, bem como o CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO Nº 007/2014 e seu respectivo EXTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO nº 007/2014, publicado no DODF nº 183 de 03 de setembro de 2014 página 60, por irregularidades nos documentos citados no que concerne à transferência do imóvel e consequente incorreção na denominação do concessionário.

ALBERTO ALVES DE FARIA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 27, DE 18 DE MARÇO DE 2015.

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, delegadas por meio da Portaria nº 11, publicada no DODF nº 36 de 20 de fevereiro de 2015, página 15, que e tendo em vista o disposto no artigo 67 e seus parágrafos, bem como na alínea “b” do inciso I do artigo 73, Lei Federal nº 8.666/1993 e considerando a necessidade de recebimento definitivo, das obras e serviços, desta RESOLVE:

Art. 1º Constituir Comissão para o Recebimento das Obras e Serviços no exercício de 2015 pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Social do Distrito Federal - SEDHS, confor-

me artigo 73, I, b da Lei Federal nº 8.666/1993, que será composta pelos titulares dos seguintes cargos, Diretor (a) de Engenharia e Arquitetura - Presidente; Gerente de Engenharia - Membro e um Auxiliar em Assistência Social da Gerência de Patrimônio - Membro.

Art. 2º A Comissão será responsável pelo recebimento definitivo das Obras e Serviços desta SEDHS, as quais serão entregues nas condições estabelecidas nos respectivos Contratos e Projetos Básicos e Executivos, sendo atribuições da Comissão de Recebimento Definitivo de Obras e Serviços:

I – receber e examinar, no tocante a quantidade e a qualidade dos materiais e serviços entregues pelo contratado, nos moldes estabelecidos nos Contratos, Projetos Básicos e Projetos Executivos; II – rejeitar os materiais e serviços entregues, sempre que estiver fora das especificações dos contratos, podendo submetê-lo, se necessário, ao exame de setores técnicos ou órgãos oficiais de controle de qualidade;

III – expedir termo circunstanciado de recebimento ou de rejeição das obras e serviços por ocasião da aceitação ou recusa, conforme os casos, por no mínimo dois membros da comissão; IV – receber os recursos dirigidos à autoridade superior, interpostos contra seus atos;

V – rever seus atos, de ofício ou mediante provocação;

VI – remeter a autoridade superior o recurso, devidamente instruído e informando, sempre que mantiver sua decisão.

Art. 3º Compete ao Presidente da Comissão, no que couber tomar todas as providências para que os recebimentos das Obras e Serviços se façam no interesse público e nas condições ajustadas pelos instrumentos legais vigentes e competirá à referida comissão, além das atribuições expressamente previstas no art. 2º deste ato, o acompanhamento e a fiscalização de toda a execução contratual, nos termos do art. 67, da Lei nº 8.666/93, observando todas as normas vigentes, em especial o disposto no Decreto nº 32.598/2010, de 15 de dezembro de 2010, no Capítulo VII; e a Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º A Comissão reportará por meio de relatório e manifestação acerca de atos exclusivamente de competência da autoridade superior, visando à assinatura do Subsecretário de Administração Geral ou do titular da Pasta.

Art. 5º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL LUCHINE ISHIHARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

EXTRATO DE PAUTA Nº 19/2015, SESSÕES PLENÁRIAS
DO DIA 24 DE MARÇO DE 2015(*)

PROCESSOS ORDENADOS, SEQUENCIALMENTE, POR TIPO DE SESSÃO, RELATOR, ASSUNTO E INTERESSADO.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4762

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO: 1) 1530/1991, Aposentadoria, SABER ABREU; 2) 2397/1996, Admissão de Pessoal, CODEPLAN; 3) 40941/2006, Aposentadoria, Sérgio Righini; 4) 21208/2007, Auditoria de Regularidade, Secretaria de Esportes; 5) 25874/2007, Inspeção, Secretaria de Saúde do DF; 6) 889/2009, Licitação, 3ª ICE- Divisão de Auditoria; 7) 6645/2010, Aposentadoria, Sergio Righini; 8) 37076/2010, Representação, 3ª ICE; 9) 15166/2011, Contrato, Convênios e outros ajustes, SETRAB; 10) 15344/2011, Aposentadoria, Maria da Conceição Maciel Dias; 11) 13320/2012, Representação, Secretaria de Saúde; 12) 16221/2012, Representação, MINISTERIO PUBLICO DO TCDF; 13) 18275/2012, Licitação, COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL; 14) 2603/2013, Auditoria de Regularidade, SEDEST; 15) 20355/2013, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, SEMARH; 16) 25467/2014, Tomada de Contas Especial, DETRAN/DF; 17) 32269/2014-e, Admissão de Pessoal, Sec. de Estado de Saúde - SES; 18) 1390/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 19) 1411/2015-e, Aposentadoria, SIRAC;

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO: 1) 19853/2006, Pensão Civil, Maria Cristina Lacerda de Oliveira; 2) 39068/2009, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão, 3ª ICE - Acompanhamento; 3) 38269/2010, Tomada de Contas Especial, SEOPS; 4) 6098/2011, Tomada de Contas Especial, CGDF; 5) 15948/2011, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 6) 15972/2011, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 7) 17754/2011, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, 3ª ICE- Contas; 8) 28780/2011, Tomada de Contas Especial, STC; 9) 29019/2011, Tomada de Contas Especial, STC; 10) 35329/2011, Auditoria de Regularidade, 5ª ICE; 11) 11106/2012, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, SDEST; 12) 11203/2012, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, SEG; 13) 7184/2013, Tomada de Contas Especial, PMDF; 14) 23435/2013, Auditoria de Regularidade, TCDF; 15) 19858/2014, Aposentadoria, Rosa Beatriz Rodrigues Veloso Costa; 16) 20589/2014, Aposentadoria, Lúcia Maria Leone Potzernheim; 17) 21720/2014, Representação, MPC/DF e Logfarma Distribuição e Serviços Ltda;

(*) Elaborado conforme o art 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

Emissão em 18/03/2015

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4758

Aos 10 dias de março de 2015, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU VALE DA SILVA e JOSÉ ROBERTO DE

PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, o Presidente, Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

O Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS encontra-se afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09 e da decisão do Superior Tribunal de Justiça, adotada em 07.05.2014.

O Senhor Presidente, acompanhado pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas ao Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que reassumiu as suas funções na Corte, após fruição de férias. O insigne Conselheiro agradeceu a manifestação de cordialidade de seus pares.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4757 e Extraordinária Administrativa nº 836, ambas de 05.03.2015. O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do Memorando nº 17/2015-MPC/PG, do Ministério Público junto à Corte, em retificação ao Ofício nº 62/2015-MPC/PG, comunicando a alteração, para o próximo dia 26, do início das férias da Procuradora MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Representação: PROCESSO Nº 37932/2013 - Despacho Nº 84/2015, Representação: PROCESSO Nº 12267/2009 - Despacho Nº 122/2015, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 16948/2014 - Despacho Nº 80/2015, Edital de Concurso Público: PROCESSO Nº 14481/2014 - Despacho Nº 81/2015, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 2692/2014 - Despacho Nº 77/2015, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 20444/2013 - Despacho Nº 78/2015, Pensão Civil: PROCESSO Nº 17678/2012 - Despacho Nº 79/2015, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão: PROCESSO Nº 19482/2009 - Despacho Nº 76/2015.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Licitação: PROCESSO Nº 38379/2011 - Despacho Nº 83/2015.

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

Inspeção: PROCESSO Nº 39440/2009 - Despacho Nº 136/2015, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 18394/2011 - Despacho Nº 137/2015, Pedido de Prorrogação de Prazo: PROCESSO Nº 5070/2012 - Despacho Nº 139/2015, Licitação: PROCESSO Nº 30991/2014 - Despacho Nº 138/2015, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 13651/2011 - Despacho Nº 141/2015, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 28577/2013 - Despacho Nº 142/2015, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 8307/2007 - Despacho Nº 130/2015, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 31043/2010 - Despacho Nº 133/2015.

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Aposentadoria: PROCESSO Nº 3247/1991 - Despacho Nº 53/2015, Representação: PROCESSO Nº 23877/2013 - Despacho Nº 52/2015, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 293/2015 - Despacho Nº 51/2015.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 3075/2004 - Tomada de Contas Especial instaurada para apuração de irregularidades quanto à locação de área pública objeto de concessão de uso, sem autorização legal. DECISÃO Nº 590/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – autorizar o envio do Processo nº 100.000.001/2003 (apenso) à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Social do Distrito Federal, em atendimento à solicitação feita por meio do Ofício nº 27/2015 – AJL/SEDHS (fl. 1169); II – determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Social do Distrito Federal, após instrução da defesa judicial noticiada, que providencie a devolução dos autos do processo citado no item I à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal; III – retornar os autos em exame à Secretaria de Contas para fins de arquivamento. PROCESSO Nº 26670/2008 - Representação nº 3/2008-IMF, do Ministério Público junto à Corte, acerca da carga horária de médicos efetivos da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, cumulada com a referente ao Programa de Residência Médica. DECISÃO Nº 591/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Ofício nº 255/2015 – GAB/SES (fl. 511) e anexos (fls. 512/517); II – indeferir o pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, tendo em vista a intempestividade do pleito, uma vez que o prazo para cumprimento da Decisão nº 6089/2014 somente se iniciou em 15/01/2015; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 32050/2008 - Auditoria realizada no Banco de Brasília S.A - BRB, para apurar as relações existentes entre o BRB e as entidades Cartão BRB, BRB Seguros, BRB Saúde e Régus. DECISÃO Nº 592/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo para atendimento da Decisão nº 4902/2014; II – conceder ao Sr. Wellington Carlos da Silva, legalmente representado por seu advogado, Sebastião Alves Pereira Neto, OAB/DF 16.467, prorrogação de prazo, por 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste decisum, para a finalização e envio dos esclarecimentos pertinentes à Decisão nº 4902/2014; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 42972/2009 - Auditoria de regularidade realizada no âmbito da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, procedimento integrante da

fiscalização especial autorizada no bojo do Processo nº 41.100/09, o qual versa acerca da Operação Caixa de Pandora, objeto do Inquérito nº 650/DF. DECISÃO Nº 583/2015 - Havendo o Conselheiro PAIVA MARTINS pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 30101/2010 - Auditoria realizada nas obras de reforma e ampliação do Estádio Nacional de Brasília, referente ao período de julho de 2010 a julho de 2011, objeto do Contrato nº. 523/10, celebrado entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e o Consórcio Brasília 2014. Sustentação oral de defesa realizada, nesta assentada, pelo Dr. HERMAN BARBOSA, representante legal do Consórcio Brasília 2014. DECISÃO Nº 585/2015 - O Tribunal, por unanimidade, aprovou solicitação do Relator, no sentido de que fosse adiada a discussão da matéria, com a devolução dos autos ao seu Gabinete, à vista dos argumentos apresentados, concedendo ao defendente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de documentos.

PROCESSO Nº 15166/2011 - Inspeção realizada no âmbito da Secretaria de Estado de Trabalho, Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e Secretaria de Saúde do Distrito Federal, com o objetivo de avaliar os procedimentos administrativos que antecederam a contratação da empresa YYS Interatividade e Tecnologia Ltda., para a execução de serviços de TI para provimento de solução de rede social (Contratos nºs 021/2010, 05/2011 e 178/2011). Sustentação oral de defesa realizada, nesta assentada, pelo Dr. JQUES REOLON, representante legal do Sr. RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA. O Senhor Christiano Nogueira Araújo apresentou requerimento solicitando o adiamento, para o dia 24 do mês em curso, da sustentação oral de defesa prevista para esta data, o que foi deferido pelo Relator. DECISÃO Nº 586/2015 - O Tribunal, por unanimidade, aprovou solicitação do Relator, no sentido de que fosse adiada a discussão da matéria, com a devolução dos autos ao seu gabinete, à vista dos argumentos apresentados pelo defendente.

PROCESSO Nº 16707/2011 - Prestação de contas anual dos dirigentes e demais responsáveis pela CEB Lajeado S.A, sociedade controlada pela Companhia Energética de Brasília, referente ao exercício de 2010. DECISÃO Nº 588/2015 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das razões de justificativa e respectivos anexos, apresentadas pelos nomeados no parágrafo 159 da instrução (fls. 102/253, 254/439, 442/551, 552/654 e 657/675), para, no mérito, julgá-las parcialmente procedentes; II – com fulcro no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1, de 9/5/1994, julgar regulares as contas anuais do Diretor Presidente da CEB Lajeado, exercício financeiro de 2010, nomeado no parágrafo 160 da Informação nº 266/2014 – SECONT/3ª DICONTE; III – com substrato no art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1, de 9/5/1994, julgar regulares, com ressalva, as contas anuais dos membros da Diretoria Colegiada da CEB Lajeado, exercício financeiro de 2010, nomeados nos parágrafos 161 e 162 da Informação nº 266/2014 – SECONT/3ª DICONTE, em decorrência das impropriedades apontadas no Relatório de Auditoria nº 10/2011 - DIROH/CONIE/CONT/STC (fls. 281/298*), como segue: 1) parágrafo 161, alínea “a”, em razão das impropriedades indicadas nos subitens 3.1.1 (prorrogação contratual sem prévia pesquisa de preço), 3.1.5 (ausência de comprovação do pagamento de salários e recolhimentos trabalhistas), 3.1.9 (ausência de parecer técnico ou jurídico emitido sobre dispensa e inexigibilidade de licitação) e 3.1.10 (ausência da indicação, nos autos, da existência de recurso próprio para a realização da despesa); 2) parágrafo 161, alínea “b”, em face das falhas descritas nos subitens 1.1 (execução orçamentária e financeira – despesa executada em programa de trabalho excedendo à dotação autorizada), 3.1.3 (ausência de comprovação de regularidade fiscal na contratação de empresa prestadora de serviços), 3.1.4 (realização de pagamento sem a comprovação de regularidade fiscal do credor), 3.1.5 (ausência de comprovação do pagamento de salários e recolhimentos trabalhistas), 3.1.6 (pagamento realizado sem a comprovada liquidação da despesa), 3.1.7 (ausência de designação de executor para contrato), 3.1.9 (ausência de parecer técnico ou jurídico emitido sobre dispensa e inexigibilidade de licitação) e 3.1.10 (ausência da indicação, nos autos, da existência de recurso próprio para a realização da despesa); 3) parágrafo 161, alínea “c”, em razão das questões apontadas nos subitens 1.1 (execução orçamentária e financeira – Despesa executada em Programa de Trabalho excedendo à dotação autorizada), 3.1.3 (ausência de comprovação de regularidade fiscal na contratação de empresa prestadora de serviços), 3.1.4 (realização de pagamento sem a comprovação de regularidade fiscal do credor), 3.1.5 (ausência de comprovação do pagamento de salários e recolhimentos trabalhistas), 3.1.6 (pagamento realizado sem a comprovada liquidação da despesa), 3.1.7 (ausência de designação de executor para contrato), 3.1.9 (ausência de parecer técnico ou jurídico emitido sobre dispensa e inexigibilidade de licitação) e 3.1.10 (ausência da indicação, nos autos, da existência de recurso próprio para a realização da despesa); IV – em conformidade com os termos da Decisão nº 50/1998 e como disposto nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Complementar nº 1, de 09/05/1994, considerar os referidos responsáveis quites com o erário distrital, no que tange à PCA em análise; V – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VI – determinar aos dirigentes da CEB Lajeado S.A. que, na forma do art. 19 da citada Lei Complementar, adotem as medidas necessárias à correção das falhas/impropriedades observadas no processo em exame; VII – autorizar a devolução do Processo nº 117.000.012/2011 à CEB Lajeado e o retorno dos autos à Secretaria de Contas deste Tribunal para fins de arquivamento. Vencido o Conselheiro PAULO TADEU, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguido pelo Conselheiro PAIVA MARTINS.

PROCESSO Nº 1836/2013 - Auditoria Operacional para avaliar a qualidade do serviço de saúde prestado na Rede de Atenção às Urgências e Emergências da Rede Pública de Saúde quanto a aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade das atividades, projetos, programas e ações, com objetivo de contribuir para o melhor desempenho da gestão pública no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em cumprimento ao Plano Geral de Ação para 2013, aprovado na Decisão Administrativa nº 96/2012. DECISÃO Nº 594/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do expediente de fls. 455 a 459; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que o prazo contido na Decisão nº 5967/2014 irá expirar-se no dia 16/03/2015, motivo pelo qual indefiro o pedido de prorrogação; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 34950/2013-e - Admissões no cargo de Médico do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 05/2011, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. DECISÃO Nº 595/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 1.503/2014 – GAB/SES e anexos, encaminhados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, considerando cumprida a diligência determinada pelo item III da Decisão nº 1.668/2014; II- considerar legal, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a admissão de Freudiane Felipe de Moura Vieira no cargo de Médico, especialidade: Nefrologia, da Carreira Médica do Distrito Federal, decorrente de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 05/2011, publicado no DODF de 01/04/2011; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 22530/2014 - Pedido de prorrogação de prazo proveniente da então Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal (atual Controladoria Geral do Distrito Federal), com vistas à conclusão e remessa da Tomada de Contas Especial, objeto do Processo nº 480.000.403/2013, a este Tribunal. DECISÃO Nº 596/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do requerimento de prorrogação de prazo, proveniente da Controladoria Geral do Distrito Federal; II – conceder à Controladoria Geral do Distrito Federal um novo prazo, até 30/04/2015, consoante seu pedido; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 23278/2014 - Pedidos de prorrogação de prazo formulados pelo Sr. Divino Dias de Santana, Sras. Maria de Fátima Ribeiro C6 e Juliane dos Santos Berber e pelas empresas Valor Ambiental Ltda., Nely Construções e Logística Ltda. e Engetécnica Serviços e Construções Ltda., por meio de seus representantes legais. DECISÃO Nº 597/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer dos pedidos acostados às fls. 1083/1090, 1091/1097, 1098/1099, 1671 e 1672; II – conceder aos requerentes Sr. Divino Dias de Santana, Sras. Maria de Fátima Ribeiro C6, Juliane dos Santos Berber, e pelas empresas Valor Ambiental Ltda., Nely Construções e Logística Ltda. e Engetécnica Serviços e Construções Ltda. um novo prazo, de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 24851/2014 - Análise de possíveis irregularidades na contratação direta oriunda do Contrato nº 2014/144, celebrado entre Banco de Brasília S.A. - BRB e a BSB Administradora de Ativos S.A, com base no inciso XXIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, tendo por objeto a contratação de site da Central de Relacionamento para o Conglomerado BRB. DECISÃO Nº 598/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício VIFIP/DIRCO – 2014/022, fls. 29, e dos documentos que o acompanham, fls. 30/34; II – considerar cumprida a diligência determinada no item II da Decisão nº 5403/2014; III – autorizar: a) a realização de inspeção onde se fizer necessário, com propósito de verificar a execução dos serviços avençados no Contrato BRB nº 2014/144, a fim de dirimir a existência das irregularidades apontadas na Decisão citada na alínea anterior; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 29730/2014-e - Exame da legalidade de contratações no emprego de Agente de Segurança Operacional pela Companhia do Metropolitan do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2009. DECISÃO Nº 599/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II- considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes contratações no emprego relacionado a seguir, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2009, publicado no DODF de 25/03/2009: Agente de Segurança Operacional: Adriana Araujo de Albuquerque Coelho, Daniel Carvalho Sousa Santana, Dilberto Batista da Silva, Jamilson de Oliveira Vieira, José Reinaldo Alves da Mota, Kelson Joel da Conceição, Lucas Ewerton Souza Barbosa, Marciana Meiry Rodrigues Santos, Paulo Eduardo Fortunato Bina, Rivelino Nunes Pereira, Romero Marcos Pereira Amorim e Wildes Cordeiro Silva; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 30924/2014-e - Exame da legalidade de admissões no cargo de Agente de Trânsito, realizadas pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2011. DECISÃO Nº 600/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II- considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo relacionado a seguir, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2011, publicado no DODF de 05/12/2011: Agente de Trânsito Cláudio de Souza Martins, Danilo de Assis Medeiros da Costa, Dhiogo da Silva Cantuário, Felipe Hudson Rodrigues Matos, Fernanda de Lima Ramos, Fernando Marcio Garrido Avelar, Jackelyne Palhares Borges de Lima, Lucas Leite Vaz de Guimarães Corrêa, Luiz Felipe da Silva Petini, Mariana Cavalcante Galheiro, Monise Moura Argentino, Narlo José Matos Rezende, Neder Lopes Abou Ibrahim, Priscila Rezende do Carmo e Tauana Ramos Schmidt;

III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 30975/2014-e - Exame das admissões no cargo de Médico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 3/2010. DECISÃO Nº 601/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II- considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Médico, várias especialidades, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 3/2010, publicado no DODF de 17/02/2010; Médico, especialidade: Cirurgia Geral: Annita Machado Resende Moraes; Médico, especialidade: Clínica Médica: Amabel Gomes de Brito, Maurício Boutros Merheb, Otavio Augusto Silva de Siqueira Rodrigues e Priscila Carvalho Freitas Lima; Médico, especialidade: Dermatologia: Christina Bittencourt de Santana Abreu, Joana Ribeiro Costa de Faria, Thais Silveira Cesario e Vinicius Gomes Batista Xavier; Médico, especialidade: Gastroenterologia: Mauro Ricardo Correia, Rodrigo Aires de Castro e Virginia Massote Paulinelli; Médico, especialidade: Médico da Família e Comunidade: Agnaldo Lacerda Souza Junior, Gabriela Baruque Villar, Guilherme Flavius Lisboa Magalhães, Maria Auxiliadora Silva Barreto, Monica Gonçalves Lannes, Percy Fernando Villa Pedraza, Quêzia Suhet Salgado e Tainah Jacomo Balestra Pascoal; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 31025/2014-e - Exame da legalidade de admissões no cargo de Agente de Trânsito, realizadas pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2011. DECISÃO Nº 602/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II- considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo relacionado a seguir, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2011, publicado no DODF de 05/12/2011: Agente de Trânsito: Bruno Martins Carneiro, Daniel Almeida Alves do Monte, Daniel José Leão da Silva, Fabiano Mendes Souza, Fabricio Araujo Barros, Guilherme Batista de Castro Matos, Lídia Milhomem Derwich, Marcelo Andrade Dias, Mateus Moitinho e Silva, Mauro Lopes Alvarenga, Michell Carvalho Miranda, Michelle Gois Gadelha Dias, Pablo Boaventura Souza da Silva, Paulo Henrique Gomes Braga e Paulo Henrique Souza Santos Cardoso; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 34806/2014-e - Representação n.º 27/2014 – DA, do Ministério Público junto à Corte, objetivando a apuração de possíveis irregularidades no procedimento referente ao 11º Termo Aditivo ao Convênio n.º 323/2009, celebrado entre a Companhia Imobiliária de Brasília e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. DECISÃO Nº 603/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Representação n.º 027/2014-DA, e-DOC F1D31BE1, e seus anexos, e-DOC 8D55BC53; II – autorizar: a) a juntada de cópia da Representação n.º 27/2014-DA, da Informação n.º 225/2014 – 1ª DIACOMP/SEACOM, do relatório/voto do Relator e desta decisão ao Processo nº 29.565/2013, com vistas à instrução acerca do mérito da Representação; b) o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 9538/2008 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por irregularidades envolvendo a aplicação dos recursos transferidos para então Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal à Liga Desportiva do Gama, a título de apoio financeiro para o pagamento de serviços de arbitragem do evento denominado “Campeonato de Futebol Amador-2002”, cujo repasse se deu no exercício de 2002. DECISÃO Nº 604/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 220.000.223/02; II – determinar à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal que confira tratamento sumário e econômico à tomada de contas especial objeto do Processo nº 220.000.223/02, realizando o devido registro no demonstrativo de que trata o art. 14 da Resolução TCDF nº 102/98, em razão de situar-se abaixo do valor de alçada; III – autorizar o retorno dos autos à SECONT para arquivamento e a devolução do apenso à STC/DF, para os fins indicados no item anterior.

PROCESSO Nº 4736/2009 - Pensão civil instituída por JARBAS TORRES DANTAS - SES/DF. DECISÃO Nº 605/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar cumprida a Decisão nº 2111/14, reiterada pela de nº 5418/14; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 32520/2010 - Aposentadoria de MARIA INÊS DELLA TORRES FERREIRA-SES/DF. DECISÃO Nº 606/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar cumprida a Decisão nº 3321/14; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III – autorizar o envio de cópia desta decisão à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, com a recomendação para que providencie a juntada ao Processo-GDF nº 080.007675/12, sobre a concessão da segunda aposentadoria, da documentação relativa à acumulação de cargos pela servidora, bem como que informe no SIRAC Concessões a acumulação de cargos, conforme a sistemática prevista na Resolução-TCDF nº 219/11; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 38170/2010 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na

passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 672/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I- negar provimento ao recurso de reconsideração de fls. 174/186, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão nº 332/14 e dos Acórdãos nºs 075 e 076/14; II- em consequência, notificar o senhor Luis Cláudio Rodrigues da Silva acerca do não provimento de seu recurso, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito que lhe foi imputado no processo em exame; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 20440/2012 - Auditoria Operacional realizada no início do exercício de 2013, na Secretaria de Educação do Distrital Federal, para avaliar a qualidade do serviço prestado na área de educação, por meio de creches à população de 0 a 3 anos, bem como subsidiar o Relatório Analítico e o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Distrital Federal sobre as contas de governo do exercício de 2012, cujos resultados culminaram na edição da Decisão nº 2.541/13. DECISÃO Nº 608/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 2280/2014-GAB/SE e anexos (fls. 219/235), da Informação nº 01/2015-DIAUP/SEMAG (fls. 236/239) e do Despacho Singular nº 080/2013 - GCAM; II – considerar, quanto à Decisão nº 2.541/13: a) atendida a alínea “a,vi”, do item II; b) não atendida a alínea “a,i”, do item II; III – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, em até 30 (trinta) dias após o encaminhamento pelo Governador do projeto de lei do Plano Plurianual – PPA 2016/2019 à Câmara Legislativa do Distrito Federal, encaminhe a este Tribunal plano de ação que contemple as ações a serem desenvolvidas visando ao atingimento das metas que vierem a ser estabelecidas no plano de educação do Distrito Federal e/ou no referido PPA para oferta de educação infantil em creches para crianças de 0 a 3 anos, fazendo constar do respectivo plano cronograma metas a serem alcançadas e responsáveis pela implementação (conforme modelo anexo à fl. 242).

PROCESSO Nº 21721/2012 - Embargos de Declaração opostos contra a Decisão nº 6.268/14 e o seu correspondente Acórdão nº 702/14 que, na essência, considerou improcedentes as alegações de defesa do militar ANTÔNIO JOSÉ VELOSO LEÃO, condenando-o a recolher o débito que lhe fora imputado após a tomada de contas especial instaurada referente à indenização de transporte na passagem à inatividade. DECISÃO Nº 609/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – conhecer dos Embargos de Declaração de fls. 100/115, opostos pelo representante legal do militar Antônio José Velloso Leão, contra os termos da Decisão nº 6.268/14 e do seu correspondente Acórdão nº 702/14, para, no mérito, negar-lhes provimento; II – autorizar: a) a ciência desta decisão ao embargante e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas.

PROCESSO Nº 29820/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 610/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa acostada às fls. 53/67; II – julgar irregulares as contas do militar beneficiário, com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da LC nº 01/94, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe fora imputado, no valor de R\$ 91.881,68 (noventa e um mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos), atualizado até novembro de 2014 (fl. 69), referente ao recebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, bem como aplicar a pena de inabilitação, pelo período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 01/94, tendo em vista a gravidade das irregularidades ocorridas; III – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora; IV – autorizar: a) desde logo, caso não atendidas as notificações a que se referem o item precedente, a adoção das providências descritas no art. 29 da mesma LC; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 3642/2013 - Admissões no cargo de Especialista em Saúde, especialidade: Psicólogo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 27/08. DECISÃO Nº 611/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 2430/2014 – GAB/SES, e anexos (fls. 175 a 225), expedido pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES, em cumprimento à diligência expressa no item III da Decisão nº 241/2014; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões no cargo de Especialista em Saúde, especialidade: Psicólogo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 27/2008, publicado no DODF de 27.11.2008: Ademário Régis de Britto Neto e Diana Sousa Cirqueira; III – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a especialidade do cargo de Agente Administrativo Educacional da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de Goiás, ocupado por Givani Guimarães, e faça os ajustes necessários de horários dos cargos acumulados pela servidora, de modo a assegurar-lhe o repouso semanal remunerado constitucionalmente previsto, apresentando ao Tribunal os novos horários por ela cumpridos; IV – alertar a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para que adote providências no sentido de assegurar a Ademário Régis de Britto Neto o repouso semanal remunerado constitucionalmente previsto, quando do retorno do servidor ao exercício dos dois cargos efetivos, o que será objeto de averiguação em futura auditoria; V – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para as providências pertinentes

PROCESSO Nº 11968/2013 - Pensão militar instituída por ORLANDO PAULO VIAJANTE - PMDF. DECISÃO Nº 612/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 3.359/13; II – em consonância com o Enunciado nº 20 da

Súmula da Jurisprudência desta Corte, tomar conhecimento da sentença judicial proferida no MS nº 2004.01.1.034555-3 – 5ª VFP/DF, que manteve o reconhecimento do direito da companheira à pensão militar; III – estando a concessão em exame em conformidade com decisão judicial transitada em julgado em 09.08.06, promover o seu registro para que possa surtir seus efeitos legais; IV – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 12018/2013 - Pensão militar instituída por ISAÍAS CORRÊA - PMDF. DECISÃO Nº 613/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar cumprida a Decisão nº 2.914/13; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão militar em comento, ressaltando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 29174/2013 - Fiscalização empreendida pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal (atual Controladoria-Geral do Distrito Federal) na execução do Contrato nº 07/2013-RA XXIX, que tem por objeto a construção de conjunto de banheiros públicos localizados próximos à Feira dos Importados. DECISÃO Nº 584/2015 - Havendo o representante do Ministério Público junto à Corte Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 33074/2013-e - Aposentadoria de MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS - SLU/DF. DECISÃO Nº 614/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar cumprida a Decisão nº 1134/2014; II – considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em comento, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07, sem prejuízo de recomendar ao jurisdicionado que acompanhe o deslinde da ADI nº 2014.00.2.004230-4, oferecida pelo MPDFT contra os termos da Lei nº 5.276, de 24/12/2013, com vistas a eventual regularização funcional da interessada; III – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 33090/2013-e - Aposentadoria de DEJANIRA CONCEIÇÃO SILVA-SLU/DF. DECISÃO Nº 615/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar cumprida a diligência determinada por meio da Decisão nº 1135/14; II – considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em comento, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III – recomendar ao jurisdicionado que acompanhe o deslinde da ADI nº 2014.00.2.004230-4, oferecida pelo MPDFT contra os termos da Lei nº 5.276, de 24/12/2013, com vistas à eventual regularização funcional do interessado.

PROCESSO Nº 33112/2013-e - Pensão civil instituída por MANOEL ANTÔNIO ALVES-SLU/DF. DECISÃO Nº 616/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar cumpridas as medidas determinadas por meio da Decisão TCDF nº 1136/2014; II – considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão em comento, ressaltando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07, sem prejuízo de recomendar ao jurisdicionado que acompanhe o deslinde da ADI nº 2014.00.2.004230-4, oferecida pelo MPDFT contra os termos da Lei nº 5.276, de 24/12/2013, com vistas à eventual regularização funcional do instituidor do benefício.

PROCESSO Nº 38092/2013 - Representação nº 21/2013-MF, do Ministério Público junto à Corte, fazendo referência a denúncia da empresa Planalto Service Ltda. quanto a possível favorecimento da Secretaria de Saúde do Distrito Federal a empresas prestadoras de serviços de limpeza e conservação. DECISÃO Nº 617/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – conhecer do pedido de reexame de fls. 204/220, de autoria do Ministério Público junto à Corte, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 01/94 c/c o art. 189 do RI/TCDF, concedendo efeito suspensivo aos itens II, letra “a”, e III, letra “b”, da Decisão nº 6.213/14; II – autorizar: a) nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução nº 183/07, a ciência desta decisão ao recorrente; b) o retorno dos autos à SEACOMP, para o exame de mérito do recurso.

PROCESSO Nº 920/2014-e - Aposentadoria de ZULEIDE MARTINS DA SILVA-SE/DF. DECISÃO Nº 618/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar cumprida a Decisão nº 1.337/14; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 15550/2014 - Pensão civil instituída por OTACÍLIA RODRIGUES DE LIMA - SE/DF. DECISÃO Nº 619/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar não cumprida a Decisão nº 5142/14; II – determinar o retorno dos autos em diligência para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) juntar aos autos laudo emitido por Junta Médica que indique a moléstia e ateste ser a invalidez da filha postulante à pensão anterior à data de óbito da instituidora, ocorrido em 03/10/06; III – tornar sem efeito eventuais documentos substituídos.

PROCESSO Nº 16930/2014-e - Admissões no cargo de Professor de Educação Básica, pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/10, em cumprimento à Resolução TCDF nº 168/04. DECISÃO Nº 620/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 1.799/14-GAB/SE e anexos, juntados ao processo em apreço, encaminhados pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, considerando cumprida a diligência disposta no item III da Decisão nº 4.176/14; II – considerar legal, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a admissão de Joanice Medeiros Arruda, no cargo de Professor de Educação Básica, disciplina Artes, decorrente de aprovação no Concurso

Público regulado pelo Edital nº 1/10, publicado no DODF de 07.06.10; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 17545/2014-e - Admissões no cargo de Analista de Gestão Educacional, realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/10. DECISÃO Nº 621/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1739/2014-GAB/SE e anexos, juntados eletronicamente aos autos, encaminhados pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, considerando cumprida a determinação constante da Decisão nº 3700/2014; b) da admissão e posterior exoneração de Sara Esteva Bandeira Ansani, no cargo de Analista de Gestão Educacional, especialidade: Nutrição; II – autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 29314/2014-e - Contratações nos empregos de Pedagogo II, Assistente Administrativo, Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, Controlador de Operação, Inspetor de Estação, Inspetor de Segurança Operacional, Piloto, Técnico em Contabilidade, Técnico em Edificações, Técnico em Segurança do Trabalho e Agente de Estação e Agente de Segurança Operacional, pela Companhia do Metropolitana do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2004, em cumprimento à Resolução TCDF nº 168/04. DECISÃO Nº 622/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes contratações, nos empregos abaixo relacionados, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2004 do Concurso Público, publicado no DODF de 24.9.2004: Agente de Estação: Anderson de Azevedo Damasio, Andre Lins da Silva, Angela Dos Anjos Gloria, Jesse de Freitas Soares, Kassianne Alves Rocha, Ligia Silva do Nascimento, Lucimar da Silva Pinto, Miriam Teixeira Dos Santos, Susiane Bezerra Caixeta, Tiago Bezerra Bomfim, Willian Carlos de Alencar Agente de Segurança Operacional: Denilzo Gomes da Silva, Leandro de Melo Ribeiro, Marcelo Ribas de Araujo, Paloma de Oliveira Gonçalves, Wellington Ribeiro Portela Assistente Administrativo: Amerson Carvalho de Souza, André Luiz de Castro, Tatiane Costa Silva. Controlador de Operação: Hugo Leonardo de Brito E Silva, Leonardo Moy Alves Berardinelli Inspetor de Estação: Claudinei Antonio Mariano, Rafael Motta Antunes Medeiros Inspetor de Segurança Operacional: Paulo Oliveira de Almeida Pedagogo II: Mônica Lopes Leite Piloto: Alencar Bezerra de Farias, Anderson de Azevedo Silva Técnico em Contabilidade: Acácia Keilla Ferreira de Souza Fortunat, Antônio Martiniano Filho, Ebersom Monteiro de Souza, Gislane Rodrigues Chaveiro, José Fidelis da Silva, Marcelo Andrade Rodrigues, Moacir Buim, Rejane Emerick de Freitas Técnico em Edificações: Anderson Nelson Nunes, Andréa de Carvalho Oliveira, Leidiane Rodrigues do Nascimento, Pollyanna Sjobon Veras Técnico em Segurança do Trabalho: Jorge Alexandre de Jesus, Joselton Rodrigus Cavalcante e Maria de Lourdes Dias; III – determinar à Companhia do Metropolitana do Distrito Federal – METRO/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça se a jornada de trabalho de Edlucia Araújo Alves, Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, é a declarada na ficha de acumulação (80 horas semanais – 40 horas semanais no METRO e 40 horas semanais na SES/DF), evidenciando, se for o caso, a compatibilidade de horários entre elas ou, não ocorrendo tal hipótese, providenciando a retificação do citado demonstrativo, adotando medidas para a regularização da carga horária da interessada, com base nas orientações constantes nas Decisões nºs 462/2014 e 4392/2013 deste Tribunal; IV – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE.

PROCESSO Nº 29519/2014-e - Admissões para o cargo de Agente de Atividades Complementares em Segurança Pública (especialidade: Laboratório), do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 01/11, conforme metodologia estabelecida na Resolução TCDF nº 168/2004. DECISÃO Nº 623/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo abaixo relacionado, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2011, publicado no DODF de 29.07.2011: Agente de Atividades Complementares de Segurança Pública, especialidade: Laboratório: Cristiano Athayne Cassimiro Dias, Edna Das Chagas Souza, Laiane da Silva Carneiro, Ranna Garcez Saraiva, Rayane Luzia Viegas da Silva, Rodrigo Seixas Cardoso e Wesley Fernando Rocha Peres; III – determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, ajuste e informe a esta Corte de Contas a escala de trabalho de Robiedson Romeiro Damasceno, que acumula o cargo de Técnico de Laboratório da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, de modo a observar o repouso semanal previsto no inciso XV do art. 7º da Constituição Federal; IV – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 30142/2014-e - Admissões no cargo de Agente de Atividades Complementares em Segurança Pública, especialidade: Anatomia, pela Polícia Civil do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2011, em cumprimento à Resolução TCDF nº 168/04. DECISÃO Nº 624/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo abaixo relacionado, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2011, publicado no DODF de 29.07.2011: Agente de Atividades Complementares de Segurança Pública, especialidade: Anatomia: Carla Cristine Vargas Pimenta, Ismael Melo de Rezende Júnior, Jhoy Reis Lopes Santana, Luis Renato Pereira Medeiros, Nattany Arndt Rojas, Nicolaska Pinto Menezes da Costa, Regina da Silva Borges e Sueyde Ferreira de Almeida; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 32757/2014-e - Aposentadoria de LAURITA CARDOSO DE LEMOS-FHB/DF. DECISÃO Nº 625/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em comento, ressaltando que a

regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07.

PROCESSO Nº 33605/2014-e - Aposentadoria de IDEUSA MARQUES RAMALDES-SES/DF. DECISÃO Nº 626/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em comento, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07.

PROCESSO Nº 33753/2014-e - Contratações temporárias realizadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, no ano letivo de 2012, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2010 – SEPLAG/SE, acompanhado pela Corte no Processo nº 36.150/10, de acordo com a sistemática proposta pela Unidade Técnica no bojo do Processo nº 36.104/11, autorizada pela Corte por meio da Decisão nº 4.953/12. DECISÃO Nº 627/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de Professor, ocorridas no ano letivo de 2012, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/10 – SEPLAG/SE, publicado no DODF de 03/12/10: Disciplina: Atividades - Ensino Regular: Adilia Maria Luna Matias, Adriana Barreto Faleiro Vasconcelos Pessoa, Adriana Monjardim Carvalho, Adriana Pinheiro Bernardino, Alessandra Soares, Alex Rodrigues Batista, Alexandra Saraiva de Oliveira, Andrea Geisa Oliveira Pereira, Ângela Aparecida da Silva, Carla Divina Francisco Mendonça, Cleomaria dos Santos Pinto, Daiane Ferreira Silva, Diana Alves da Silva, Edineuza Andrade de Freitas, Eleyne Cunha Siqueira, Elza de Sousa Oliveira, Fabiana Freire de Jesus, Fabiana Neves Diniz, Fátima Aparecida Francisca Gomes Valverde, Flaviane Gonçalves da Silva, Francisca Saete Siqueira Loiola, Grazielle Batista Cordova, Ivan Rodrigues Silva, Ivoneth Feliciano de Oliveira, Kátia Alves de Souza, Keila Geane Pinheiro Duarte, Laryssa Monteiro Rosa, Leiliane Nonato Mota, Liana Augusta de Freitas, Lidiane Silva de Castro, Liziane Alves Bezerra, Ludmila Mendes Carvalho, Maria Apolônia Lima Ramos, Maria Das Graças Marreiros de Lima, Maria de Fatima Mesquita da Silva, Maria Izabete Moreira Bernardes, Marilza da Silva Oliveira, Marisa Antônio da Silva Spich, Marta Corrêa de Oliveira, Regina Braga Lemos, Regina Célia Brandão Nascimento, Regina Miranda de Sousa, Rina Lima da Silva, Roselia Raimunda Rodrigues Varjao, Rosineide Comes Neves, Thais Castro da Costa, Valdivina Pereira do Amaral, Vanda Lúcia Cardoso Vieira Dos Santos, Vanusa Almeida Oliveira e Virginia Santana de Araújo; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 34547/2014-e - Aposentadorias voluntárias, com proventos integrais, de quatro servidores da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, em diversos cargos, efetivadas com fulcro no artigo 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005 - regra de transição da EC 47/2005, conforme extratos incluídos no módulo de concessões do SIRAC, em consonância com sistemática estabelecida pela Resolução-TCDF nº 219/2011, juntados ao sistema de processo eletrônico deste Tribunal. DECISÃO Nº 628/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressaltando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07: Ato - Servidor/Instituidor - Tipo de Ato - Jurisdicionado – Cargo: 0029431 - DENISE PEREIRA SOARES MAGALHAES - APOSENTADORIA - PRGDF - Assistente de Apoio às Atividades Jurídicas; 0046218 - ELZA HELENA SOARES - APOSENTADORIA - PRGDF - Subprocurador-Geral do Distrito Federal; 0053177 - ANTONIA SORIANO DA COSTA - APOSENTADORIA - PRGDF – Técnico Jurídico; 0117494 - JOAO ITAMAR DE OLIVEIRA - APOSENTADORIA - PRGDF - Subprocurador-Geral do Distrito Federal; II – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 35330/2014-e - Aposentadoria de JOSÉ LUIZ SEVE GOMES-CLDF. DECISÃO Nº 629/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno do ato à jurisdicionada para que adote as seguintes providências: I – corrigir, na aba “Dados da Concessão”, a data de ingresso no serviço público, que deve ser 04.05.95, quando o interessado foi admitido na CLDF, considerando que houve interrupção na prestação de serviço entre a data final na área federal e a data inicial na CLDF; II – rever, com base no entendimento constante dos itens “III-a” e “III-d” da Decisão nº 43/12, proferida no Processo TCDF nº 10.976/10, a incorporação das vantagens de quintos/décimos resultantes do exercício de cargo em comissão na área federal, adotando, adicionalmente, as demais providências cabíveis.

PROCESSO Nº 3821/2015 - Representação nº 07/2015-CF, do Ministério Público junto à Corte, acerca do recebimento de farta documentação dando conta de que a contratação temporária de médicos, pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, não haveria observado o artigo 169 da CF/88 e seu correspondente artigo 157 da LODF, os quais exigem autorização específica e prévia na LDO, assim como também não se cumpriram os artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. DECISÃO Nº 630/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da Representação nº 07/2015-CF, oferecida pelo Ministério Público junto à Corte, haja vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade insertos no art. 195 do Regimento Interno/TCDF, sem prejuízo de que as informações constantes dos autos possam subsidiar a análise dos Processos nºs 14.473 e 29.870/14, que tratam de matéria similar; II – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos fatos representados; III – dar ciência desta decisão à representante do Ministério Público junto à Corte, signatária da demanda; IV – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para as providências de sua alçada e posterior arquivamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 34576/2008 - Auditoria de regularidade realizada no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. DECISÃO Nº 631/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de

acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 4.163/13, reiterada pela de nº 3.413/14; II – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que adote as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) manter, até a quitação do débito, o ressarcimento ao erário relativo ao servidor Valmir Francisco de Oliveira; b) encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, o Processo nº 060.019.868/08 à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para a adoção das medidas judiciais cabíveis com vistas ao ressarcimento ao erário referente à ex-pensionista Olga dos Santos; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 9440/2012 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis prejuízos causados ao Banco de Brasília S/A, em razão de adulteração de guias e comprovantes de recolhimentos de despesas judiciais, no período de abril a outubro de 2009. DECISÃO Nº 633/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Iza Siqueira Marra, por intermédio de seu representante legal (fls. 118/123), contra os termos da Decisão nº 4.406/2014 e do Acórdão nº 470/2014 (fls. 107/109), conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 01/1994, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183/2007; b) da Informação nº 029/2015-SECONT (fls. 124/125); II – dar ciência desta deliberação à recorrente e ao seu representante legal, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007, informando-lhes que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 28895/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 634/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação nº 297/2014 – SECONT/2ºDICONTE (fls. 34/36); b) do Parecer nº 1098/2014-CF (fls. 38/39); II – considerar revel o Sr. Miguel Gonçalves dos Santos, nos termos do § 3º do art. 13 da LC nº 01/94; III – em razão do item III e considerando o disposto nas normas legais/regulamentares que regem a matéria: a) julgar, nos termos dos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01/94, irregulares as contas em exame; b) notificar, com fulcro no art. 26 da Lei Complementar nº 01/94, o militar indicado no item II para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito de R\$ 84.317,95 (apurado em 16.10.14), cujo valor deverá ser ajustado por ocasião do efetivo pagamento (com incidência de juros de mora), nos termos da Lei Complementar nº 435/01; c) aplicar ao militar indicado no item II, tendo em vista a gravidade dos fatos observados, a pena de inabilitação, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 01/94; IV – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V – autorizar: a) a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 01/1994, caso não atendida a notificação; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas – Secont, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 36430/2013-e - Pensão militar instituída por ENÉZIO DE SOUZA-CBMDF. DECISÃO Nº 635/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 1.125/2014; II – determinar o retorno dos autos em nova diligência, a fim de que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) excluir, na aba “Dados da Concessão”, o ato de retificação publicado no DODF de 11/09/2013; b) registrar, na aba “Dados dos Beneficiários”, no campo referente à comprovação da condição de beneficiária de Alzira Dias de Souza, a sentença judicial que assegurou o mesmo percentual percebido a título de pensão de alimentos, em complemento à certidão de casamento; c) editar ato de retificação da concessão inicial publicada no DODF de 16/04/2012 a fim de redistribuir o benefício pensão em cumprimento à decisão judicial prolatada no bojo do Processo nº 0410732-50.2012.8.19.0001/TJRJ; d) registrar o ato de retificação mencionado no item anterior na aba “Dados da Concessão”; e) excluir as informações referentes à beneficiária Dinora de Souza Silva da aba “Dados dos Beneficiários”; f) observar os possíveis reflexos das determinações anteriores sobre os percentuais referentes ao rateio do benefício, na aba “Proventos”; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 3826/2014 - Pensão civil instituída por JOSÉ NELCIR DA MOTA FERNANDES-SE/DF. DECISÃO Nº 636/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – reiterar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a Decisão nº 4.071/2014, vazada nos seguintes termos: “I – retificar o ato concessório para excluir os artigos 217, item I, alínea “c” e item II, alínea “a”, da Lei nº 8.112/1990 e 15 da Lei nº 10.887/2004, bem como incluir o artigo 12, inciso IV, da Lei Complementar nº 769/2008; II – esclarecer se a classificação funcional atribuída ao instituidor está correta, considerando que o óbito ocorreu na vigência da Lei nº 4.458/2009;” II – alertar a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/1994, caso a nova determinação não seja atendida; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 19696/2014 - Auditoria de regularidade realizada no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal. DECISÃO Nº 637/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Relatório de Auditoria nº 12/14, da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (fls. 62/85); b) do Parecer nº 69/15-MF (fls. 88/97); II – determinar: a) com fulcro no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 271/14, c/c o art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 1/94, a remessa de cópia dos documentos de fls. 62/85 e 88/97 ao gestor da Câmara Legislativa do Distrito Federal, para conhecimento e manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as questões, os achados e as propostas de correção ou de melhorias neles contidas, fazendo constar, em caso de

discordância, seus argumentos e eventual documentação comprobatória; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 27419/2014 - Auditoria de regularidade realizada no âmbito da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. DECISÃO Nº 638/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos resultados da auditoria de regularidade realizada na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 27443/2014 - Auditoria de regularidade realizada no âmbito da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal. DECISÃO Nº 639/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Relatório de Auditoria da Secretaria de Fiscalização de Pessoal do TCDF (fls. 29/44); b) do Parecer n.º 79/15 - DA (fls. 47/49); II – determinar: a) com fulcro no art. 1.º, § 1.º, da Resolução n.º 271/14, c/c o art. 41, § 2.º, da Lei Complementar n.º 1/94, a remessa de cópia dos documentos de fls. 29/44 e 47/49 ao titular da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal- Ceasa, para conhecimento e manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as questões, os achados e as propostas de correção ou de melhorias neles contidas, fazendo constar, em caso de discordância, seus argumentos e eventual documentação comprobatória; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins. PROCESSO Nº 30088/2014-e - Admissões para o cargo de Agente de Atividades Complementares em Segurança Pública, no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, conforme o Edital n.º 1/2011. DECISÃO Nº 640/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo abaixo relacionado, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 1/2011, publicado no DODF de 29.07.2011: Agente de Atividades Complementares de Segurança Pública, especialidade: Enfermagem: Adriana Maria de Jesus Sampaio, Alyne do Carmo Figueiredo, Eliza Barros Aben-Athar, Lucia Helena Gonçalves Nunes Pires, Luciana Barros Cavalcanti, Rosana Rodrigues da Cruz, Rosângela Maria Silva, Sandra de Moura Faustino, Selma Maria da Silva Batista, Vânia Ribeiro Gomes; III – determinar à Polícia Civil do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, tomem as seguintes providências: a) ajustar e informar ao Tribunal os horários de trabalho dos seguintes servidores, de modo a permitir o descanso e o tempo de deslocamento entre plantões cumpridos nos dois órgãos: Reginaldo Coriolano da Silva, Kathleen Dayanne dos Santos Veras e Beatriz Calacia de Oliveira; b) ajustar e informar ao Tribunal os horários de trabalho cumpridos nos dois órgãos por Fabiana Pereira Cutrim, de modo a respeitar o repouso semanal previsto na Constituição Federal; IV – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe ao Tribunal o Ponto de Frequência de Shirley dos Santos Anacleto, nos meses de agosto, setembro e outubro de 2014, e informe a carga horária semanal cumprida pela servidora; V – autorizar o retorno dos autos em exame à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 30509/2014-e - Admissões para o cargo de Professor de Educação Básica, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, conforme o Edital n.º 1/2010. DECISÃO Nº 641/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital n.º 1/2010, publicado no DODF de 07.06.2010: Professor de Educação Básica, especialidade: Língua Portuguesa: Adriana do Nascimento Dos Santos, Aline Lopes Cavalcante Miranda, Anderson Braga Fernandes, Elaine Lima Viana, Euler Bruno Carvalho da Silva, Grazielle Francisca da Silva Rezende, Guilherme Ornellas Alves de Araujo, Suelen Gomes do Nascimento, Veryanne Couto Teles e Yvone Robine Lira; Professor de Educação Básica, especialidade: Música/Música de Câmara Popular: Jessé Gomes de Sousa; Professor de Educação Básica, especialidade: Música/Violão Erudito: Zilmar Gustavo do Nascimento Costa; III – tomar conhecimento da admissão de Cassius Pereira Ramos, no cargo Professor de Educação Básica, especialidade Física, e da posterior exoneração desse servidor; IV – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 31157/2014-e - Admissões no cargo de Médico pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 3/2010. DECISÃO Nº 642/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital n.º 3/2010, publicado no DODF de 17.2.2010: Médico, especialidade: Médico da Família e Comunidade: Beliza Helena de Andrade Mota, Camila Boaretto Paula Vasconcelos, Dionatan de Matos Messias, Eduardo Antonio Alves Caetano, Eunilson Alves de Lima Junior, Flávia Cristina Rodrigues, Graciela Montoya Lazo, Karla Debora Neres Pereira Bastos, Kayursula Dantas de Carvalho, Kelly Cristina Leal, Larissa Dos Santos Sad Pereira, Laura Leão Figueiredo Britto, Lilian Silva Gonçalves, Marcelo Henrique de Sousa E Silva Martins, Marcio Tulio Rodrigues Coura, Mariana de Oliveira Amui, Martha Jussara Miranda Vasconcelos, Nubia Mendonça Ferreira Borges, Sarah Marins Duarte e Suellen Santos Mendes; III – autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 31394/2014-e - Admissões para o cargo de Médico, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, conforme o Edital n.º 03/2010. DECISÃO Nº 643/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital n.º 3/2010, publicado no DODF

de 17.02.2010: Médico, especialidade: Ortopedia e Traumatologia: Ricardo Tannús Simionatto; Médico, especialidade: Otorrinolaringologia: Carine Petry, Jalusa Bertholdo Cavalheiro Aguiar, Rodrigo Brandão Braga, Sebastião José da Rocha Neto e Thiago Bittencourt Ottoni de Carvalho; Médico, especialidade: Pediatria: Sérgio Calina; Médico, especialidade: Radioterapia: Juliano de Pádua Nakashima e Wenzel Castro de Abreu; Médico, especialidade: Reumatologia: Camila de Carvalho Calado, Clarissa de Castro Ferreira, Eliana Teles de Gois, Jamille Nascimento Carneiro, Luciana Feitosa Muniz, Mariana Castilho Rassi, Regina Alice Fontes Von Kirchenheim, Sérgio Candido Kowalski, Taciana Albuquerque Sampaio Carvalho e Thaise Neto Maia; III – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, ajuste as jornadas de trabalho da servidora Maria de Lourdes Castelo Branco, de modo a respeitar o repouso semanal previsto no art. 7.º, inciso XV, da Constituição Federal, e informe o Tribunal sobre as medidas adotadas; IV – autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 33010/2014-e - Admissões no cargo de Agente de Trânsito, realizadas pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 1/2011. DECISÃO Nº 644/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo abaixo relacionado, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital n.º 1/2011, publicado no DODF de 5.12.2011: Agente de Trânsito: David Nunes Rodrigues, José Carlos da Silva, João Paulo Chaves de Sousa, João Ricardo Carmo de Melo, Marcio Gomes Pires, Patricia Fideles Dourado, Poliane Souza Carvalho Silva, Priscylla Amora Vieira, Rayane Bandeira da Costa, Renata Dos Santos Vieira, Rodrigo Vieira Coelho, Tayane Lenyne Dos Santos Paula, Thyago Marcel Cruz E Silva, Vanderley Mendonça da Silva e Vinicius Veloso Soares; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 34636/2014-e - Acompanhamento formal e do controle do recolhimento da multa aplicada à Sra. NILVA LACERDA RIOS DE CASTRO, por meio da Decisão n.º 3.447/2011 e do Acórdão n.º 136/2011, proferidos no Processo n.º 37.929/2007. DECISÃO Nº 645/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) dos Documentos de Arrecadação – DAR encaminhados a esta Corte de Contas pela servidora responsabilizada (e-DOC n.ºs 178B72A1-c, A626C85C-c, A691D59D-c, 7C57AA77-c, CDFA108A-c, B2D498A3-c, B784DFBD-c e 6EA29CB0-c), comprovando o recolhimento da sanção aplicada; b) da Informação n.º 77/2014 (peça 10; e-DOC D056176D-e); c) do Parecer n.º 0139/2015-ML (peça 13; e-DOC 4DB7A9B8-e); II – considerar a Sra. Nilva Lacerda Rios de Castro quite com os cofres públicos, relativamente à multa que lhe foi aplicada nos termos da Decisão n.º 3.447/2011 e do Acórdão n.º 136/2011, proferidos no Processo n.º 37.929/2007, disso dando-lhe ciência; III – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo do TCDF para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 35160/2014-e - Contratações temporárias realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no ano letivo de 2012, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital n.º 01/2010 – SEPLAG/SE. DECISÃO Nº 646/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de Professor, ocorridas no ano letivo de 2012, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital n.º 01/2010 – SEPLAG/SE, publicado no DODF de 03.12.2010: Disciplina: Atividades - Ensino Regular: Adriane Regina Lima e Silva, Alcilene Márcia da Conceição, Alline Mirian Dourado, Ana Angelica de Abreu Diniz Melo, Ana Paula Rodrigues Leal, Claudia Alves Dos Santos, Clezia Maria Martins Ribeiro, Eliane Sousa Nunes Martins, Elvira Diniz de Oliveira Filha, Erica Bonfim de Souza, Eva Macedo de Lima, Fabiana Mara Medeiros Reis, Florizia Florência de Freitas Souza Maia, Geane de Sousa Soares, Gisele Costa de Sousa, Gláucia Moraes Martins Dourado, Grasielle de Lira Damacena, Grasielle da Silva Baião, Hellen Cristina Correia Dos Santos, Iara Rocha Menezes, Italo de Souza Nunes, Ivani Camila da Conceição, Jailton da Silva Milhomem, Janice Kerlly de Carvalho, Jerusa Barbosa Pinheiro, Joana de Deus Das Virgens, Josemara do Nascimento Moura, Juliana Nogueira Dos Santos, Leticia Batista Cordova Grili, Lilian Thereza Rocha Dos Santos, Ludla Barbosa Pinheiro, Luzia Catia Bispo Alves, Maria Alice Corrêa Monteiro, Maria Aparecida Nere, Marilei Brandão de Souza Lopes, Marlene da Silva, Náubia da Silva, Rania Queiroz de Oliveira, Roseanne Teixeira Trindade, Rumildes Muniz Alves da Silva, Simone Gomes Dos Anjos Souza, Soraia de Souza Cassano, Suelen Cristina Silva Dos Santos, Tânia Luzia Paiva Gomes, Telmelita Vieira da Silva, Thaiana Pereira da Hora, Vanessa Pereira Sales, Vanilza Batista Camargo, Wanderleia Ferreira Lacerda e Yasodhara Dias da Silva; II – autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 34220/2005 - Reforma de LUIZ ROBERTO LOBO RODRIGUES-PMDF. DECISÃO Nº 647/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício n.º 2800/SP (fls. 175/178), considerando atendida a determinação constante do item VI da Decisão n.º 4990/2014; II – autorizar o arquivamento do feito. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC. PROCESSO Nº 39099/2006 - Aposentadoria de MOEMA FALCONI DE MESQUITA ROCHA - SE/DF DECISÃO Nº 648/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – em consonância com o Enunciado n.º 20 das Súmulas da Jurisprudência desta Corte, tomar conhecimento das medidas adotadas pela jurisdicionada em cumprimento à sentença proferida no Processo/TJDF nº 2009.01.1.072212-9 (fls. 30/31); II – proceder ao registro do ato de interesse da servidora constante da Ordem de Serviço de 28.11.13, publicada no DODF de 29.11.13, que tornou sem efeito o ato de retificação de sua aposentadoria, uma vez que guarda conformidade com

a decisão judicial passada em julgado, ressaltando que a correção das parcelas do Abono Provisório de fl. 100 – apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, observando eventuais reflexos na concessão tratada no processo em apreço; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 17741/2010 - Representação nº 07/2010 – CF, do Ministério Público junto à Corte, referente à denúncia recebida do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT sobre utilização, para fins particulares, da aeronave Marca PT-RAS, modelo BEM. 820-C – NAVAJÓ. Resgate 07, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF. DECISÃO Nº 649/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do pedido de parcelamento do valor da multa aplicada por meio da Decisão nº 2721/2014 e do Acórdão nº 359/2014, formulado pelo Cel QOBM Epaminondas Figueiredo de Matos, deferindo parcialmente o requerimento, nos termos do art. 27 da Lei Complementar nº 01/94 e do art. 3º da Emenda Regimental nº 13/03, em cinco parcelas mensais e sucessivas; b) da Informação nº 16/2015 – DIACOMP1/SEACOMP; II – informar ao requerente que: a) o valor da multa aplicada deverá ser atualizado monetariamente, nos termos do art. 3º da Emenda Regimental nº 13/2003, podendo o interessado utilizar o Sistema de Atualização Monetária – SINDEC, disponível na página do Tribunal, em “Espaço do Jurisdicionado”; b) o atraso, por mais de trinta dias, no pagamento de qualquer parcela, implicará no vencimento antecipado do saldo devedor; c) os comprovantes do pagamento da multa deverão ser apresentados ao Tribunal para fins de quitação; III – dar ciência desta decisão ao requerente; IV – encaminhar cópia desta decisão, bem como da Decisão nº 2721/2014, do Acórdão nº 359/2014 e do requerimento de fls. 282 à Assessoria Técnica e de Estudos Especiais – ATE/SEGECEX, para as providências pertinentes, nos termos da Portaria nº 300/2011 e da Ordem de Serviço-CICE nº 002/2011; V – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 22303/2010 - Tomada de contas especial instaurada, em face da Decisão nº 1990/2010, para apurar possíveis prejuízos decorrentes da execução do Contrato de Prestação de Serviços nº 001/2002 – RA III (TP nº 214/2001-CPL/SubCL/SEFP), tendo em vista que a empresa contratada não aplicou o valor do desconto em cada fatura, conforme acordado, objeto do Processo nº 480.001.499/2010. DECISÃO Nº 650/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.499/10; II – com fulcro no art. 13, § 1º, da Resolução nº 102/98, determinar o encerramento da TCE em apreço; III – ordenar à STC/DF, com auxílio da PGDF, que adote providências administrativas ou judiciais cabíveis para a recuperação do valor do débito apurado nos autos em exame; IV – autorizar o retorno dos autos à SECONT, para fins de arquivamento, e a devolução do Processo nº 480.001.499/2010 à STC/DF.

PROCESSO Nº 6527/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 673/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – negar provimento ao recurso de consideração às fls. 174/186, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão nº 204/2014 e dos Acórdãos nºs 032 e 033/2014; II – em consequência, notificar o recorrente identificado na Informação nº 001/2015 acerca do não provimento de seu recurso, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito que lhe foi atribuído no processo em exame; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada. PROCESSO Nº 6578/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 674/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – negar provimento ao recurso de consideração às fls. 172/184, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão nº 337/2014 e dos Acórdãos nºs 085 e 086/2014; II – em consequência, notificar o recorrente identificado na Informação nº 023/2015 acerca do não provimento de seu recurso, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito que lhe foi atribuído no processo em exame; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 10261/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 593/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – negar provimento ao recurso de consideração às fls. 303/313, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão nº 6205/2012, com as alterações inseridas pela Decisão nº 1575/2014, e dos Acórdãos nºs 396 e 397/2014; II – em consequência, notificar o recorrente identificado na Informação nº 44/2015 acerca do não provimento de seu recurso, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito que lhe foi atribuído no processo em exame; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 10512/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secre-

taria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 632/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – negar provimento ao recurso de consideração às fls. 344/356, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão nº 2506/2014 e do Acórdão nº 349/2014; II – em consequência, notificar o recorrente identificado na Informação nº 24/2015 acerca do não provimento de seu recurso, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito que lhe foi atribuído no processo em exame; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 26567/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 607/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – negar provimento ao recurso de consideração às fls. 136/148, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão nº 6239/2013 e do Acórdão nº 376/2013; II – em consequência, notificar o recorrente identificado na Informação nº 007/2015 acerca do não provimento de seu recurso, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito que lhe foi atribuído no processo em exame; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 32273/2011 - Aposentadoria de ISMAEL CÂNDIDO DA SILVA - PCDF. DECISÃO Nº 651/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – dar por cumprida a Decisão nº 1.832/14, reiterada pela de nº 4.787/14; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III – determinar à Polícia Civil do Distrito Federal, o que será objeto de verificação em futura auditoria, que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de recolher aos cofres públicos as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas em decorrência da reintegração do servidor, acostando aos autos os documentos probatórios; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 12433/2013 - Estudos especiais levados a efeito pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal desta Corte acerca do alcance da alínea “h” da Decisão nº 6611/2010, exarada no Processo nº 10623/2010, tudo por força da Decisão nº 910/2013, proferida no Processo nº 21900/2012. DECISÃO Nº 652/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – não conhecer do recurso interposto pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal contra as Decisões nºs 4784/14 e 6143/14, por falta de previsão legal ou regimental para a interposição de recursos contra decisões que constituam prejulgamento de tese; II – dar ciência desta deliberação à PGDF, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução nº 183/2007. Decidiu, mais, acolhendo proposição da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator (Anexo I).

PROCESSO Nº 6272/2014 - Pregão Presencial nº 09/2014, lançado pela Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS, para fins de registro de preços, tendo por objeto a contratação de solução integrada de gestão pública que contemple o ciclo operacional dos recursos e serviços administrativos das diversas áreas da DFTRANS. DECISÃO Nº 653/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) dos esclarecimentos prestados pela DFTRANS, por meio do Ofício nº 1.868/2014-GAB/DFTRANS (fls. 184/188) e do Aviso de Cancelamento do Pregão Presencial nº 09/2014, publicado no DODF de 06.02.2015 (fl. 189); b) da Informação nº 11/2015 (fls. 190/194); II – em vista das informações apresentadas, notadamente a perda de objeto do processo em questão, autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 12497/2014 - Aposentadoria de ROBERTO JOSE DA SILVA - SE/DF. DECISÃO Nº 654/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 5022/14; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 31 – apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho do Processo nº 19935/11, adotando as medidas porventura cabíveis com relação à concessão em exame; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 17405/2014 - Aposentadoria de HELENA BARRA - SE/DF. DECISÃO Nº 655/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressaltando que a análise da regularidade da fixação do benefício se dará na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; II – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, o que será objeto de verificação em auditoria, que elabore documentos em substituição ao de fls. 30/33 (“Demonstrativo pela Média” - Processo nº 080.002.509/2009) e ao de fl. 34 (Abono Provisório – Processo nº 080.002.509/2009 – GDF), de modo a atender às demandas da Controladoria-Geral constantes da Nota Técnica nº 331/2012 – DIAPI/CONAP/CONT (fls. 48/49 do mesmo processo); III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos processos pertinentes à jurisdicionada.

PROCESSO Nº 19068/2014 - Aposentadoria de IVAN LISBOA FIALHO JUNIOR - SES/DF. DECISÃO Nº 656/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Representação por Atraso de fls. 19/20; II – reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para que cumpram, no prazo de 30 (trinta) dias, a determinação contida na Decisão nº 5.449/2014, alertando-as para a possibilidade de aplicação de sanção, a teor do art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94; III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para as providências de praxe.

PROCESSO Nº 19866/2014 - Aposentadoria de JOÃO MARQUES VERAS - SSP/DF. DECISÃO Nº 657/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à jurisdicionada que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) no caso de as licenças-prêmio terem sido consideradas para concessão de abono de permanência e, posteriormente, convertidas em pecúnia, providenciar o levantamento dos valores recebidos em decorrência da referida conversão, para fins de ressarcimento ao erário; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 19874/2014 - Aposentadoria de NILSON DA CRUZ RIBEIRO - STE/DF. DECISÃO Nº 658/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – determinar à jurisdicionada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça o motivo pelo qual foram excluídos 85 dias de licença médica na contagem de tempo para ATS no demonstrativo de tempo de contribuição (fl. 67 – apenso), o que teria resultado em alteração do ATS de 35% para 34%, e proceda a eventuais ajustes e substituição de documentos, o que será objeto de verificação em futura auditoria; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 21194/2014 - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES DA SILVA - SES/DF. DECISÃO Nº 659/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 22840/2014 - Representação oferecida pelo Ministério Público junto à Corte acerca de possíveis irregularidades na política de contratação de servidores da área de saúde do Distrito Federal. DECISÃO Nº 660/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 2753/2014-GAB/SES-DF e anexos (fls. 496 a 516); II – autorizar a remessa de cópia da Representação nº 28/2014-CF, bem como da documentação que a acompanha, à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal; III – determinar à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização e à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca das eventuais falhas apontadas na Representação nº 28/2014-CF; IV – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para a adoção das medidas de praxe.

PROCESSO Nº 22875/2014-e - Estudo elaborado pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal desta Corte, em atendimento ao item 5 da Decisão nº 3478/14, exarada no Processo nº 34771/13. DECISÃO Nº 661/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do estudo levado a efeito pela Sefipe, dando por cumprido o item 5 da Decisão nº 3478/14, exarada no Processo nº 34771/13; II – que as quantias indevidamente percebidas por servidores (ativos ou inativos) e pensionistas em virtude de decisão judicial estão sujeitas à repetição, salvo se o pagamento tiver sido decorrente de: 1) decisão judicial transitada em julgado, mas desconstituída por força de ação rescisória (ou qualquer outra modalidade de demanda que revogue ou torne sem efeito a decisão original); 2) sentença confirmada em segunda instância (dupla conformidade, portanto), mas reformada por um dos Tribunais Superiores, quando da análise do Recurso Especial ou do Recurso Extraordinário; III – autorizar: 1) que seja dado conhecimento do relatório/voto do Relator e desta decisão a todos os órgãos/entidades sujeitos à jurisdição deste Tribunal; 2) o arquivamento do processo. Decidiu, mais, acolhendo proposição do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator (Anexo II).

PROCESSO Nº 24533/2014 - Pregão Eletrônico por SRP nº 48/2014, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, tendo por objeto a formação de registro de preços para aquisição e instalação de cercas e alambrados a serem instalados em diversas Regiões Administrativas do Distrito Federal. DECISÃO Nº 662/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 2142/2014-GAB/PRES, de 28/11/2014, fl. 34, e documentos anexos de fls. 35 a 126; b) do Ofício nº 129/2015-GAB/PRES, de 02/02/2015, fl. 128; c) da Informação nº 035/2015, fls. 129/132; II – considerar a perda de objeto das determinações à Jurisdicionada contidas no Despacho Singular nº 545/2014-GC/PT; III – recomendar à NOVACAP que proceda à formalização da revogação do Pregão Eletrônico nº 048/2014 – ASCAL/PRES, caso ainda não tenha efetivado; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 26447/2014-e - Exame da regularidade nos repasses de recursos realizados pelo Distrito Federal para pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor, até o mês de outubro do exercício de 2014, à luz do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e do Decreto local nº 31.398/10. DECISÃO Nº 663/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Informação nº 35/14-NAGF (e-DOC D5EAA7DF), do Despacho da Secretaria nº 79/2014 (e-DOC 1A808272) e do Parecer nº 0127/2015 (e-DOC 71D186F8); II – alertar a SEF/DF para que evite atrasos nas realizações dos depósitos de recursos destinados aos pagamentos de precatórios judiciais, junto aos órgãos do Poder Judiciário, tendo em conta as sanções previstas no § 10 do art. 97 do ADCT, por exemplo: a) sequestro de quantias em contas bancárias do Distrito Federal; b) impedimento para contrair empréstimo e para receber transferências voluntárias; c) retenção, pela União, de repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, além

da possibilidade de a chefia do Poder Executivo vir a responder por improbidade administrativa; III – dar ciência desta decisão ao Senhor Governador do Distrito Federal; IV – autorizar o retorno dos autos à SEMAG, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 26757/2014-e - Representação formulada pela empresa privada Brasília Empresa de Segurança Ltda. DECISÃO Nº 664/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Carta CAESB nº 43079/2014-PR e dos documentos que a acompanham, constantes da Peça nº 22; II – determinar o sobrestamento dos autos até o deslinde do processo judicial de nº 2014.01.1.109071-7, em que se discute a validade da Decisão nº 6142/2013, proferida no Processo nº 17465/2012; III – autorizar: a) a ciência desta deliberação à representante, à CAESB e à PGDF, encaminhando-lhes cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências cabíveis. PROCESSO Nº 33320/2014-e - Pregão Presencial nº 08/2014, para contratação de empresa especializada para fornecimento de óleo diesel para abastecimento dos ônibus da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda.-TCB. DECISÃO Nº 665/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Edital do Pregão Presencial nº 10/2014, (0ADD029D-e) e seus anexos (6BA15477-e e D61C1B4F-e); b) das Informações nºs 395/2014 e 012/2015; II – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 35900/2014 - Atas de registro de preços originadas nos Pregões Eletrônicos nºs 07/2014 e 31/2014, da Receita Federal do Brasil – RFB e do Ministério de Minas e Energia – MME, que culminaram, respectivamente, com a celebração dos Contratos nºs 100/2014 e 101/2014, celebrados entre a Companhia Imobiliária de Brasília e as empresas Servix Informática Ltda. e DCL Brasil Distribuidora Ltda., respectivamente. DECISÃO Nº 587/2015 - O Tribunal, por maioria, acolhendo o voto da Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I – tomar conhecimento das adesões aos registros de preços que resultaram nos Contratos nºs 100/2014 e 101/2014; II – com fulcro no art. 41, § 2º, da LC nº 1/94, encaminhar cópia da Informação nº 3/2015 – NFTI e dos documentos de fls. 03/16 à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, para apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, dos esclarecimentos acerca das constatações feitas pelo NFTI e, especialmente, para o envio ao Tribunal dos estudos detalhados referidos no item II, letras “a” e “b”, de fls. 23 e 24; III – em atenção aos princípios da eficiência e da economicidade, determinar à TERRACAP que, em relação ao Contrato nº 101/2014, diligencie junto ao fornecedor a redução do valor do serviço técnico previsto no seu item 3 (Serviço de Suporte Técnico em Banco de Horas); IV – com fulcro no art. 5º LV, da CRFB, dar ciência desta decisão às empresas contratadas e aos dirigentes da TERRACAP, mencionados, respectivamente, nos parágrafos 9º e 10 da Informação nº 3/2015 - NFTI, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem os esclarecimentos acerca dos pontos questionados pelo NFTI; V – autorizar: a) o envio à jurisdicionada de cópia da Informação nº 03/2015 – NFTI, dos documentos de fls. 03/16, do voto da Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, e desta decisão para subsidiar o cumprimento das determinações supramencionadas; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. Parcialmente vencidos o Relator, que manteve o seu voto, e o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, que votou no sentido de que seja suspensa a contratação no que excede ao valor constante da ata de registro de preços.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 1138/2004 - Pensão militar instituída por VANDERCI PEREIRA LEITE-CBMD. DECISÃO Nº 666/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal de que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê fiel cumprimento a Decisão nº 5.588/14, vazada nos seguintes termos: “a) torne sem efeito o inciso II da Portaria de 19 de março de 2004, publicada no DODF de 23.3.2004 (fl. 41 do processo apenso), reprimando o item 7 do ato publicado no DODF de 4.4.2002 (fl. 24 do processo apenso), referente à concessão de pensão militar a FLOZINA PEREIRA DE SOUZA e aos menores VANDERSON DE SOUZA LEITE e FÁBIO DE SOUZA LEITE; b) retifique o item 7 do ato publicado no DODF de 4.4.2002 (reprimando em atendimento à alínea “a”), a fim de: 1) substituir o termo “viúva” por “ex-esposa pensionada”; 2) incluir na fundamentação legal do ato a expressão “art. 7º, inciso I, alínea “c” da Lei nº 3.765/60, combinado com o art. 62, § 3º, da Constituição Federal”; 3) substituir a expressão “dividida em partes iguais, cabendo a cada, 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento)” por “cabendo à ex-esposa o mesmo percentual destinado pelo poder judiciário, de 40% (quarenta por cento), sendo o restante dividido igualmente entre os filhos”; II. alertar o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal de que o descumprimento de deliberação da Corte, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/1994; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 11059/2007 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por eventuais irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados pela Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal à Federação Brasileira de Kung-Fu, visando à realização da “Primeira Maratona Shaolin de Kung-Fu”, no exercício de 2001. DECISÃO Nº 667/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 3566/13-GAB/PROCAD e anexos (fls. 206/211); II – determinar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a esta Corte de Contas a tomada de contas especial, objeto do Processo nº 220.000.587/01, para que possa ser cumprido o rito estabelecido na Resolução nº 102/98; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das medidas cabíveis. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 15946/2008 - Prestação de contas anual da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, referente ao exercício financeiro de 2007. DECISÃO Nº 668/2015

- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do documento de fl. 669; II. conceder ao Sr. Alexandre Pereira Bispo de Oliveira a prorrogação de prazo solicitada, por mais 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para apresentação das razões de justificativa requeridas pela Decisão nº 2.878/14; III. alertar o requerente de que, após o decurso do prazo ora concedido (em prorrogação), o processo será julgado no estágio que se encontrar; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 30490/2008 - Tomada de contas especial instaurada por determinação desta Corte (item II da Decisão nº 5.001/08-CRCC, proferida no bojo do Processo nº 29.803/05), para apurar irregularidades na ocupação de áreas públicas do Centro Interescolar de Educação Física, nos exercícios de 1999 a 2004. DECISÃO Nº 669/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Relatório Complementar de TCE nº 227/2013-GETCE/SUTCE/STE (fls. 425/426 do processo apenso); b) do Relatório de Auditoria nº 31/2013-CONTROLADORIA (fls. 431/434 do processo apenso); c) do Certificado de Auditoria-TCE nº 31/2013-CONTROLADORIA (fls. 435 do processo apenso); II. ter por cumprida a Decisão nº 3.510/11-CRCC; III. considerar regular o encerramento das contas especiais em apreço, com fulcro no art. 13, inciso III da Resolução nº 102/98 (ausência de prejuízo); IV. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 9164/2010 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 670/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos Embargos de Declaração opostos pelo Cabo BM RRm ADÃO ANTÔNIO LOURENÇO (fls. 424/427) para, no mérito, rejeitá-los ante a ausência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na decisão embargada; II. dar ciência desta decisão ao Embargante, ao seu representante legal e ao Corpo de Bombeiros Militar do DF; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 11913/2010 - Tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal (Decisão nº 447/10-CSPM, inciso V), para apurar os fatos relacionados às multas aplicadas pelo Banco Central ao Banco de Brasília S.A., no exercício de 2006. DECISÃO Nº 671/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 233/242; II – sobrestar a apreciação do exame da defesa apresentada até o desfecho dos Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo BRB em face do acórdão exarado pelo TJDFT; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 9941/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 675/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do expediente de fls. 150/161; II. determinar a Controladoria-Geral do DF (antiga Secretaria de Estado de Transparência e Controle) que: a) acompanhe os descontos efetuados nos vencimentos do 2º Ten. BM RRm ALVIMAR VALÉRIO SANTOS, referente ao débito que lhe foi imputado nos autos por meio da Decisão nº 343/14; b) dê ciência ao Tribunal das medidas tomadas em atenção a alínea anterior, por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 23711/2011 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelos prejuízos causados (R\$ 26.462,85) ao veículo FIAT/Pálio de placa JFQ-9855, de propriedade da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal – FUNAP, em decorrência de acidente de trânsito. DECISÃO Nº 676/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos Ofícios nºs 03/2011-TCE/FUNAP/DF (fls. 1/05); 369/2012-DIREXE/FUNAP/DF (fls. 29/37); 638/2013-DIREXE/FUNAP/DF (fl. 39) e 135/2014-DIREXE/FUNAP/DF (fls. 45/65); II. considerar regular o encerramento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 056.000.159/2010, com base no art. 13, inciso II, da Resolução nº 102/98 (recuperação do bem danificado); III. dar ciência desta decisão à Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso – FUNAP; IV. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 28802/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 589/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da defesa apresentada pelo Ten. Cel. QOBM RRm Sérgio Brito da Silva, ex-Diretor de Inativos e Pensionistas do CBMDF (fls. 46/56), para, no mérito, considerá-la procedente; II. considerar revel o SBM RRm Ernandes Rodrigues França, beneficiário do pagamento indevido, por não ter comparecido aos autos, apesar de regularmente citado; III. julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em exame; IV. notificar o SBM RRm. Ernandes Rodrigues França a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 75.861,29 (valor em 25.3.2014), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; V. autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; VI. aplicar ao SBM RRm. Ernandes Rodrigues França a

pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo período de 5 (cinco) anos; VII. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VIII. autorizar o encerramento da sindicância instaurada no Corpo de Bombeiros Militar do DF, em face da determinação constante do inciso V, alínea “a”, da Decisão nº 2.451/12; IX. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 5089/2012 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal para conclusão e remessa de vários processos de tomada de contas especial. DECISÃO Nº 677/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos expedientes de fls. 1007/1026; II. conceder à Controladoria-Geral do Distrito Federal as prorrogações de prazo solicitadas, conforme demonstrativos de fls. 1.019/1021, 1.023, 1.024, 1.025 e 1.026 elaborados pela Secretaria de Contas; III. alertar a Controladoria-Geral acerca da necessidade de conclusão dos trabalhos, acompanhando as novas diretrizes do novo Governo recém eleito.

PROCESSO Nº 16701/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 678/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos Embargos de Declaração opostos pelo CBM RRm. WANDERLEY LOURENÇO DA SILVA (fls. 86/89) para, no mérito, rejeitá-los ante a ausência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na decisão embargada; II. dar ciência desta decisão ao Embargante, ao seu representante legal e ao Corpo de Bombeiros Militar do DF; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 23716/2012 - Tomada de contas especial instaurada por determinação desta Corte (Decisão nº 4.658/12-CIMF), para apurar irregularidades no Contrato Emergencial de Prestação de Serviços nº 13/09, celebrado entre a Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS e a empresa Flexdoc - Tecnologia da Informação Ltda., para a prestação de serviços de remoção, organização, preservação e custódia de acervo documental. DECISÃO Nº 679/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 1664/2014 – GAB/DFTRANS e anexos (fls. 99/198); II. determinar à DFTRANS - Transporte Urbano do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, conclua a tomada de contas especial objeto do Processo nº 098.002.074/2013, encaminhando-a à Controladoria-Geral do Distrito Federal, disso dando ciência a esta Corte; III. alertar a DFTRANS de que o descumprimento de deliberação da Corte, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 01/1994; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 24151/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 680/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo 3º SGT QPPMC RRm. EDVAR AVELINO DE SOUZA (beneficiário do pagamento indevido), em face da Decisão nº 6.038/14 e dos Acórdãos nºs 659/14 e 660/14, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94 c/c com o art. 189 do Regimento Interno do TCDF2; II. dar ciência desta decisão ao recorrente e ao seu representante legal, conforme estabelece o art. 4º, § 2º da Resolução nº 183/073; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para o competente exame de mérito do recurso, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF, na redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 19/06.

PROCESSO Nº 30909/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 681/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do documento de fls. 88/91; II. notificar o SGT PM RRm JOSÉ TIBÉRIO DA COSTA de que o documento apresentado pode vir a ser conhecido como recurso de revisão, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, no entanto como não foram apresentadas razões recursais, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, facultar-lhe a possibilidade de fazê-las preliminarmente ao julgamento de mérito da documentação; III. autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 6242/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 682/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da defesa apresentada pelo ST QPPMC RRm EVERALDO BARBOSA SILVA, beneficiário do pagamento indevido (fls. 27/31), para, no mérito, considerá-la improcedente; II. julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em apreço; III. notificar o ST QPPMC RRm EVERALDO BARBOSA SILVA (beneficiário do

pagamento indevido) a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 124.303,44 (valor em 23.10.2014), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV. autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; V. aplicar ao ST QPPMC RRm EVERALDO BARBOSA SILVA (beneficiário do pagamento indevido) a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo período de 5 (cinco) anos; VI. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 8059/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 683/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da defesa apresentada pelo Sub Tenente QPPMC R.Rm. EDUARDO DA SILVA MENDES, beneficiário do pagamento indevido (fls. 35/38), para, no mérito, considerá-la improcedente; II. julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em apreço; III. notificar o Sub Tenente QPPMC R.Rm. EDUARDO DA SILVA MENDES (beneficiário do pagamento indevido) a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 170.799,99 (valor em 10.11.2014), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV. autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; V. aplicar ao Sub Tenente QPPMC R.Rm. EDUARDO DA SILVA MENDES (beneficiário do pagamento indevido) a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo período de 5 (cinco) anos; VI. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 15726/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 684/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos Embargos de Declaração opostos pelo 1º SGT. BM RRm. SEBASTIÃO LEMOS COELHO (fls. 73/76) para, no mérito, rejeitá-los ante a ausência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na decisão embargada; II. dar ciência desta decisão ao Embargante, ao seu representante legal e ao Corpo de Bombeiros Militar do DF; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 2900/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 685/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa apresentada pelo 1º ST BM RRm. JOÃO MENDES NETO, beneficiário do pagamento indevido (fls. 48/63), para, no mérito, considerá-la improcedente; II – julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em exame; III – notificar o 1º ST BM RRm. JOÃO MENDES NETO (beneficiário do pagamento indevido) a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 97.440,49 (valor em 24.11.2014), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV – autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; V – aplicar ao 1º ST BM RRm. JOÃO MENDES NETO (beneficiário do pagamento indevido) a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo período de 5 (cinco) anos; VI – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 6230/2014 - Aposentadoria de ARIVALDO PEREIRA SAMPAIO-SE/DF. DECISÃO Nº 686/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê fiel cumprimento à Decisão nº 4.022/14, a fim de que: a) junte a documentação pertinente à apuração e às conclusões a respeito da regularidade da acumulação de cargos pelo servidor, sobretudo no que concerne aos cargos exercidos, período de acumulação, carga horária exercida e horários de trabalho, juntando aos autos cópia das escalas de trabalho relativas aos 3 (três) anos anteriores à aposentação, ocorrida em 13.9.2010, referente aos cargos exercidos na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e no Ministério da Fazenda, em face do disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, combinado com o § 7º do art. 41 da LODF; b) confronte as escalas de que tratam a alínea anterior, manifestando-se, de forma conclusiva, acerca da compatibilidade de horários para o desempenho cumulativo dos cargos exercidos pelo servidor, quando em atividade, junto à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e ao Ministério da Fazenda; c) informe se o tempo considerado para obtenção da aposentadoria na esfera distrital foi averbado no outro vínculo; II – alertar a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que o descumprimento de deliberação da Corte, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação da

penalidade prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/1994; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 17138/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 687/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos Embargos de Declaração opostos pelo 3º SGT BM R.Rm. FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA BONFIM (fls. 117/120) para, no mérito, rejeitá-los ante a ausência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na decisão embargada; II – dar ciência desta decisão ao Embargante, ao seu representante legal e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 21046/2014 - Edital de Concorrência nº 7/14, lançado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, para a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de supervisão das obras de reabilitação de pavimento com melhoramentos e adequação de capacidade da rodovia DF-003 (EPIA) e via suplementar – ligação Torto/Colorado. DECISÃO Nº 688/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Representação ofertada pela Secretaria de Acompanhamento; II. determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do DF – DER/DF que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente justificativas fundamentadas para os quantitativos, as especialidades demandadas de profissionais e os demais insumos que somados representam 15,7% do valor total das obras a serem supervisionadas, dando assim fiel cumprimento à determinação contida no inciso II, alínea “b”, da Decisão nº 4.104/14, reiterada pelo inciso III da Decisão nº 5.532/14; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 21216/2014 - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, atual Controladoria-Geral do Distrito Federal, em atenção à Decisão nº 3.016/14-CMA, para apurar responsabilidades por possíveis irregularidades no Convênio nº 09/03, celebrado entre a então Secretaria de Ação Social do Distrito Federal – SEAS/DF e a entidade Congregação dos Religiosos Terciários Capuchinhos de Nossa Senhora das Dores – Amigonianos. DECISÃO Nº 689/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 4/12; II – conceder à Controladoria-Geral do Distrito Federal a prorrogação de prazo solicitada, até 30.6.2015, para a remessa da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.378/14; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das medidas cabíveis.

PROCESSO Nº 23898/2014 - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, atual Controladoria-Geral do Distrito Federal, para apurar responsabilidades por possíveis irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados a Ronaldo dos Santos Guedes, para a realização do projeto “The Billi Pig”. DECISÃO Nº 690/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 6/11; II – conceder à Controladoria-Geral do Distrito Federal a prorrogação de prazo solicitada, até 31.5.2015, para a remessa da tomada de contas especial cuidada no Processo nº 480.000.425/12; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das medidas cabíveis.

PROCESSO Nº 35896/2014 - Exame do cumprimento da determinação contida no inciso V da Decisão nº 1.894/14-CRR (exarada no Processo nº 4.197/10), que solicitou o envio de cópia do Processo nº 060.007.756/09 para apuração de possível infringência do art. 117, inciso X, da Lei nº 8.112/90 e item b.4 da Decisão nº 42/06 por servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. DECISÃO Nº 691/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 207/15-GAB/SES-DF e anexos (fls. 267/275); II – conceder à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal a prorrogação de prazo solicitada, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta deliberação, para que dê cumprimento à Decisão nº 1.894/14; III – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe, em meio eletrônico, a lista de fls. 312/354 extraída, mediante cópia, dos autos do Processo GDF nº 060.007.756/09 (apenso ao Processo TCDF nº 4.197/10); IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins.

O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF.

Os processos apreciados nesta sessão, que não figuraram no Extrato de Pauta nº 15, publicado no DODF de 05/03/2015, página 16, previsto no art. 6º da Resolução 161/2003, foram incluídos na pauta com fundamento no art. 1º da mesma resolução.

Nada mais havendo a tratar, às 17 horas, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 109 processos - que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

Anexo I da Ata nº 4758
Sessão Ordinária de 10/03/15

PROCESSO Nº: 12433/2013 A

ORIGEM: SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL - SEFIPE

ASSUNTO: ESTUDOS ESPECIAIS

EMENTA: 1) Estudos especiais levados a efeito pela Sefipe acerca do alcance da alínea “h” da Decisão nº 6611/2010, exarada no Processo nº 10623/2010. Discussão quanto à possibilidade ou

não de se substituir a averbação de licença-prêmio ou especial utilizada para fins de percepção do abono de permanência ou de implementação do requisito temporal para aposentadoria pelo acréscimo decorrente da contagem ponderada de tempo de serviço prestado em condições insalubres no regime estatutário. 2) Decisão nº 4874/14: resposta afirmativa à questão levantada; possibilidade da substituição aventada, desde que os efeitos financeiros do abono de permanência ou da aposentadoria tenham sido posteriores à data da publicação da decisão proferida no MI 721 (30.11.07). 3) Embargos de declaração opostos pela PRG/DF contra a Decisão nº 4874/14. Alegação de dúvidas emanadas do referido decisum relativamente ao alcance da deliberação desta Casa, especialmente quanto ao marco nela estabelecido e à suposta mudança de entendimento então vigorante na Casa, a qual afrontaria a jurisprudência do TJDF, o entendimento da própria PRG/DF e até do STF. 4) Decisão nº 6143/14: não admissibilidade dos embargos. 5) Pedido de reconsideração interposto contra as Decisões nºs 4874/14 e 6143/14. 6) A Sefipe sugere o não conhecimento do recurso, “por falta de previsão legal ou regimental para sua interposição em processos dessa natureza (Estudos Especiais), cujas decisões refletem prejulgamento de tese”. 7) Voto inicial convergente. 8) Pedido de vista pela Procuradora Cláudia Fernanda. Proposta de conhecimento do recurso. 9) Manutenção do voto original.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de estudos especiais levados a efeito pela Sefipe acerca do alcance da alínea “h” da Decisão nº 6611/2010, exarada no Processo nº 10623/2010, tudo por força da Decisão nº 910/2013, proferida no Processo nº 21900/2012.

Nestes autos, discutiu-se a substituição da averbação de licença-prêmio ou especial utilizada para fins de percepção do abono de permanência ou de implementação do requisito temporal para aposentadoria pelo acréscimo decorrente da contagem ponderada de tempo de serviço prestado em condições insalubres no regime estatutário.

Após a devida manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público, esta Corte proferiu a Decisão nº 4874/14, in verbis:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – levantar o sobrestamento determinado pela Decisão nº 2922/2013, tendo em vista o desfecho do Processo nº 10623/2010 (Decisão nº 3662/2014); II – tomar conhecimento dos estudos levados a efeito às fls. 29/35 dos autos em exame, considerando cumprida a Decisão nº 910/2013, proferida no Processo nº 21900/2012; III – no sentido de que: 1) o reconhecimento do direito à contagem do tempo especial no regime estatutário se dá a partir da data de publicação da decisão proferida no Mandado de Injunção 721, isto é, a partir de (30.11.07); 2) é possível acrescer o tempo de serviço estatutário ponderado (oriundo da prestação laboral em condições insalubres) com vistas à desaverbação de licenças (especial e prêmio) então utilizadas para a percepção do abono de permanência ou de aposentadoria, desde que os efeitos financeiros desses benefícios sejam posteriores àquele marco estabelecido no subitem anterior; IV – autorizar o arquivamento do feito. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator, bem como dar ciência desta decisão ao complexo administrativo do Governo do Distrito Federal.

Devidamente cientificada da referida decisão (fl. 151), a Procuradoria-Geral do Distrito Federal achou por bem opor os Embargos de Declaração de fls. 171/180, a fim de dirimir algumas dúvidas que julga terem sido criadas com a novel decisão desta Corte de Contas.

Na Sessão Ordinária nº 4739, de 02.12.14, o TCDF apreciou os referidos embargos, proferindo a Decisão nº 6143/14, nestes termos:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – não admitir os Embargos de Declaração de fls. 171/180, por ausência do requisito específico dessa espécie de recurso; II – autorizar: 1) o encaminhamento de cópia do voto à recorrente; 2) o arquivamento do feito. Ato contínuo, a PRG/DF, ainda irredutível, interpôs o Pedido de Reconsideração de fls. 204/221, cuja admissibilidade ora se analisa.

A propósito, a Sefipe assim se manifesta:

4. Verifica-se, na atual fase processual, a admissibilidade do Pedido de Reconsideração de fls. 204/218 apresentado pela Procuradora-Geral do Distrito Federal contra as Decisões nºs 4874/14 e 6143/14.

5. Preliminarmente, a recorrente pleiteia a suspensão dos autos tendo em conta a existência de prejudicialidade externa, consistente na tramitação de ADI nº 2014002028783-4 perante o TJDF, cujo desfecho pode vir a repercutir no presente feito, haja vista a eficácia erga omnes e o efeito vinculante daquela demanda.

6. No mérito, insiste na contradição existente entre o decidido pela Suprema Corte e a alteração de entendimento firmado pela Corte por meio da Decisão nº 6611/10. Registra equívoco no referido decisum, ora impugnado, no que se refere à possibilidade de desaverbação de licença prêmio ou especial, na forma consignada na Decisão nº 4874/14.

7. Nesses termos, requer seja restabelecido o posicionamento anteriormente firmado pela Corte de Contas pela impossibilidade de desaverbação de licenças prêmio ou especial computadas para aposentadoria ou abono de permanência em decorrência do reconhecimento de contagem diferenciada e consequente averbação do tempo de serviço prestado por servidores públicos em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

8. Como pedido alternativo, caso não sejam afastadas as Decisões 6611/10 e 3662/14 em sede judicial, destaca que, para fins de prescrição, há de ser considerado como marco inicial a concessão da aposentadoria ou a recusa da Administração Pública ao pedido de desaverbação.

9. Por fim, sintetiza o pleito: a) preliminarmente, a suspensão do processo até o julgamento definitivo da ADI nº 2014002028783-4; b) no mérito, reforma das decisões ora atacadas para restabelecer o posicionamento anteriormente firmado pela Corte; e c) eventualmente, caso venha a ser reconhecido o direito à desaverbação das licenças prêmio ou especial utilizadas para fins de aposentadoria ou de abono de permanência, adote-se como marco prescricional de 05 (cinco) anos,

a data da concessão da aposentadoria ou da recusa da Administração ao pedido de desaverbação. 10. Quanto à admissibilidade do “Recurso de Reconsideração” interposto pela Procuradora-Geral do Distrito Federal, embora se trate, por força da matéria, de Pedido de Reexame, cujos requisitos de tempestividade e legitimidade estejam presentes, somos pelo não conhecimento por falta de previsão legal ou regimental para sua interposição em processos dessa natureza (Estudos Especiais), cujas decisões refletem prejulgamento de tese, consoante artigos 32 a 36 e 47 da Lei Complementar nº 01/1994 e artigos 188 a 191 do Regimento Interno/TCDF.

Na Sessão Ordinária nº 4747, de 27.01.15, levei o processo a Plenário, com voto encampando a sugestão do Corpo Técnico. Naquela oportunidade, o Ministério Público pediu vistas dos autos. Para o Parquet, o recurso manejado pela PRG/DF merece ser conhecido. Veja-se, a propósito, a linha argumentativa da parecerista:

4. Pedi vista para melhor entender a matéria. Presente fase diz respeito apenas à análise de admissibilidade, ou seja, se o Recurso é cabível ou não. Não obstante as abalizadas ponderações do corpo técnico, acatadas pelo ilustre Relator, defende-se interpretação diversa, com todo o respeito ao pensamento diverso. No entender deste MPC/DF, presente Recurso merece ser conhecido e devolvido o processo para instrução meritória. Senão vejamos

5. Não se trata aqui de excluir a possibilidade de Recurso, ao contrário. A previsão de ausência ou negativa de exercício de direitos constitucionalmente previstos (ampla defesa e contraditório/ devido processo legal/efetividade/razoabilidade) deve vir expressa no regramento normativo. As ÚNICAS ressalvas que se podem admitir, para o caso, são as regimentais, numerus clausulus: Art. 188. § 4º Não cabe recurso de decisão que converta processo em tomada de contas especial ou determine sua instauração, nem da que determine a realização de citação, audiência, diligência, inspeção ou auditoria.

6. Como se destaca, o artigo 188 do RI de forma alguma exclui a possibilidade de apreciação do presente Recurso, ao contrário, torna legítima e legal presente demanda. Ato contínuo, o artigo 191 do RI trata de Recurso de Revisão, sem nenhuma correlação direta com o caso que se analisa. A invocação desse artigo deve vir para legitimar a possibilidade de concessão do direito, não sua negativa. Igualmente, os artigos da LO/TCDF, citados no voto, nada dizem sobre a possibilidade de o recurso não ser conhecido (32-36 e 47). Portanto, tanto o Regimento Interno, como a Lei Orgânica TCDF, não excluem a apreciação do Recurso em tela. Por fim, de acordo com o parágrafo 7º do artigo 188, entende-se que o caso em exame seria de audiência obrigatória do MPC/DF, no entanto, o Pedido de Vista supre tal falha.

7. É bem verdade que esta egrégia Corte, em alguns casos, não conheceu de Recursos quando tratam de direito em tese, em especial quando a matéria diz respeito a Consultas, conforme as decisões 7625/2008, 3263/2009 e 4088/2011. Por outro lado, em outros processos, houve manifestação distinta, conhecendo-se o Apelo, conforme decisões 329/2012 e 2649/2013, vejamos: DECISÃO Nº 329/2012

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor GEDIAEL CORDEIRO LEITE em face da Decisão nº 5.221/2011, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 01/1994 c/c alínea “a” do inciso II do art. 188 e art. 189, ambos do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001, e art. 1º da Resolução nº 183/2007 - TCDF; II - dar ciência do teor desta decisão ao recorrente e à Polícia Civil do Distrito Federal, conforme estabelece o § 2º do artigo 4º da Resolução nº 183/2007, com o alerta que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para exame do mérito do recurso em apreço.

Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

DECISÃO Nº 2649/2013

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Distrito Federal, por seu Procurador-Geral legalmente constituído, contra a Decisão nº 6.611/10, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 1/94, tendo em vista a carga decisória dada pelas Decisões nºs 5.477/11, 6.293/11, 5.186/12 e 6.527/12; II – chamar em audiência a consultante do processo, Secretaria de Estado de Saúde – SES, e o representante do Sindicato dos Médicos do Distrito Federal – SindMédico – DF, para apresentarem contrarrazões, com base no art. 191, § 1º, alínea “a”, do Regimento Interno do TCDF; III – após o cumprimento do item II, remeter os autos ao Ministério Público junto ao TCDF, para, querendo, na qualidade de custos legis, manifestar-se sobre as razões constantes do recurso em apreço, a teor do art. 191, § 1º, alínea “b”, do Regimento Interno do TCDF; IV – dar ciência desta decisão ao recorrente, informando-lhe que o recurso em apreço pende de exame de mérito; V – devolver os autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, após a inclusão ao feito das contrarrazões, se houver, e da manifestação do órgão ministerial, para o exame do mérito do recurso em causa. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo não conhecimento do Recurso de Revisão, uma vez que a Decisão nº 6611/10, apenas respondeu consulta em tese formulada pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. Presidiu a sessão o Presidente, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO. Votaram os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, RENATO RAINHA, ANILCÉIA MACHADO e PAULO TADEU. Participou a representante do MPJTCDF Procuradora MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS. Ausente o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS.

8. O assunto ora debatido é assaz importante e complexo, repercutindo normativamente e financeiramente em todo o complexo administrativo do GDF. Limitar o exercício de fase recursal ataca princípios basilares de nossa Constituição, como o devido processo legal, contraditório, ampla defesa, razoabilidade, proporcionalidade e efetividade. Lembro manifestação da ilustre Conse-

lheira Anilcéia Machado no processo 10623/2010, onde defende a possibilidade recursal, verbis: No presente caso, a legitimidade da parte recorrente também se encontra presente, uma vez que a matéria objeto da consulta, a que ora se recorre, é de natureza jurídica vinculante a todos os órgãos e/ou entidades do Distrito Federal, ou seja, a resposta à consulta tem a natureza de decisão normativa.

Assim, se todos os órgãos/entidades da Administração estão vinculados à decisão normativa resultante da resposta à consulta, todos eles têm interesse no resultado como também legitimidade para postular eventual alteração ou ajuste da decisão, especialmente neste caso em que a resposta à consulta foi baseada numa decisão do Supremo Tribunal Federal em que, de acordo com as razões do recurso, teria ocorrido a alegada mudança de orientação a respeito do tema. Desse modo, nada mais legítimo do que o Governador do Distrito Federal, o Secretário de Governo ou autoridade equivalente, bem como o dirigente de órgão relativamente autônomo ou de entidade da administração indireta, incluídas as fundações, poderem recorrer do entendimento proferido pelo Tribunal de Contas, baseado em consultas que lhe forem formuladas, conforme prescreve a norma do Tribunal⁴.

No tocante, ainda, ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade, verifico que o pedido está calcado no inciso III do caput do art. 365 da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 191 do RI/TCDF, que trata da superveniência de documento novo com eficácia sobre a prova produzida, podendo, no presente caso, por analogia⁶, ser considerado como se superveniência de elementos normativos novos fosse, haja vista recentes julgamentos do Supremo Tribunal Federal em mandados de injunção, conforme alegado pelo recorrente.

Por fim, por haver uma lacuna no normativo legal a respeito da interposição de recurso em processos de consulta, entendo, utilizando-se também da analogia, que o recurso de revisão possa ser conhecido, tendo em conta o art. 188, inciso II, alínea “c”, do RI/TCDF, quando estabelece que, das decisões proferidas pelo Tribunal, caberá o recurso de revisão em processos concernentes a admissão de pessoal ou a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

É certo que o presente feito não trata especificamente de concessão de aposentadoria ou pensão, mas, tendo em conta os reflexos aqui decorrentes, estabelece uma premissa normativa a ser avaliada em todos os processos de aposentadoria.

Desse modo, tendo em conta que o recurso sob exame pode alterar o encaminhamento do feito, e com base no art. 191, § 1º, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno do TCDF⁸, deve-se determinar a audiência dos demais interessados ou responsáveis, por haver conflito de interesse ou gravame para qualquer uma das partes, para apresentarem contrarrazões, tendo em conta os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, e do Ministério Público junto ao Tribunal, na qualidade de custos legis.

9. Nestes termos, de acordo com os fundamentos antes relatados, e firme no entendimento de que nem o Regimento Interno, nem a LC/TCDF autorizam que o Recurso não seja recebido, opina-se pelo seu respectivo processamento, retornando ao corpo técnico para análise meritória recursal, e volta ao MPC/DF para sua apreciação.

É o relatório.

VOTO

Com as vênias ao Ministério Público, mantenho, na íntegra, o voto original.

Em apertada síntese, o Parquet alega que: não há vedação expressa de recurso contra decisão proferida em processos de estudos especiais; possível infringência aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da razoabilidade, da proporcionalidade e da efetividade; precedentes na Casa admitindo-se recursos em casos semelhantes.

A primeira alegação deve de plano ser afastada. Ora, na Administração Pública, como se sabe, é lícito fazer o que expressamente a lei admite; sendo incorreto afirmar o contrário, ou seja, não havendo proibição será válido o ato.

Da mesma forma, quero crer, não há que se falar em eventual infringência aos princípios colacionados pelo Ministério Público.

Por questão lógica, não há ofensa ao devido processo legal, uma vez que não há previsão de recurso em processos de estudos especiais.

Afaste-se, por igual, a invocação de que, in casu, a não admissão do recurso poderia afrontar os princípios da ampla defesa, do contraditório, da efetividade ou da razoabilidade. Com efeito, não há partes no processo, sendo descabida, portanto, a ideia de que se estaria infringindo os dois primeiros princípios citados.

O princípio da efetividade, que decorre do princípio do devido processo legal, assegura o seguinte: quem tem direito a algo, tem o direito de efetivá-lo. Assim sendo, não vejo como estaria sendo infringido tal princípio.

Por fim, ainda com relação aos possíveis princípios que poderiam estar sendo violados, foi citado o princípio da razoabilidade. Sabe-se que tal princípio deve ser utilizado pela Administração quando no exercício da discricção, o que não me parece ser o caso em discussão. Diferentemente, poder-se-ia até supor que o princípio da legalidade impediria o conhecimento do recurso.

Afastadas essas duas primeiras alegações, vejamos os precedentes mencionados.

Na Decisão nº 329/12, conheceu-se de pedido de reexame contra a Decisão nº 5221/11. Embora essas decisões tenham sido tomadas no bojo do Processo nº 3296/04, que versou sobre consulta dirigida a esta Corte de Contas, o fato é que o pedido de reexame foi interposto contra decisão que analisou o mérito de representação oferecida por um cidadão. Dessa forma, não se aproveita ao caso em exame.

Por meio da Decisão nº 2649/13, conheceu-se de recurso de revisão interposto contra a Decisão nº 6611/10, proferida no Processo nº 10623/10, que também tratou de consulta dirigida a este Tribunal. Esse caso, realmente, poderia abrir margem ao que ora se pretende. Todavia, aquela situação foi excepcional, tendo a Corte, por maioria, conhecido do recurso então interposto com

a utilização da analogia, como bem lembrou o Ministério Público.

A exceção, por certo, não deve virar regra. Por esse motivo, mantenho o voto pelo não conhecimento do recurso ora examinado.

Pelo exposto, alinhando-me à manifestação do Corpo Técnico, VOTO no sentido de que o Plenário:

I – não conheça do recurso interposto pela Procuradora-Geral do Distrito Federal contra as Decisões nºs 4784/14 e 6143/14, por falta de previsão legal ou regimental para a interposição de recursos contra decisões que constituam prejulgamento de tese;

II – dê ciência desta deliberação à PGDF, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução nº 183/2007.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2015.

PAULO TADEU
Conselheiro-Relator

Anexo II da Ata nº 4758
Sessão Ordinária de 10/03/15

PROCESSO Nº: 22875/2014 e

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - TCDF

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - TCDF

ASSUNTO: ESTUDOS ESPECIAIS

EMENTA: 1) Estudo elaborado pela SEFIPE em atendimento ao item 5 da Decisão nº 3478/14, que foi exarada no Processo nº 34771/13. Verificação da “necessidade de ressarcimento de quantias indevidamente percebidas por força de decisão judicial posteriormente cassada/reformada”. 2) A SEFIPE é de entendimento que tais valores estão sujeitos à repetição, “excetuando-se as verbas percebidas por força de decisão judicial transitada em julgado desconstituída em ação rescisória”. 3) O Ministério Público aquiesce a esse entendimento, sem prejuízo de acrescentar outra causa de inexigibilidade de ressarcimento, a qual teria lugar quando a sentença de primeiro grau fosse confirmada em segunda instância (dupla conformidade, portanto), mas viesse a ser reformada pelo STJ ou STF, por força de recursos excepcionais (REsp ou RE). 4) O Voto acolhe, na íntegra, a manifestação do Parquet.

RELATÓRIO

Tratam os autos de estudo elaborado pela Sefipe em atendimento ao item 5 da Decisão nº 3478/14, exarada no Processo nº 34771/13 .

O tema em foco é este: “necessidade [ou não] de ressarcimento de quantias indevidamente percebidas por força de decisão judicial posteriormente cassada/reformada”.

Após criteriosa análise, em que foram levados em consideração aspectos legais e jurisprudenciais, a Sefipe concluiu que estão sujeitos à repetição, excetuando-se as verbas percebidas por força de decisão judicial transitada em julgado posteriormente desconstituída em sede de ação rescisória, aqueles valores percebidos por força de decisão judicial ainda sem caráter de definitividade.

Eis, a propósito, sua manifestação:

(...) Aqui, analisar-se-ão os casos em que servidores ou não, tendo seus pleitos recusados pela Administração Pública, obtiveram decisões judiciais que obrigaram a Administração ao pagamento de quantias, as quais foram denegadas em instâncias superiores. Trata-se, portanto, de beneficiários que ativamente concorreram para o recebimento dos valores posteriormente declarados indevidos, cientes da precariedade do fundamento de legitimidade dos pagamentos.

7. Não obstante, em voto proferido no Processo nº 34.771/2013, o Conselheiro Relator Paulo Tadeu, considerando a existência de decisões judiciais favoráveis à dispensa de ressarcimento, manifestou-se por equiparar a sentença reformada e a liminar revogada/cassada a erro de interpretação de normas na seara administrativa, concluindo serem passíveis de dispensa de ressarcimento as quantias por elas amparadas, salvo se, contrariamente, dispuser a decisão definitiva (transitada em julgado) do Poder Judiciário .

8. A fim de subsidiar a Decisão final do Plenário, este estudo apresentará o disciplinamento legal das decisões judiciais passíveis de reforma, a jurisprudência das Cortes de Justiça e o entendimento do TCU acerca do tema.

DECISÕES JUDICIAIS PRECÁRIAS E DEFINITIVAS: O DISCIPLINAMENTO PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Tutela antecipada

9. A tutela antecipada é a espécie de tutela de urgência que possibilita ao requerente a satisfação de seu pleito antes mesmo do proferimento de uma sentença de mérito no processo. Esse instituto jurídico foi criado a fim de proporcionar uma maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, que poderia resultar inútil devido ao moroso curso normal do processo. Incluída no Código de Processo Civil (CPC) pela Lei nº 8952/1994, encontra seu disciplinamento legal no artigo 273 do Código:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 3o A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 3o A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4o e 5o, e 461-A. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

§ 4o A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 5o Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 6o A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

§ 7o Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

10. Verifica-se que a concessão da tutela antecipada depende de explícito requerimento, que será avaliado com base em um juízo de probabilidade, no qual se averiguará a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, além da presença de pelo menos um dos seguintes requisitos: (i) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou (ii) a existência de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Assim, diferentemente de medidas liminares, a antecipação de tutela pode ser concedida ainda que não se vislumbre provável a ocorrência de dano de difícil reparação ao exequente. Basta que esse demonstre ter havido comportamento protelatório do réu.

11. Se, por um lado, a concessão da tutela antecipada garante ao requerente a execução célere de seu pleito, por outro, o legislador cuidou de proteger o réu na eventualidade de uma reversão dessa decisão, ao vedar a concessão dessa tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Do §2 do art. 273 do CPC depreende-se que, ao ver revertida a decisão que inicialmente lhe favoreceu, o requerente deverá garantir o retorno das partes ao status quo anterior à concessão da tutela antecipada. Essa exigência decorre do caráter precário da medida, explícito no §4º do mesmo artigo, somado ao fato de a concessão depender do explícito requerimento do interessado.

12. É interessante notar que, quanto às medidas cautelares, outra espécie de tutela de urgência, o CPC dispôs de forma análoga, conquanto mais explícita, acerca da necessidade de o requerente do procedimento cautelar restituir ao requerido o prejuízo causado pela execução da medida, caso a sentença no processo final seja em sentido contrário:

Art. 811. Sem prejuízo do disposto no art. 16, o requerente do procedimento cautelar responde ao requerido pelo prejuízo que lhe causar a execução da medida:

I - se a sentença no processo principal lhe for desfavorável;

II - se, obtida liminarmente a medida no caso do art. 804 deste Código, não promover a citação do requerido dentro em 5 (cinco) dias;

III - se ocorrer a cessação da eficácia da medida, em qualquer dos casos previstos no art. 808, deste Código;

IV - se o juiz acolher, no procedimento cautelar, a alegação de decadência ou de prescrição do direito do autor (art. 810).

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos do procedimento cautelar.

Execução provisória da sentença

13 Outro instituto jurídico garantidor do direito à prestação jurisdicional tempestiva é a execução provisória da sentença, definida pelo §1º do art. 475-I:

Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 1o É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

14. Os efeitos da execução provisória são idênticos aos da execução definitiva (cumprimento de sentença transitada em julgado). Tal qual a tutela antecipada, esse meio garante a exequibilidade imediata de uma decisão precária (nesse caso, porém, proferida após um juízo de certeza). Da mesma forma, a execução provisória não se dá ex officio, e sim, depende da iniciativa do exequente, o qual, ciente da precariedade da sentença, arca com os riscos de vê-la reformada, devendo restituir ao executado os danos por este sofridos caso a sentença recorrida sofra reforma. Assim dispõe o art. 475-O do CPC:

Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

II – fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 1o No caso do inciso II do caput deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

(...)

15. Verifica-se que ambos os institutos assemelham-se nos seguintes aspectos: (i) caracterizam-se pela instabilidade e (ii) dependem de explícito requerimento do interessado, que, consequentemente, responde objetivamente pelos danos que causar à outra parte, se reformada a decisão.

16. Conclui-se, portanto, que a regra, nesses casos, é a obrigatoriedade de ressarcimento ao réu das quantias indevidamente percebidas por força de decisão judicial posteriormente cassada/reformada. Essa regra advém da vedação ao enriquecimento sem causa, prevista no art. 884 e seguintes do Código Civil:

CAPÍTULO IV

Do Enriquecimento Sem Causa

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido.

Ação Rescisória

17. A execução definitiva da sentença ocorre com o seu trânsito em julgado. Nesse momento, a parte a quem foi dado ganho de causa pode assegurar-se de que a decisão favorável goza de estabilidade, posto que contra ela não cabem recursos. Não obstante, ainda assim é possível que a outra parte vise à reforma da sentença, por meio de ação rescisória. Para alterar decisão que adquiriu status de coisa julgada, será preciso demonstrar a ocorrência de vício na sentença, ou seja, será preciso atacar a sua legitimidade. Vejamos o que prevê o art. 485 e seguintes do CPC:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar literal disposição de lei;

VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

§ 1o Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2o É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

(...)

Art. 488. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 282, devendo o autor:

I - cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa;

II - depositar a importância de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, a título de multa, caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível, ou improcedente.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no no II à União, ao Estado, ao Município e ao Ministério Público.

(...)

18. Diferentemente da revogação de decisões proferidas em sede de antecipação de tutela/medida cautelar e da reforma de sentenças não transitadas em julgado, a rescisão de sentença de mérito transitada em julgado é fato excepcional. Inclusive, a fim de obstaculizar o ingresso de ações rescisórias sem justo fundamento, o legislador previu o pagamento de multa pelo autor à outra parte, caso a ação seja julgada improcedente por unanimidade de votos. Resta claro que, com o trânsito em julgado da sentença, aquele que obteve ganho de causa poderá confiar na estabilidade da decisão.

PREVISÕES NORMATIVAS

19. A Lei Complementar nº 840/2011 não prevê expressamente a devolução de valores percebidos em cumprimento a decisões precárias, limitando-se, no art. 119, a disciplinar a forma como as eventuais reposições ao erário deverão ocorrer e dispondo, no art. 120, sobre a obrigatoriedade de reposição dos valores percebidos de boa fé em desacordo com a legislação, vedando apenas a restituição em virtude de aplicação retroativa de nova interpretação da norma de regência.

Art. 119. As reposições e indenizações ao erário devem ser comunicadas ao servidor para pagamento no prazo de até dez dias, podendo, a seu pedido, ser descontadas da remuneração ou subsídio.

§ 1º O desconto deve ser feito:

I – em parcela única, se de valor igual ou inferior à décima parte da remuneração ou subsídio;

II – em parcelas mensais iguais à décima parte do subsídio ou remuneração, devendo o resíduo constituir-se como última parcela.

§ 2º No caso de erro no processamento da folha de pagamento, o valor indevidamente recebido

deve ser devolvido pelo servidor em parcela única no prazo de setenta e duas horas, contados da data em que o servidor foi comunicado.

Art. 120. O pagamento efetuado pela administração pública em desacordo com a legislação não aproveita ao servidor beneficiado, ainda que ele não tenha dado causa ao erro.

Parágrafo único. É vedado exigir reposição de valor em virtude de aplicação retroativa de nova interpretação da norma de regência.

20. Por outro lado, na área federal, a atual redação da Lei nº 8.112/1990 é clara ao dispor no § 3º do art. 46 sobre a necessidade de atualização dos valores a serem ressarcidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida. Vejamos:

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 1º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 2º. Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 3º. Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) (grifos nossos)

21. Mesmo anteriormente à publicação da Medida Provisória – MP nº 2.225-45/2001, que incluiu na Lei nº 8.112/90 a previsão explícita de reposição de valores percebidos por força de decisão judicial precária, o Decreto nº 2.839/1998, que estabelece procedimentos para o acompanhamento integrado das ações judiciais propostas contra a União, inclusive as movidas por servidores públicos, aposentados e pensionistas, já determinava, em seu art. 9º, a adoção, pela Administração Pública Federal, de providências necessárias à reposição dos valores pagos em decorrência de decisão judicial revogada, cassada ou revista:

Art. 9º Verificada a suspensão de execução, revogação, cassação ou a revisão de decisão judicial favorável, inclusive de servidor público, aposentado ou pensionista, os dirigentes dos órgãos ou das entidades do SIPEC e os ordenadores de despesa deverão adotar as providências necessárias à reposição dos valores pagos, no prazo de trinta dias, contados da notificação do ex-beneficiário para fazê-la.

22. Em que pese a LC nº 840/2011 não dispor expressamente sobre a necessidade de restituição ao erário de quantias percebidas por força de decisão judicial posteriormente revista, verifica-se que inexiste óbice legal à cobrança desses valores. É de se notar que, quando da edição do Decreto nº 2.839/98, a redação do art. 46 da Lei nº 8.112/90 assemelhava-se ao atual art. 119 da LC nº 840/2011, dispondo tão somente sobre a forma pela qual a devolução ao erário deveria ocorrer: Lei 81122/90 – redação original:

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Redação dada Lei nº 9.527/97:

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados até 30 de junho de 1994. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda dez por cento da remuneração ou provento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 25% da remuneração ou provento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

23. Ademais, como já visto, o art. 120 da LC nº 840/11 prevê que mesmo verbas recebidas de boa fé deverão ser repostas quando em desacordo com a legislação. Se mesmo servidores que não concorreram para o recebimento dos valores devidos são legalmente obrigados a devolvê-los, não se vislumbra impedimento legal à cobrança de valores recebidos por servidores e pensionistas que decidiram arcar com os riscos de se executar uma sentença judicial não definitiva.

A FIRME JURISPRUDÊNCIA DO STJ: NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DAS VANTAGENS PATRIMONIAIS PAGAS A SERVIDORES PÚBLICOS DA ATIVA POR FORÇA DE DECISÕES JUDICIAIS REVOGADAS

24. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ quanto à possibilidade de restituição dos valores percebidos indevidamente por servidores públicos em virtude de decisão judicial não definitiva posteriormente reformada. Diversos julgados da Corte Superior apontam a inexistência de boa-fé objetiva do servidor nesses casos. Ciente da instabilidade da decisão, não caberia ao servidor alegar ter acreditado que os valores haviam se incorporado definitivamente ao seu patrimônio.

25. O julgado a seguir explicita o entendimento do STJ acerca da distinção entre as situações aqui tratadas e aquelas decorrentes de pagamentos indevidos por erro ou interpretação errônea de norma pela Administração Pública:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL NÃO DEFINITIVA. REFORMA DA DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE COMPORTAMENTO AMPARADO PELO DIREITO NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES ART. 46 DA LEI N. 8.112/90.

NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 46 da Lei n. 8.112/90 prevê a possibilidade de restituição dos valores pagos indevidamente aos servidores públicos. Trata-se de disposição legal expressa, não declarada inconstitucional e, portanto, plenamente válida.

2. Esta regra, contudo, tem sido interpretada pela jurisprudência com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. A aplicação desse postulado, por vezes, tem impedido que valores pagos indevidamente sejam devolvidos.

3. A boa-fé não deve ser aferida no real estado anímico do sujeito, mas sim naquilo que ele exterioriza. Em bom vernáculo, para concluir se o agente estava ou não de boa-fé, torna-se necessário analisar se o seu comportamento foi leal, ético, ou se havia justificativa amparada no direito. Busca-se, segundo a doutrina, a chamada boa-fé objetiva.

4. Na análise de casos similares, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado, ainda que implicitamente, um elemento fático como decisivo na identificação da boa-fé do servidor. Trata-se da legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio.

5. É por esse motivo que, segundo esta Corte Superior, os valores recebidos indevidamente, em razão de erro cometido pela Administração Pública ou em decorrência de decisão judicial transitada em julgado e posteriormente reformada em ação rescisória, não devem ser restituídos ao erário. Em ambas as situações, eventual utilização dos recursos por parte dos servidores para a satisfação das necessidades materiais e alimentares é plenamente justificada.

Objetivamente, a fruição do que foi recebido indevidamente está acobertada pela boa-fé, que, por sua vez, é consequência da legítima confiança de que os valores integraram em definitivo o patrimônio do beneficiário.

6. Situação diferente - e por isso a jurisprudência do STJ permite a restituição - ocorre quando os valores são pagos aos servidores em decorrência de decisão judicial de característica precária ou não definitiva. Aqui não há presunção de definitividade e, se houve confiança neste sentido, esta não era legítima, ou seja, não era amparada pelo direito.

7. Se não havia razão para que o servidor confiasse que os recursos recebidos integraram em definitivo o seu patrimônio, qualquer ato de disposição desses valores, ainda que para fins alimentares, salvo situações emergenciais e excepcionais, não pode estar acobertado pela boa-fé, já que, é princípio basilar, tanto na ética quanto no direito, ninguém pode dispor do que não possui.

8. No caso dos autos, os valores que foram pagos aos servidores não são decorrência de erro de cálculo efetuado pela administração, mas sim de decisão judicial que ainda não havia transitado em julgado, e que foi posteriormente reformada. Ademais, em nenhum momento houve concordância da administração com a quantia que foi paga, o que demonstra que sempre houve controvérsia a respeito da titularidade.

9. Se os agravantes utilizaram desses valores, sem possuir a legítima confiança de que lhes pertenciam, não há como identificar a boa-fé objetiva nessa conduta. Portanto, sendo a decisão judicial final desfavorável aos servidores, a devolução do que foi pago indevidamente se faz possível, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.112/90. (grifos nossos)

10. Vale ressaltar que concluir pela ausência de boa-fé objetiva dos agravantes não implica em violação da Súmula 7/STJ, pois em nenhum momento se negou ou alterou os fatos que foram consignados pela instância ordinária, eles apenas sofreram uma nova qualificação jurídica.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1263480/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011)

26. No mesmo sentido, encontram-se os julgados mais recentes sobre o tema, abaixo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA, POSTERIORMENTE CASSADA. PRECARIIDADE. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA.

1. A jurisprudência assente no âmbito da Primeira Seção inclina-se no sentido de ser devida a restituição de vantagem patrimonial paga pela Administração Pública, em face de cumprimento de decisão judicial posteriormente cassada. Precedentes.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que não se conhece do recurso ordinário em mandado de segurança, por ausência de regularidade formal, quando o recorrente não impugna, especificamente, os fundamentos que dão suporte ao acórdão hostilizado.

3. A partir da leitura das razões de decidir firmadas no acórdão recorrido, constata-se que não houve insurgência, nas razões do recurso ordinário em mandado de segurança, contra todos os fundamentos utilizados pela Corte de origem para denegar a ordem, mormente aqueles relativos à rejeição, pela origem, das alegações de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, em especial o da aplicação da teoria da encampação, na medida em que a autoridade teria impugnado a situação nas informações. Desse modo, não se conhece de recurso ordinário em mandado de segurança na hipótese de as razões do recorrente não atacarem, específica e fundamentadamente, os argumentos utilizados pela Corte Estadual” (RMS 8.459/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 4.2.2002).

No mesmo sentido: AgRg no RMS 22.190/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 27.11.2009; RMS 33.453/MA, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 9.12.2011.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (RMS 36544/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. PROVIMENTO PRECÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS.

1. “É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que os valores indevidamente pagos por força de decisão judicial liminar posteriormente revogada são passíveis de devolução.” (AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012).

2. Não sendo o caso de valores recebidos de boa-fé pelo servidor em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, devem ser devolvidas as quantias recebidas. Precedentes do STJ.

3. Recurso Ordinário não provido. (RMS 34244/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTOS EFETUADOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE REFORMADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual os agravantes objetivavam que a União se abstivesse de efetuar descontos em seus vencimentos, a título de reposição ao erário, de valores recebidos em decorrência de decisão judicial posteriormente reformada.

2. A decisão monocrática partiu de premissa constante dos autos, de que a decisão judicial que permitiu o pagamento era precária, tendo sido cassada por agravo de instrumento; logo, se o pagamento se deu em razão de decisão judicial posteriormente reformada, não há que se falar em boa-fé no seu recebimento, sendo possível a sua repetição.

3. A jurisprudência desta Corte Superior proíbe a devolução dos valores que são pagos em decorrência de erro da Administração ou de interpretação errônea ou aplicação equivocada de lei; mas permite a devolução quando concedidos em razão de decisões judiciais posteriormente reformadas, como no caso dos autos.

Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1337501/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PAGAMENTOS EFETUADOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE REFORMADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que não cabe a restituição de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de equívoco de interpretação ou de má-aplicação da lei pela Administração. Todavia, é legítimo o desconto de vantagem patrimonial paga a servidor público pelo erário, em face de cumprimento de decisão judicial precária, posteriormente revogada. Precedentes.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial da União. (EDcl no REsp 1255160/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO INDEVIDO. DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REFORMADA. PROVIMENTO PRECÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que, nas hipóteses em que o pagamento dos valores se deu por força de decisão judicial precária, como no caso concreto, não cabe a aplicação do entendimento de que o servidor encontrava-se de boa fé, posto que sabedor da fragilidade e provisoriedade da tutela concedida.

Precedente: EREsp 1.335.962/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 2/8/2013.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 352.658/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 14/05/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES CONCEDIDOS EM SENTENÇA POSTERIORMENTE CASSADA. POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.401.560, Rel. Ministro Sérgio Kukina, julgado em 12/2/2014, ainda não publicado, pacificou o entendimento de que o litigante deve devolver os valores percebidos em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada, como na hipótese dos autos. Precedentes.

2. Recurso em mandado de segurança a que se nega provimento. (RMS 41.533/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014)

SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM RECEBIDA POR FORÇA DE LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA CUJA ORDEM FOI DENEGADA. DEVOLUÇÃO MEDIANTE DESCONTO NO CONTRACHEQUE DO SERVIDOR. DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O STJ entende que o direito da Administração Pública de efetuar o desconto no contracheque dos servidores de valores indevidamente pagos por força de decisão judicial precária, posteriormente revogada, deve ser exercido no prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/99, contados da data do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido.

2. Se a decisão denegatória transitou em julgado em maio de 2000, por certo a Administração Pública deveria ter pleiteado a restituição dos valores pagos indevidamente até maio do ano de 2005, o que não ocorreu.

3. A discrepância entre julgados deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1395339/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014)

27. O último julgado acima aborda ainda a questão da decadência do direito da Administração efetuar os descontos das parcelas indevidamente pagas. Em respeito ao art. 54 da Lei nº 9.784/99,

não cabe à Administração Pública exigir a restituição de parcelas pagas em virtude de sentença precária se essa tiver sido reformada definitivamente há mais de 5 anos.

A PRETÉRITA JURISPRUDÊNCIA DO STJ: DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS POR FORÇA DE DECISÕES JUDICIAIS REVOGADAS

28. Até recentemente, o STJ excepcionava do posicionamento acima os casos envolvendo benefícios previdenciários, tendo em conta o caráter alimentar das verbas. Corolário do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), o princípio da irrepetibilidade dos alimentos impedia a cobrança, pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou pela Administração Pública, das verbas pagas em decorrência de decisões judiciais reformadas, mesmo em casos de cassação de antecipação de tutela. Nesse sentido, os julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DECISÃO ANTECIPATÓRIA. VERBAS ALIMENTARES. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO CARACTERIZADA.

1. Os valores recebidos em virtude de decisão judicial precária devem ser restituídos ao erário, via de regra. Todavia, nos casos de verbas alimentares, a boa-fé do servidor público justifica a impossibilidade de devolução. (grifo nosso) Precedente sob o rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008: REsp 1.244.182/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19/10/2012.

2. Não cabe falar, no caso, em ofensa ao Princípio da Reserva de Plenário, pois a lei em comento (art. 46 da Lei 8.112/90) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada; a controvérsia foi resolvida com fundamento em interpretação de norma que disciplina a matéria. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1273025/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO MILITAR. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL. REFORMA POSTERIOR. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. PRECEDENTES DO STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia.

2. Esta Corte, de fato, perfilha entendimento no sentido da possibilidade de repetição de valores pagos pela Administração, por força de tutela judicial provisória, posteriormente reformada, em homenagem ao princípio jurídico basilar da vedação ao enriquecimento ilícito.

3. Entretanto, tal posicionamento é mitigado nas hipóteses em que a discussão envolva benefícios previdenciários recebidos de boa-fé, como no caso em apreço, tendo em vista o seu caráter de verba alimentar, o que impede a sua restituição. (grifo nosso)

4. Recurso especial não provido. (REsp 1255160/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, os valores percebidos pelo segurado, por força de tutela antecipada posteriormente revogada, não devem ser devolvidos aos cofres públicos.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 194038/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 24/10/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PERCEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO INFRACONSTITUCIONAL.

1. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, tampouco objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal.

2. O REsp n. 1.356.427/PI, a que se reporta o recorrente, na assentada do dia 2/4/2013, teve desafetado o seu julgamento à Primeira Seção, motivo pelo qual o pedido de suspensão do feito, no caso, não mais se sustenta.

3. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, não é devida a repetição de valores percebidos pelo segurado, na hipótese de posterior cassação de antecipação de tutela, tendo em vista o notório caráter alimentar da prestação.

4. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte.

Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 134030/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 23/04/2013)

A RECENTE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ: POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS POR FORÇA DE DECISÕES JUDICIAIS REVOGADAS

29. O entendimento pela impossibilidade de restituição dos benefícios previdenciários pagos

por força de decisões judiciais revogadas foi alterado no julgamento do REsp n.º 1384418, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, interposto pelo INSS em face de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF 4ªR). Em julgado de 12/06/2013, publicado em 30/08/2013 e transitado em julgado em 08/10/13, o STJ justificou a mudança de posicionamento valendo-se dos argumentos que já embasavam a possibilidade de restituição de verbas recebidas por servidores públicos da ativa, distinguindo a boa-fé subjetiva, presente no recebimento de valores legitimados por decisões judiciais, da boa-fé objetiva, entendida como a “legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio”. Essa última não está presente no caso de valores recebidos por força de antecipação da tutela. Não obstante, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, a Corte determinou que, quando da restituição, fosse adotado o limite de 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos federais. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS.

1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada.

2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepitibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada.

3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005.

4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu.

5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a “legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio” (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011;

AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011.

6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: “quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.” (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei).

7. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária.

8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio.

9. Segundo o art. 3º da LINDB, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC).

10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras.

11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, § 1º, da Lei 8.213/1991).

12. Recurso Especial provido.

(REsp 1384418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 30/08/2013)

30. Teve o voto vencido o Ministro Arnaldo Esteves Lima, que defendeu a irrepitibilidade das verbas, tendo em vista a hipossuficiência dos segurados:

Não é possível a repetição de valores recebidos a título de benefício previdenciário por força de antecipação de tutela, ainda que ao final do processo judicial seja desconstituída a tutela anteriormente concedida. Conforme a orientação seguida pela Primeira Turma do STJ, ancorando-se em fundamento metajurídico, mas de consistência social, qual seja, a hipossuficiência dos segurados, a irrepitibilidade desses valores justifica-se pela natureza previdenciária da obrigação. Assim, salvo quando o autor, favorecido pela antecipação de tutela, continua a receber por equívoco o benefício após a desconstituição da decisão liminar, não é devida a devolução dos valores relativos ao período em que vigente a decisão concessiva.

JULGADOS RECENTES E EXCEÇÕES À POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PERCEBIDAS POR FORÇA DE DECISÕES JUDICIAIS REFORMADAS

31. Os Acórdãos recentes do STJ ratificam a mudança de entendimento jurisprudencial e determinam a devolução de verbas previdenciárias recebidas em virtude de antecipação de tutela posteriormente cassada:

PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE.

1. Em 12.6.2013, a Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Nesse caso, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até dez por cento da remuneração dos benefícios previdenciários recebidos pelo segurado, até a satisfação do crédito. (grifo nosso)

2. Os presentes embargos de declaração merecem acolhida, tendo em vista que o novel entendimento proclamado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.384.418/SC (acórdão ainda não publicado) é anterior ao julgamento destes autos, ocorrido na sessão de 26.6.2013.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Recurso especial do INSS provido. (EDcl no AgRg no AREsp 277.050/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 11/09/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO.

1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, consolidou o entendimento de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. (grifo nosso)

2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1360828/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 07/03/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. (grifo nosso) Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação).

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ REALINHADA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.401.560/MT. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT fixou a tese de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. (grifo nosso)

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 494.942/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 05/08/2014)

32. Por outro lado, é importante frisar que não houve alteração jurisprudencial a respeito da impossibilidade de cobrança pela Administração Pública de valores pagos em virtude de sentenças desconstituídas apenas em sede de Ação Rescisória, devido à natureza alimentar da remuneração e à presença de boa-fé no recebimento. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS EM AÇÃO TRABALHISTA. SENTENÇA RESCINDIDA. NATUREZA ALIMENTÍCIA. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que, em virtude da natureza alimentar, não é devida a restituição dos valores que, por força de decisão transitada em julgado, foram recebidos de boa-fé, ainda que posteriormente tal decisão tenha sido desconstituída em ação rescisória. Precedentes: REsp 824.617/RN, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 16/4/2007; REsp 673.598/PB, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 14/5/2007; REsp 1.104.749/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3/8/2009. (grifo nosso)

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1310688/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 02/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MAGISTRADOS. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo Regimental na Ação Rescisória interposto pela União contra a decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o qual objetivava a suspensão da obrigação de fazer e do processo de execução, inclusive a suspensão do pagamento de precatórios cujo valor poderia ser levantado a qualquer momento, já que estava disponível desde o dia 23.3.2010, até o julgamento final da presente Ação Rescisória.

2. Já na Ação Rescisória, o que se busca é justamente desconstituir essas decisões judiciais que garantiram o pagamento aos magistrados das verbas remuneratórias decorrentes de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI (décimos/quintos incorporados).

3. O STJ, acompanhando orientação da Suprema Corte, firmou o entendimento de que a percepção, por juízes ex-servidores, das mencionadas parcelas remuneratórias incorporadas antes do ingresso na magistratura, não é devida, por falta de previsão específica na Loman, bem como por não haver direito adquirido a regime jurídico remuneratório.

4. Este Tribunal Superior também se consolidou no sentido de, em virtude da natureza alimentar, não ser devida a restituição dos valores que, por força de decisão transitada em julgado, forem recebidos de boa-fé, ainda que posteriormente tal decisão tenha sido desconstituída em ação rescisória. (AgRg no Ag 1310688/DF, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 2.2.2011).

5. Portanto, em atenção à compreensão firmada pelo Pretório Excelso e à possibilidade de dano de difícil reparação, ante o entendimento de que vantagens de natureza alimentar não devem ser devolvidas, notadamente quando o seu pagamento decorrer de provimento judicial transitado em julgado, considero presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da pretensão rescisória. (grifo nosso)

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1400492/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 24/06/2014)

33. Situação controversa quanto à possibilidade de cobrança de valores percebidos em virtude de sentença reformada foi tratada em sede de embargos de divergência no Recurso Especial nº 1.086.154 – RS. Os autos trataram de beneficiário de pensão por morte de militar que moveu ação contra a União pleiteando o restabelecimento do benefício até que completasse 24 anos de idade. O Juízo de 1º grau determinou o restabelecimento do benefício, em decisão confirmada por Acórdão do TRF da 4ª Região, porém reformada no julgamento de recurso especial pela 6ª Turma do STJ. Quando do provimento do recurso especial, a Ministra Relatora Maria Thereza de Assis Moura dispensou o recorrido da devolução das quantias percebidas em virtude da decisão de 1º grau, tendo em vista o caráter alimentar das verbas, posicionamento que foi confirmado pela 6ª Turma do STJ após a interposição de agravo regimental pela União. Inconformada, essa interpôs embargos de divergência apontando dissonância entre o Acórdão da 6ª Turma e o novo posicionamento da 1ª Turma, que decidiu ser devida a restituição ao erário dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, mudando o entendimento jurisprudencial até então vigente (REsp 1384418/SC).

34. A Ministra Relatora Nancy Andrighi reconheceu a mudança de entendimento da 1ª Seção, entretanto defendeu a impossibilidade de cobrança dos valores indevidamente pagos, ressaltando o caráter peculiar do caso, qual fosse, a dupla conformidade entre a sentença e o acórdão da segunda instância. Essa confirmação da sentença garantiria ao vencedor legítima expectativa de titularidade do direito, caracterizando a boa-fé no recebimento da verba de natureza alimentar e impossibilitando seu ressarcimento. Seguem trechos do Voto:

(...)

07. Com efeito, não se desconhece que a 1ª Seção, há bem pouco tempo, decidiu ser devida a restituição ao erário dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, mudando o entendimento jurisprudencial até então vigente. Na ocasião do julgamento, afastou-se o elemento da boa-fé objetiva porque, recebendo o pagamento em caráter provisório, não é dado ao beneficiário presumir que os valores correspondentes se incorporam definitivamente ao seu patrimônio, embora se reconheça sua boa-fé subjetiva, decorrente da legitimidade de tal recebimento por ordem judicial (REsp 1.384.418/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12/06/2013, publicado no informativo de jurisprudência nº 524, de 28/08/2013).

08. Sucede, entretanto, que, na espécie, há uma peculiaridade de suma relevância para o julgamento desta controversia: o embargado teve restabelecida a pensão por força de decisão proferida, em cognição exauriente, pelo Juiz de primeiro grau (sentença), a qual foi confirmada, por unanimidade, pela 4ª Turma do TRF da 4ª Região.

09. Esse duplo conforme – ou dupla conformidade – entre a sentença e o acórdão, gera a estabilização da decisão de primeira instância, razão pela qual, ainda que o resultado do julgamento se dê por maioria, é vedada a oposição dos embargos infringentes para rediscussão da matéria.

10. Vale dizer, nessas hipóteses, subsiste ao inconformado apenas a interposição de recursos de natureza extraordinária (REsp ou RE), de fundamentação vinculada, em que é vedado o reexame de fatos e provas, além de, em regra, não possuírem efeito suspensivo.

11. Logo, se de um lado a dupla conformidade limita a possibilidade de recurso do vencido, tornando estável a relação jurídica submetida a julgamento, e por isso passível de execução pro-

visória; de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância.

12. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia – e, de fato, deve confiar – no acerto do duplo julgamento. E essa confiança, porque não se confunde com o mero estado psicológico de ignorância sobre os fatos ou sobre o direito, é o que caracteriza a boa-fé objetiva.

13. A par desses argumentos, mister destacar, ainda, o teor da súm 34 da Advocacia-Geral da União: “Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública” (extraído da página eletrônica da AGU).

14. Nessa senda, se a própria União reconhece a irrepetibilidade da verba de natureza alimentar recebida de boa-fé por servidor público, com maior razão assim também deve ser entendido na hipótese dos autos, em que o restabelecimento do benefício previdenciário deu-se por ordem judicial.

15. Ademais de todo o exposto, não se mostra razoável impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família.

16. Assim, na espécie, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais. (...)

35. Em seu voto-vista, o Ministro Herman Benjamin divergiu, no mérito, da Ministra Relatora, especificamente quanto ao caráter de definitividade da sentença confirmada em segunda instância, porém passível de recurso. Vejamos:

(...)

SÍNTESE DOS REQUISITOS PARA A NÃO DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR SERVIDOR PÚBLICO

15. De uma síntese dos parâmetros para estabelecer o descabimento da devolução de parcelas recebidas administrativa ou judicialmente por servidor público infere-se: a) a natureza alimentar da verba; b) a boa-fé objetiva do servidor concernente à presunção: b.1) da definitividade do pagamento; e b.2) de não ser manifesta a ilegalidade (pressuposto fático absolutamente inexistente). PONTO DE DIVERGÊNCIA COM A E. RELATORA NO CASO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

16. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela relativos a benefícios previdenciários têm caráter alimentar (requisito “a” acima) e são recebidos legitimamente pelo segurado enquanto em vigor o comando judicial precário (requisito “b.2”).

17. O ponto nodal do tema, por sua vez, consiste no requisito objetivo relativo à compreensão, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória.

(...)

22. A posição da qual divirjo, com todo o respeito, faz letra morta à combinação dos §§ 3º e 4º do art. 273 do CPC com o previsto no art. 475-O, I e II, do mesmo estatuto legal, que determina o ressarcimento dos danos e o retorno ao estado anterior das partes em caso de reforma da sentença que fundamentou a execução provisória ou a antecipação de tutela.

23. Não há falar, pois, em estabilidade da relação jurídica em razão da conformidade entre sentença e acórdão, pois se abstrai do ordenamento jurídico-processual que, enquanto não transitado em julgado o título judicial, as determinações antecipatórias de tutela emanadas pelo juiz são reversíveis.

24. Admitir que, após a decisão de segunda instância, a tutela antecipada passa a ser irreversível torna inócua o § 2º do art. 273 do CPC (“Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado”).

25. Também refoge ao contexto da lei adjetiva o entendimento ao qual me oponho, por retirar o caráter de substitutividade das decisões prolatadas pelos Tribunais Superiores, de forma que estas somente gerariam efeito ex nunc, em literal negativa de vigência ao art. 512 do CPC (“O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso”).

26. Não há, pois, legitimidade jurídica para que o segurado presuma a definitividade do pagamento, ainda que na chamada “dupla conformidade”, pois inarredável a premissa de que o provimento antecipatório da tutela é provisório e sujeito a confirmação definitiva apenas pela coisa julgada.

27. Ademais, por força do disposto no art. 3º da LINDB, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”, o que torna inafastável, portanto, o conhecimento, pela parte beneficiada, da precariedade do provimento judicial que lhe é favorável.

28. Para finalizar a análise dos argumentos da e. Relatora, aponto que, com todo o respeito, a Súmula AGU 71 trata das hipóteses de pagamento administrativo efetuado pela Fazenda – em observância à decisão do STJ no Resp 1.244.182/PB, julgado pela Primeira Seção sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) –, e não de pagamento judicial provisório. (grifos nossos) CRITÉRIO DE DEVOUÇÃO DIANTE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

29. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, deve ser facultado ao servidor o desconto em folha de 10% da remuneração, parâmetro este fundamentado no art. 46, § 1º, da Lei 8.112/1990, ou a devolução na mesma quantidade de meses em que houve o recebimento indevido, observado o princípio da menor onerosidade do devedor.

(...)

36. Em que pese o voto-vista acima ter explicitado a dissonância entre a posição defendida pela Relatora e o disciplinamento da tutela antecipada no CPC, além de ter destacado a distinção entre o caso em análise e as situações objeto da Súmula 71 da AGU (pagamentos protegidos pela presunção de legalidade dos atos administrativos), a posição do colegiado seguiu a Relatora, e o recurso da União não foi provido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tornando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância.

2. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento.

3. Por meio da edição da súm. 34/AGU, a própria União reconhece a irrepetibilidade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração. Desse modo, e com maior razão, assim também deve ser entendido na hipótese em que o restabelecimento do benefício previdenciário dá-se por ordem judicial posteriormente reformada.

4. Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais. (grifo nosso)

5. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e desprovidos.

(REsp 1086154/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 19/03/2014)

O POSICIONAMENTO DO TCU

37. Verifica-se que o Tribunal de Contas da União – TCU tem se posicionado pela obrigatoriedade de devolução das verbas indevidamente percebidas em virtude de decisões judiciais provisórias. Mesmo anteriormente à mudança de entendimento do STJ, aquele Tribunal de Contas já havia determinado a reposição de verbas de caráter previdenciário indevidamente percebidas por servidor público.

Processo n. TC 000.947/2004-9

38. Processo referente a Relatório de Inspeção realizada no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, por meio da qual foram constatadas irregularidades em pagamentos efetuados a servidores daquela Corte, entre as quais o pagamento do IPCr3 de 10,87%, inaplicável à categoria. Alguns servidores haviam obtido liminares determinando o pagamento do IPCr, porém a maioria dessas já haviam tido seu processo extinto, ou tinham sido cassadas pela Justiça Federal, ou haviam sido julgadas – em sede de Recurso Especial junto ao STJ ou Recurso Extraordinário junto ao STF –, em desfavor dos servidores do TJDF. Não obstante, o Tribunal de Justiça permanecia realizando os pagamentos referentes aos 10,87% incidentes sobre a remuneração dos servidores.

39. Por meio do Acórdão nº 1.006/2005, o TCU determinou que o TJDF cessasse o pagamento das quantias e promovesse, administrativamente, “em conformidade com o art. 46 da Lei n. 8.112/1990, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, a cobrança das quantias recebidas a maior, devidamente atualizadas, referentes ao reajuste salarial correspondente à parcela de 10,87% (IPCr), exceto para os beneficiários dos Mandados de Segurança ns. 2001.00.2.005113-4, 2001.00.2.007138-3, 2001.00.2.001042-6 e 2001.00.2.006163-9, com Recursos Especiais ainda pendentes de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça.” Segue trecho do voto do Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa:

(...)

19. Quanto aos valores referentes aos 10,87% (IPCr), também não deve ser dispensado o ressarcimento, embora os pagamentos tenham sido realizados em cumprimento de mandados de segurança. Com efeito, desconstituída a vontade judicial antes supletiva da vontade administrativa, a devolução de valores é consequência natural da reversão do julgado. (grifo nosso) Os pagamentos ocorreram apenas porque havia a decisão jurídica, mas como os Acórdãos do TJDF referentes ao julgamento dos mandados de segurança foram desconstituídos, em sede de Recurso Especial no STJ, inclusive com a denegação da segurança anteriormente concedida, desapareceu também o fundamento para os pagamentos.

20. A corroborar o entendimento apresentado no item anterior, trago à colação o Recurso Especial n. 132616 – rel. Ministro Franciulli Netto (fls. 270/271), com a seguinte ementa:

“Processo Civil e Tributário. Liminar e Sentença Concessiva da Segurança. Apelação Denegando o Pedido Formulado em Mandado de Segurança. Efeitos. Ação Ordinária Interposta para Afastar a Incidência de Juros de Mora. (...)”

(...)

- A sentença que nega a segurança é de caráter declaratório negativo, cujo efeito, como é cediço,

retroage à data da impetração. Assim, se da liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário decorreu algum efeito, com o advento da sentença denegatória não mais subsiste, isto é, ‘cassada a liminar ou cessada sua eficácia, voltam as coisas ao status quo ante. Assim sendo, o direito do Poder Público fica restabelecido in totum para execução do ato e de seus consectários, desde a data da liminar’ (cf. Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, ‘Habeas Data’, 16ª edição atualizada por Arnoldo Wald, Malheiros Editores, p. 62). (...)” (Grifei)

21. Ainda, sobre o tema, o Recurso Especial n. 550592 – rel. Ministro Teori Albino Zavascki (fl. 269):

“Processual Civil. Tributário. Imposto de Importação. Suspensão da Exigibilidade do Crédito, pela obtenção de Liminar em Mandado de Segurança. Superveniência de Sentença Denegatória. Eficácia ex tunc da Cassação da Liminar. Recomposição do Status Quo. Recolhimento dos valores devidos. Correção Monetária. Juros. Multa. Súmula 7/STJ.

(...)

2. Os efeitos da revogação de medida liminar devem ser suportados por quem a requereu, produzindo efeitos ex tunc, isto é, impondo à parte beneficiada pela liminar o ônus de recompor o status quo anterior ao deferimento da medida. (...)” (Grifei)

22. Nesse contexto, não subsistindo causa para os pagamentos efetuados pelo TJDF, deve esta Corte de Contas determinar a devolução dos valores recebidos. Caso contrário, estaria o TCU negando validade à decisão do Recurso Especial prolatada pelo STJ, e conferindo efeitos às decisões rescindidas, pelo menos no período em que estiveram em vigor. Como assente no Despacho proferido no âmbito do Recurso Extraordinário n. 429368/STF – rel. Min. Marco Aurélio (fl. 258), a decisão do STJ substituiu, a teor do artigo 512 do Código de Processo Civil, a decisão formalizada pelo TJDF que, assim, não mais subsiste.

(...)

40. Consta-se que o Ministro Relator acompanhou jurisprudência do STJ que atribui efeitos ex tunc à cassação de medida liminar, obrigando a parte beneficiada a recompor o status quo anterior ao deferimento da medida. Tal posicionamento alinha-se ainda às considerações efetuadas pelo Ministro do STJ Herman Benjamin no julgamento do REsp 1086154/RS, no qual restou vencido, ao apontar que a devolução dos valores recebidos em virtude de liminar posteriormente cassada em sede de Recurso Especial é exigência do art. 512 do CPC, segundo o qual “o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso”.

41. Por meio do Acórdão nº 2.640/2010, o TCU julgou pedidos de reexame interpostos em face do Acórdão nº 1.006/2005, e decidiu manter a imposição de devolução das quantias percebidas com fulcro em liminar cassada, tendo o Acórdão, neste ponto, sido reformado apenas para excluir o prazo de 15 dias para cumprimento da determinação. Foram então opostos embargos de declaração em face do Acórdão nº 2.640/2010, os quais tiveram o provimento negado por meio do Acórdão nº 3.262/2011, proferido em Sessão de 07/12/2011.

Processo TC 022.339/2010-8

42. O TCU, por meio do Acórdão nº 778/2013, proferido na Sessão Ordinária de 26/2/2013, ao julgar o ato de aposentadoria do servidor do INSS Paulo Cesar Moraes Batistella, considerou-o ilegal, negando-lhe o correspondente registro, por entender que a doença acometida pelo servidor não se encontrava especificada em lei, fazendo ele jus, portanto, a proventos proporcionais e não integrais. Ademais, determinou à autarquia:

(...) 9.4.4. uma vez desconstituída a sentença judicial que assegura, presentemente, a manutenção de proventos integrais e a não devolução dos valores indevidamente recebidos pelo inativo Paulo Cesar Moraes Batistella (Ação Ordinária nº 2008.71.00.002104-3/RS), promova, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a proporcionalização dos proventos e a restituição dos pagamentos a maior feitos ao interessado desde o ajuizamento da aludida ação judicial; (...)

43. Verifica-se que o TCU já deixou assente a necessidade de devolução dos recursos indevidamente percebidos antes mesmo que a sentença judicial benéfica ao servidor fosse revogada.

44. O servidor então interpôs Pedido de Reexame contra o Acórdão nº 778/2013 e, entre outros pontos, sustentou que, tendo em vista a sua boa-fé, seriam irrepetíveis os valores percebidos por força de decisão judicial. Em seu voto, o Ministro Relator Benjamin Zymler rebateu as alegações do recorrente trazendo a lume a uníssona jurisprudência dos tribunais pátrios quanto ao dever legal de restituição dos valores percebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado, dada a inexistência de boa-fé, sob pena de enriquecimento sem causa. Interessante notar que o Ministro embasou sua negativa de provimento do recurso em julgados proferidos pelo STJ anteriormente à mudança de entendimento da 1ª Turma, e referentes a benefícios sem caráter previdenciário:

(...)

“PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIMINAR REVOGADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. POSSIBILIDADE.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que os valores indevidamente pagos por força de decisão judicial liminar posteriormente revogada são passíveis de devolução.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRG no AREsp 40007/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/4/2012, DJe 16/04/2012)

36. No mesmo sentido, os arestos a seguir ementados:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS EM VIRTUDE DE LIMINAR. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO INDEVIDO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-

-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO. NÃO CABIMENTO. AMBOS OS EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorre no presente caso.

2. “Valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito por parte dos servidores beneficiados (REsp 725.118/RJ, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 24/4/06).

3. Descabe restituição de valores recebidos de boa-fé pelo servidor em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública. Precedentes.

4. Ambos os embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no RMS 32.706/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 9/11/2011)

“ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA – RESTITUIÇÃO – DEVIDA.

1. Este Tribunal tem entendido que é devida a restituição à Administração Pública de valores recebidos em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, sob pena de enriquecimento ilícito dos beneficiados.

2. A agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1.191.879/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª T., DJe de 08/09/2010)

(...)

45. O Ministro Relator destacou ainda os pontos já abordados na presente Instrução, quanto à ausência de boa-fé objetiva na utilização dos recursos percebidos em decorrência de decisão judicial precária, a previsão de ressarcimento expressa no § 3º do art. 46 da Lei nº 8.112/90 e a vedação ao enriquecimento ilícito às custas do erário. O Plenário então negou provimento ao pedido de reexame do inativo, por meio do Acórdão nº 7845/2013, proferido na Sessão de 5/11/2013. Processo TC 019.213/2003-9

46. Em auditoria realizada na área de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região – TRT/RN, a Secex/RN verificou a continuidade dos pagamentos de benefícios concedidos a servidores e a magistrados daquela Corte, em cumprimento a nove ações judiciais, mesmo após a interposição de apelações pela AGU. Em cinco das ações, o benefício continuou sendo pago após o trânsito em julgado das demandas judiciais, com a perda da causa pelos autores, e, em oito, o TRT/RN não adotou as providências para ressarcimento dos valores recebidos a título precário.

47. O TCU destacou a existência, no processo, de informações que indicavam oposição dos beneficiários à devolução dos valores, bem assim da declaração do Presidente do TRT/RN de que “o desconto de valores em decorrência do Acórdão 1.587/2010-TCU-Plenário (...), sem a devida autorização do servidor ou magistrado envolvido, representa desrespeito à legislação vigente”.

48. Contra argumentando a declaração do Presidente do TRT/RN, o Tribunal de Contas destacou o art. 9º do Decreto nº 2.839/1998, que estabelece a obrigação de adoção, pela Administração Pública Federal, das providências necessárias ao ressarcimento dos valores pagos a maior, em virtude de decisão judicial revogada, cassada ou revista. Cítou ainda a consolidada jurisprudência do Tribunal no sentido da necessidade de repetição das verbas, a exemplo dos Acórdãos 1.909/2003, 1.865/2005 e 393/2004, 2.237/2006 e 320/2008, e destacou a inaplicabilidade, ao caso, das Súmulas nº 106 e 249 do Tribunal, bem como do art. 2º, XIII, da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), quanto à dispensa dos valores recebidos de boa-fé por escusável exegese ou por aplicação retroativa de norma legal. Argumentou ainda que “a dispensa de restituição, nesse contexto, corresponde a permitir que a Administração Pública seja onerada por ato de terceiro e configura enriquecimento sem causa do servidor, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, são irrelevantes considerações a respeito de boa-fé, errônea interpretação ou má aplicação da lei e aplicação retroativa de nova interpretação.”

49. Por meio do Acórdão nº 1759/2013, o Plenário do TCU determinou ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região – TRT/RN que adotasse as “medidas necessárias a promover o desconto dos valores pagos a título precário, e eventualmente ainda não restituídos, na forma estabelecida nos §§ 1º e 3º do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela MP 2.225-45/2001, nos vencimentos, proventos de aposentadoria e pensões instituídas por servidores e magistrados daquele Tribunal, relativos às quantias indevidamente percebidas pelos beneficiários, desde a implantação até a suspensão definitiva, em decorrência de decisões exaradas nos autos das Ações Ordinárias nºs 96.009220-6, 97.00.00651-4, 97.00.00576-3, 97.00.001887-3, 2001.84.00.12106-5 e 2000.84.00.012416-4 e Mandados de Segurança nºs 2001.84.00.006954-7 e 2001.84.00.004939-1, tendo em vista a superveniência de decisões judiciais transitadas em julgado favoráveis à União, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, limitados à discussão de parcelas acessórias da dívida (grifo nosso)”.

CONCLUSÕES

50. Conclui-se que, à luz do que disciplina o Código de Processo Civil, a execução de decisões judiciais de caráter precário se dá por conta e risco do exequente, que deverá restituir à outra parte o ônus a ela imposto, na eventualidade de a decisão ser revista. Sendo assim, não há que se falar em boa-fé objetiva de servidor ou pensionista que se utilize de verbas recebidas em virtude de antecipação de efeitos da tutela, medida liminar ou execução provisória de sentença posteriormente revertida. Impossível adotar, por simetria, o entendimento esposado no Enunciado nº 79 das Súmulas de Jurisprudência deste Tribunal, equiparando a sentença reformada e a liminar revogada/cassada a erro de interpretação de normas na seara administrativa, posto que, somente neste segundo caso, o recebimento das verbas está protegido pela presença da boa-fé objetiva, decorrente da presunção de legalidade dos atos administrativos. Tendo em conta re-

cente alteração jurisprudencial do STJ e consolidada jurisprudência do TCU, afigura-se possível a repetição inclusive de verbas de caráter previdenciário indevidamente recebidas. Por outro lado, são irrepetíveis os valores executados por força de decisão judicial transitada em julgado revista apenas em sede de ação rescisória, tendo em conta a boa-fé no percebimento de valores decorrentes de decisão judicial com força de definitividade.

Em parecer da Procuradora Márcia Farias, o Ministério Público, com ajuste, endossa as sugestões apresentadas pela Unidade Técnica. Em rigor, o Parquet acrescenta outra causa de inexigibilidade de ressarcimento, a qual teria lugar quando a sentença de primeiro grau fosse confirmada em segunda instância (dupla conformidade, portanto), mas viesse a ser reformada pelo STJ ou STF, por força de recursos excepcionais (REsp ou RE). São palavras suas:

26. O estudo em comento pretende analisar a temática do cabimento (ou não) da repetição de valores pagos indevidamente pela Administração Pública distrital a servidores ativos, aposentados e pensionistas em virtude de decisão provisória que é posteriormente reformada em sentença ou grau recursal, visto que a pretensão ressarcitória de indébito decorrente de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração consta devidamente norteadada por previsão legal (art. 120 da LC nº 840/11) e suplementada por orientações desta Corte de Contas (Enunciado nº 79-SJ/TCDF e Decisão nº 3.478/2014).

27. No presente estudo, como bem evidenciou o órgão instrutivo, à luz da legislação processual civil, as medidas antecipatórias são provisórias, precárias e, assim, revogáveis a qualquer tempo, antes do trânsito em julgado da ação.

28. Decerto, as partes têm ciência daquela precariedade e, nas hipóteses em que ocorre a revogação de tais medidas, devem retornar ao estado econômico anterior, consoante a aplicação dos artigos 273, § 3º, e 811, I e III, do CPC, bem como em observância à vedação de enriquecimento sem causa prevista nos artigos 884 e 885 do Código Civil e ao propugnado pelo artigo 3º da Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro (LINDB), o qual aponta que “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

29. Com efeito, dos regramentos supracitados, depreende-se que, no caso das tutelas antecipadas e cautelares, é regra cogente a reversibilidade do provimento provisório como pré-requisito à sua concessão. Em outras palavras, é evidente a inevitável responsabilidade pela persecução patrimonial de pessoas beneficiadas por tais medidas judiciais precárias que, posteriormente, se revelaram descabidas.

30. Sobre isso, oportuno citar a lição de Nelson Nery Júnior, verbis:

“Irreversibilidade dos fatos. A norma fala na inadmissibilidade da concessão da tutela antecipada, quando o provimento for irreversível. O provimento nunca é irreversível, porque provisório e revogável. O que pode ser irreversível são as consequências de fato ocorridas pela execução da medida, ou seja, os efeitos decorrentes de sua execução. De toda sorte, essa irreversibilidade não é óbice intransponível à concessão do adiantamento, pois, caso o autor seja vencido na demanda, deve indenizar a parte contrária pelos prejuízos que ela sofreu com a execução da medida.”

31. De outra parte, a doutrina defende que a responsabilidade do beneficiário da medida antecipatória é objetiva, ou seja, o favorecido deve conceder ao antes prejudicado a plena restituição ao status quo ante. Nesse diapasão, veja-se o ensinamento trazido pelo jurista Humberto Theodoro Júnior:

“Não enfraquece a tese da responsabilidade objetiva do exequente de tutela antecipada o fato de o legislador não ter feito, no art. 273, remissão ao inciso I do art. 588, onde há alusão expressa ao dever de “reparar os danos causados ao devedor”. Primeiramente, há que se destacar que o comando principal desse inciso se refere à obrigatoriedade da prestação de caução. E foi a incidência dessa imposição que o legislador quis afastar das medidas de tutela antecipada. Ademais, substancialmente, não se pode vislumbrar qualquer distinção entre o dever de “reparar os danos causados” (inciso I) e a obrigação “restituir as coisas no estado anterior” (inciso III), considerando-se, em Direito, ambas as expressões sinônimas. Portanto, a simples remissão ao artigo 588, inciso III é já suficiente a inserir a medida de antecipação de tutela dentre os atos provisórios cuja execução se faz por conta e risco do requerente, que fica obrigado, no caso de sucumbência, a indenizar amplamente o réu, independente de dolo ou culpa.

Há, outrossim, outro argumento que leva a idêntica conclusão. As medidas de antecipação de tutela acham-se vinculadas à cláusula legal de reversibilidade. Proíbe a lei a concessão de qualquer antecipação de tutela que crie simplesmente o perigo da irreversibilidade (CPC, art. 273, § 2º). E para assegurar a reversibilidade, no caso de insucesso da parte autora no julgamento final da causa, é claro que o sucumbente deverá responder, amplamente, pela reposição das coisas no seu status quo ante. Isto se dará, independentemente de apuração de culpa ou dolo, porque se trata de emanação natural do sistema da lei, que assegura à parte a plena utilidade e completa efetividade dos resultados do processo.

Se, pois, a antecipação se dá sob a garantia legal de reversibilidade, e se a reversão terá de ser feita com a restituição das partes ao estado anterior, forçosamente, a recomposição patrimonial do prejudicado só poderá correr por conta de quem promoveu a execução de medida substancialmente provisória.

Por fim, impende concluir que se a responsabilidade objetiva, nesse quadro, é a solução imposta pela lei para as medidas cautelares e para a execução provisória de sentença, com igual intensidade terá de ser observada também nas antecipações de tutela, dada a substancial identidade de razões que as justificam no plano normativo. Medida cautelar (conservativa) e medida antecipatória (satisfativa) são espécies distintas de um mesmo gênero – a tutela de urgência – porque ambas têm em comum a força de quebrar a sequência normal do procedimento ordinário, ensejando, sumariamente, provimentos que, em regra, só seriam cabíveis depois do acerto definitivo do direito da parte. É bom lembrar que no direito comparado nem sequer se faz a separação entre a medida cautelar e a medida antecipatória. Ambas se incluem no poder geral de cautela, onde,

como, v.g., no direito italiano, no francês, no alemão etc., apenas se admite que se possa obter, sob o mesmo rótulo jurídico, medidas cautelares conservativas e medidas cautelares antecipatórias. Mesmo a doutrina brasileira tem admitido a fungibilidade dos procedimentos e flexibilidade dos juízos quando, concretamente, presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida, a parte tiver se valido do procedimento tecnicamente menos adequado[19].

Conclui-se, pois, que, tratando-se de tutela provisória, todos os atos executivos que a parte promova precariamente, sujeitos a revogação posterior por ato judicial definitivo, conduzirão o autor a responder objetivamente pelos danos acarretados ao réu.

A redação do art. 811 e, também, a do art. 588, do CPC não deixam margem a dúvidas: basta que ocorram as hipóteses descritas em seus incisos para que nasça para a parte a obrigação de responder “pelos prejuízos que lhe (ao requerido) causar a execução da medida”, e de restituir “as coisas no estado anterior”.

Para fixação da responsabilidade civil do promovente da medida ou da execução provisória, não importa saber se agiu ele com fraude, malícia, dolo ou culpa stricto sensu. Pela sumariedade e excepcionalidade da medida judicial, exige-se que seu exercício se dê a conta e por risco do autor. Não há que se falar em presunção de culpa, pois o que se tem é pura e simplesmente a responsabilidade objetiva, à qual o elemento culpa é de todo estranho e dispensável[20].”

32. Além disso, é regra constitucional implícita que aquele que malfeire o Erário deve subvenir sua recomposição. Esse é o mandamento do art. 37, § 5º, segundo o qual ninguém pode se apropriar de valores que recebeu indevidamente, ficando submetido à imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário. Também não é outro o ditame do art. 5º da Lei nº 8.429/92 (improbidade administrativa), que não distingue o ato doloso do culposo, a saber:

“Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.”

33. Além de os preceitos acima serem decorrentes do Princípio Geral de Direito que veda o enriquecimento sem causa, cumpre salientar que há dever de a Administração Pública distrital buscar tal ressarcimento, conforme estabelece a LC nº 840/11, mormente seus artigos 119 e 120. Senão, vejamos:

“Art. 119. As reposições e indenizações ao erário devem ser comunicadas ao servidor para pagamento no prazo de até dez dias, podendo, a seu pedido, ser descontadas da remuneração ou subsídio. § 1º O desconto deve ser feito:

I – em parcela única, se de valor igual ou inferior à décima parte da remuneração ou subsídio;
II – em parcelas mensais iguais à décima parte do subsídio ou remuneração, devendo o resíduo constituir-se como última parcela.

§ 2º No caso de erro no processamento da folha de pagamento, o valor indevidamente recebido deve ser devolvido pelo servidor em parcela única no prazo de setenta e duas horas, contados da data em que o servidor foi comunicado.

Art. 120. O pagamento efetuado pela administração pública em desacordo com a legislação não aproveita ao servidor beneficiado, ainda que ele não tenha dado causa ao erro.

Parágrafo único. É vedado exigir reposição de valor em virtude de aplicação retroativa de nova interpretação da norma de regência.”

“Art. 183. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiro.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente pode ser liquidada na forma prevista no art. 119 e seguintes na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responde o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores, e contra eles tem de ser executada, na forma da lei civil.”

34. Noutra vertente, até bem pouco, a orientação pretoriana, especialmente do STJ, era no sentido de que o princípio da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar e a percepção de boa-fé impediam a cobrança de valores de ressarcimento decorrentes da revogação de tutela antecipada ou mesmo do julgamento favorável à Fazenda Pública em ação rescisória.

35. Recentemente, contudo, o Tribunal da Cidadania reviu seu posicionamento e, assim, incitou os demais tribunais a adequarem seu posicionamento. No REsp nº 1.384.418/SC, a Primeira Seção (que engloba a 1ª e a 2ª Turmas), por maioria, uniformizou o entendimento de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Isso porque, dada a natureza precária da antecipação de tutela, não é possível inferir que o recorrido tinha falsa expectativa de que os valores recebidos eram legais e definitivos, o que afasta a boa-fé objetiva, que consiste na presunção de definitividade do pagamento. Confira-se pela ementa daquele julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIOREMENTE REVOGADA. DEVOUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS.

1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada.

2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada.

3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005.

4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu.

5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a “legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio” (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011.

6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CP, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: “quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.” (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei).

7. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária.

8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio.

9. Segundo o art. 3º da LINDB, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC).

10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras.

11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, § 1º, da Lei 8.213/1991).

12. Recurso Especial provido.”

(REsp nº 1.384.418/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 30.08.2013)

36. Do acima exposto, depreende-se que a recente posição do STJ está de acordo com os ditames da tutela antecipada no CPC, bem como com as regras sobre pagamento indevido e repetição de indébito constantes, expressamente, do Código Civil, da Lei nº 8.429/92 e da LC distrital nº 840/11, além de, é claro, refletir o ideal constitucional dos princípios da legalidade administrativa, eficiência, moralidade, indisponibilidade do patrimônio público, contrapartida, contributividade e do mandamento de reposição ao Erário.

37. Sobre o tópico atinente à viabilidade jurídica de devolução aos cofres públicos de parcelas remuneratórias percebidas por força de decisão judicial posteriormente desconstituída na via de ação rescisória, entende este Parquet, tal qual concluiu a unidade técnica, não haver cabimento, pois raciocínio em sentido diverso representaria violação à coisa julgada, ao direito adquirido e à boa-fé.

38. Com efeito, o direito fundamental à coisa julgada traduz-se como garantia processual de inegável importância à estabilidade da ordem jurídica, que estaria em constante insegurança se os pronunciamentos do Poder Judiciário não adquirissem a imutabilidade e a indiscutibilidade, perpetuando-se, indefinidamente, os litígios e a instabilidade das relações jurídicas.

39. Uma vez albergados pela res judicata, mesmo após a desconstituição da sentença pelo juízo rescisório, os beneficiados teriam incorporado em seu patrimônio jurídico, definitivamente, o direito sobre as verbas remuneratórias já percebidas, produzindo a rescisão da sentença, nesse caso, efeitos apenas prospectivos. Desse modo, é legítima a efetiva cessação do pagamento rescindido, mas ilegítima a devolução das importâncias até então usufruídas.

40. Essa eficácia ex nunc da rescisão é entendimento que vem sendo pacificado na doutrina pátria, sepultando antigo dogma da nulidade absoluta da lei ou do ato normativo declarados inconstitucionais, como se pode observar pelo magistério de José Carlos Barbosa Moreira (1998, p. 194-195):

“A decisão que, no iudicium rescindens, acolhe o pedido de rescisão da sentença é, como se disse, constitutiva. Ensino tradicional, muito difundido entre nós, atribui às sentenças constitutivas eficácia apenas ex nunc (223), com ressalva de expressa disposição legal em contrário. Uma vez que inexiste no Código tal disposição, ter-se-ia de concluir que a anulação da sentença, no

iudicium rescindens, embora a faça desaparecer daí em diante, não a apaga no passado. Levando o raciocínio às últimas consequências, forçoso seria convir que sempre subsiste todo e qualquer efeito da sentença rescindida, cuja produção remonte ao lapso de tempo anterior à rescisão.”

41. Ademais, a atribuição de efeitos ex nunc ao juízo rescisório é, também, a medida que mais realiza o princípio da proporcionalidade, tendo em vista que impede a afronta aos direitos e garantias fundamentais do cidadão, dentre as quais se destacam o direito adquirido e a coisa julgada, e, ao mesmo tempo, autoriza a desconstituição, para o presente e futuro, de situações lesivas ao Erário.

42. Assim, embora a Administração Pública esteja vinculada ao princípio da legalidade e deva nortear sua atuação sob o pálio da intransigente proteção do patrimônio público, a legalidade estrita não pode se sobrepor a normas de estatura constitucional, como as que veiculam os direitos e garantias fundamentais, de forma que não se mostra autorizado o poder público a adotar ação que vise à devolução de verbas recebidas pelos administrados em virtude de decisões judiciais transitadas em julgado posteriormente desconstituídas.

43. A propósito, não custa acentuar que a jurisprudência pátria encontra-se consolidada no sentido da impossibilidade de ser compelido o servidor público a devolver valores acobertados pela coisa julgada, em razão da presunção da boa-fé e do caráter alimentar da verba recebida, ainda que o decisum tenha sido posteriormente rescindido.

44. Do até aqui exposto, então, a rigor, com o reconhecimento amplo pelo Poder Judiciário do dever de repetição dos valores, consubstanciado no juízo de que aqueles beneficiados por provimento judicial não transitado em julgado têm que responder pelos prejuízos advindos de tal medida, caso ele não se mantenha, o entendimento concebido pela douta Secretaria de Fiscalização de Pessoal desta Corte acerca do presente estudo revela-se congruente tanto em relação às normas legais que servem de amparo à restituição ao Erário, como no tocante às correntes doutrinária e jurisprudencial atualmente prevalentes.

45. No entanto, muito embora o STJ, guardião da uniformidade da interpretação da legislação federal, por expressa determinação da Lei Maior (C.F., art. 105, III), tenha remarcado a posição de que a boa-fé do servidor está na legítima confiança ou justificada expectativa de que os valores percebidos seriam legais e, então, passado a compreender exigível a devolução de valores de natureza alimentar recebidos em antecipação dos efeitos de tutela que tenha sido posteriormente reformada, este entendimento já foi recentemente excepcionado, como bem assinalado pela Instrução, criando-se uma exceção à necessidade de devolução desses valores. No Informativo nº 536, publicado no dia 26 de março de 2014, apontou a Corte Especial do STJ que a necessidade de devolução desses valores não seria exigida caso a decisão de antecipação da tutela fosse reformada apenas por meio de recurso especial ou extraordinário.

46. De acordo com o novel precedente, a dupla conformidade, ou seja, a confirmação, em segunda instância, de decisão proferida por Juiz de primeiro grau, somada ao fato de os sobreditos recursos excepcionais serem “de fundamentação vinculada, em que é vedado o reexame de fatos e provas, além de, em regra, não possuírem efeito suspensivo”, limitando, assim, a capacidade recursal do vencido, criaria no vencedor “a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo tribunal de segunda instância”. Nesses casos, para aquela Corte, “essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva e confirmada também em segundo grau, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia no acerto do duplo julgamento”.

47. Ainda se afirmou, a título de reforço, que “cabe destacar que a própria União, por meio da Súmula 34 da AGU, reconhece a irrepetibilidade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração”. Desse modo, a ordem de devolução dos valores, seguida à perda do respectivo benefício, quando a reforma ocorresse apenas nos tribunais superiores, violaria a dignidade da pessoa humana, pela pressuposição de que os valores foram utilizados na subsistência da família, e também abalaria a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais.

48. Portanto, enfim, à vista das digressões feitas acerca da temática sob estudo, as quais se somam às bem articuladas e percucientes considerações apresentadas pela zelosa Sefipe, esta Procuradoria do Ministério Público é de parecer que o e. Plenário, perfilhando os mesmos fundamentos que orientaram o acórdão proferido pelo Pleno da Corte Especial do STJ, por maioria, no julgamento do EResp nº 1086154/RS, consubstanciados no voto vencedor da e. Ministra Relatora Nancy Andriighi, possa firmar o seguinte entendimento:

- a regra passa a ser a cogência do dever de ressarcimento ao Erário de importâncias remuneratórias percebidas por servidor público (ativo/inativo) ou pensionista em virtude de decisão judicial posteriormente cassada/reformada, podendo ser excepcionada a devolução quando estiver configurada na hipótese a boa-fé objetiva do beneficiário, caracterizada pela legítima confiança ou justificada expectativa de titularidade da verba alimentar recebida, advinda de ordem judicial revestida de aparente força definitiva, como nas seguintes situações:

(i) o pagamento decorra de decisão judicial transitada em julgado que venha a ser desconstituída em ação rescisória (ou qualquer outra modalidade de demanda posterior que revogue ou torne sem efeito a decisão original; p.ex., embargos à execução); e

(ii) a sentença de procedência de primeiro grau seja confirmada em segunda instância (em dupla conformidade, portanto) e sua reforma só vier a ocorrer por meio dos recursos excepcionais (REsp ou RE).

49. Ante o exposto, acorde, na essência, com as razões diligentemente expostas pela digna Divisão de Acompanhamento da Secretaria de Fiscalização de Pessoal sobre a matéria apartada para estudos, o Ministério Público é de opinião que o e. Plenário possa adotar o entendimento

acima propugnado, dando respectiva e ampla ciência a todos os órgãos e entidades sujeitos à jurisdição deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Nos autos do Processo nº 34771/13, este relator disse que via com reservas o entendimento de que as vantagens obtidas por força de sentença/acórdão posteriormente reformados ou mesmo por força de decisão judicial precária (liminar, cautelar, tutela antecipada) fossem passíveis de devolução, salvo quando a decisão final do Poder Judiciário já viesse expressa nesse sentido.

O desconforto justificava-se pela aparente falta de uniformidade das decisões judiciais, assim como pela dispensa de ressarcimento já pacificamente aceita em casos de pagamentos indevidos efetuados pela Administração em que estivesse presente, contudo, o erro de interpretação de normas, nos termos do Enunciado nº 79 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF, in verbis:

Nos casos de valores pagos a maior, se a impugnação nada disser sobre o seu ressarcimento, a causa da ilegalidade deverá ser avaliada pela Administração, dispensando-se a restituição do indébito na hipótese de falha na interpretação da norma legal de regência, salvo se houver erro crasso de procedimento.

Seja proveniente de análise superficial – caso das liminares/cautelares -, seja de análise pormenorizada – caso de sentenças/acórdãos -, parecia-me razoável que o juízo de valor emitido na seara judicial, dando azo a pagamentos indevidos a servidores (ativos ou inativos) e a pensionistas, fosse equiparado ao juízo da Administração que, por erro de interpretação de normas, também ocasionara pagamentos indevidos. A consequência, nesse caso, seria a dispensa de ressarcimento em ambas as situações.

Não me convencia – e ainda não me convence - a tese de que a boa-fé objetiva irremediavelmente não se faz presente para os servidores que buscam o Poder Judiciário para assegurar um direito que julgam ter, mas que, ao final, não lhes é reconhecido.

A boa fé objetiva, como se sabe, pressupõe uma conduta reta, proba, honesta e leal. Ao que me parece, quem julga ter um direito e busca o auxílio do Poder Judiciário para obtê-lo, ainda que não obtenha sucesso, não se afastou dessa conduta.

Ademais, a não certeza da definitividade de pagamentos recebidos por força de decisão judicial (seja decorrente de liminar ou de sentença/acórdão) não infirma, no meu modo de pensar, a boa fé de quem, julgando fazer jus a vantagens financeiras então negadas pela Administração, recorreu ao Poder Judiciário.

Longe disso, a concessão da liminar ou a confirmação por meio de sentença, ainda que posteriormente reformada, trouxe, ao seu tempo, maior expectativa e confiança de que a tese sustentada pelo autor da ação estava perfeita para assegurar a vantagem vindicada.

Nada obstante, curvando-me ao entendimento ora orquestrado pelo STJ, conforme bem frisou o Corpo Técnico, acolho, com o ajuste do Ministério Público, os pareceres apresentados neste feito.

Pelo exposto, VOTO por que o egrégio Plenário:

I – conheça do estudo levado a efeito pela Sefipe, dando por cumprido o item 5 da Decisão nº 3478/14, exarada no Processo nº 34771/13;

II – delibere no sentido de que as quantias indevidamente percebidas por servidores (ativos ou inativos) e pensionistas em virtude de decisão judicial estão sujeitas à repetição, salvo se o pagamento tiver sido decorrente de:

1) decisão judicial transitada em julgado, mas desconstituída por força de ação rescisória (ou qualquer outra modalidade de demanda que revogue ou torne sem efeito a decisão original);

2) sentença confirmada em segunda instância (dupla conformidade, portanto), mas reformada por um dos Tribunais Superiores, quando da análise do Recurso Especial ou do Recurso Extraordinário;

III – autorize:

1) que seja dado conhecimento deste voto/decisão a todos os órgãos/entidades sujeitos à jurisdição deste Tribunal;

2) o arquivamento deste processo.

Sala das Sessões, 10 de março de 2015.

PAULO TADEU

Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 036/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF. Constatção de ato doloso. Citação. Revelia. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito ao responsável e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal.

Processo TCDF n.º: 28.895/13 (1 volume).

Apenso n.º: 480.001.186/2010 (1 volume).

Nome/Função: Sr. Miguel Gonçalves dos Santos (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – Secont.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Impropriedades apuradas: i) inobservância de normas legais/regulamentares que regem a matéria referente à concessão e ao pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF (em especial, a Portaria

PMDF n.º 133/1997 e o Decreto Federal n.º 83.936/79 c/c Decreto Distrital n.º 5.234/80); ii) tentativa fraudulenta de comprovação pelo militar de uma situação inexistente junto à Administração Pública, com o intuito de regularizar o recebimento do benefício indevido, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator do mencionado feito, em:

I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar n.º 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II – condenar o responsável indicado a recolher aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 84.317,95 (oitenta e quatro mil, trezentos e dezessete reais e noventa e cinco centavos), apurado em 16.10.14, atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nos autos e no Apenso n.º 480.001.186/2010;

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar n.º 435/01;

IV – inabilitar o militar Miguel Gonçalves dos Santos, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC n.º 01/94;

V – autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/94, caso a medida prevista no item anterior não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária n.º 4758, de 10.03.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Presidente Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA
Procurador do Ministério Público
junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 037/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar da CBMDF. Constatação de ato doloso. Citação. Defesa considerada improcedente. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito ao responsável. Inabilitação.

Processo TCDF n.º: 29.820/12

Apenso n.º: 480.000.690/12

Nome/Função: DONIZETE DE SOUZA JESUS (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão/Entidade: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relatora: Conselheira Anilcéia Machado

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Impropriedades apuradas: recebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora do mencionado feito, em:

I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar n.º 01/94, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 26 do mesmo diploma legal;

II – condenar o responsável indicado a recolher, aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 91.881,68 (noventa e um mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos), apurado em 24.11.14, atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Apenso n.º 480.000.690/12;

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar n.º 435/01;

IV – autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado;

V – inabilitar o Sr. Donizete de Souza Jesus por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC n.º 01/94.

Ata da Sessão Ordinária n.º 4758, de 10.03.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Ma-

galhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Presidente

ANILCÉIA LUZIA MACHADO
Conselheira-Relatora

MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA
Procurador do Ministério Público
junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 038/2015

Ementa: Monitoramento de decisões. Controle de multa/débito. Decisão n.º 3.447/2011 e do Acórdão n.º 136/2011. Processo n.º 37.929/2007. Codeplan. Recolhimento mediante Documento de Arrecadação. Pagamento integral. Quitação do débito.

Processo n.º: 34.636/2014-e.

Nome/Função: Sra. Nilva Lacerda Rios de Castro, Executora de Contrato.

Órgão: Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central (extinta), atual Companhia de Planejamento do Planalto Central – Codeplan

Relator: Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Unidade Técnica: Secretaria-Geral de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima

Síntese das irregularidades apuradas: ocorrência de prejuízo ao erário, materializado pela omissão da responsável (executora de contrato) em cobrar a entrega do sistema Sigterra (objeto do Contrato n.º 16/05) implantado e em funcionamento com todas as funcionalidades descritas no projeto básico correspondente, ocorrendo o exaurimento dos recursos financeiros do ajuste sem se completar o desenvolvimento da solução tecnológica, em afronta às normas de regência indicadas no § 44 do Relatório de Auditoria n.º 12/07; em cobrar, dos órgãos e entidades do DF, bem como da empresa contratada para implementar o sistema Sigau (objeto do Contrato n.º 46/05), as informações necessárias à carga de dados imprescindíveis à implantação e funcionamento do sistema nos moldes no projeto básico, em afronta aos princípios da legalidade e economicidade e ao art. 8º da Lei n.º 8.666/93; e em cobrar, da empresa contratada para implementar o sistema CSC (Contrato n.º 49/05), a entrega de todas as funcionalidades descritas no projeto básico daquele sistema, que resultou na não conclusão e não implantação dos módulos 3.1, 3.3, 3.6, 3.8, 3.9, 3.10, 3.11, ocorrendo o exaurimento dos recursos financeiros sem se completar o desenvolvimento da solução técnica, em afronta às normas de regência indicadas no § 121 do Relatório de Auditoria n.º 12/07.

Valor atualizado da multa aplicada à responsável: R\$ 5.938,76 (cinco mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista a conclusão da Unidade Técnica e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em dar quitação à nominada responsável, relativamente à multa que lhe foi imposta por esta Corte nos termos dos termos da Decisão n.º 3.447/2011 e do Acórdão n.º 136/2011, exarados no Processo n.º 37.929/2007.

Ata da Sessão Ordinária n.º 4758, de 10.03.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Presidente Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA
Procurador do Ministério Público
junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 039/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF n.º: 2.900/14

Apenso n.º: 010.001.601/06

Nome/Função/Período: 1º ST BM RRM. João Mendes Neto (beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: recebimento indevido de Indenização de Transporte, sem mudança de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 97.440,49 (noventa e sete mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e nove centavos). Valor atualizado até novembro de 2014.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, Conselheiro José Roberto de Paiva

Martins, com fundamento nos arts. 17, inciso III, (alíneas b e d), da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável indicado ao ressarcimento do débito que lhe é imputado, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, 26 e 29, do mesmo diploma legal. O débito está sujeito a atualização monetária até a data do seu efetivo pagamento nos termos da LC nº 435/01 e da ER nº 13/03.

Ata da Sessão Ordinária nº 4758, de 10.03.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

Conselheiro-Relator

Procurador do Ministério Público

junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 040/2015

Ementa: Tomada de contas especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 2.900/14

Apenso nº: 010.001.601/06

Nome/Função/Período: 1º ST BM R.Rem. João Mendes Neto (beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF

Relator: Conselheiro José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio pelo militar beneficiário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, Conselheiro José Roberto de Paiva Martins, com fundamento no art. 60, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de cinco anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4758, de 10.03.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

Conselheiro-Relator

Procurador do Ministério Público

junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 041/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 8.059/13

Apenso nº: 480.001.031/10

Nome/Função/Período: Sub Tenente QPPMC R.Rem. Eduardo da Silva Mendes (beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF

Relator: Conselheiro José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: recebimento indevido de Indenização de Transporte, sem mudança de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 170.799,99 (cento e setenta mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos). Valor atualizado até novembro de 2014.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, Conselheiro José Roberto de Paiva Martins, com fundamento nos arts. 17, inciso III, (alíneas b e d), da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável indicado ao ressarcimento do débito que lhe é imputado, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, 26 e 29, do mesmo diploma legal. O débito está sujeito a atualização monetária até a data do seu efetivo pagamento nos termos da

LC nº 435/01 e da ER nº 13/03.

Ata da Sessão Ordinária nº 4758, de 10.03.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

Conselheiro-Relator

Procurador do Ministério Público

junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 042/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 8.059/12

Apenso nº: 480.001.031/10

Nome/Função/Período: Sub Tenente QPPMC R.Rem. Eduardo da Silva Mendes (beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal

Relator: Conselheiro José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio pelo militar beneficiário.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, Conselheiro José Roberto de Paiva Martins, com fundamento no art. 60, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4758, de 10.03.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

Conselheiro-Relator

Procurador do Ministério Público

junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 043/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 6.242/13

Apenso nº: 480.001.041/10 (1 volume)

Nome/Função: ST QPPMC RRm Everaldo Barbosa Silva (beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF

Relator: Conselheiro José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 124.303,44 (em 23.10.2014), acrescidos de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, Conselheiro José Roberto de Paiva Martins, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/03 c/c os da Lei Complementar nº 435/01 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4758, de 10.03.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA
Procurador do Ministério Público
junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 044/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 6.242/13

Apenso nº: 480.001.041/10 (1 volume)

Nome/Função: ST QPPMC RRm Everaldo Barbosa Silva (beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF

Relator: Conselheiro José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/94, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4758, de 10.03.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA
Procurador do Ministério Público
junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 045/2015

Ementa: Prestação de Contas Anual da CEB Lajeado S/A, referente ao exercício financeiro de 2010.

PROCESSO TCDF N.º 16707/11

Nome/Função/Período: Paulo Victor Rada Resende, Diretor-Presidente, de 03.03 a 06.05.2010.

Órgão: CEB Lajeado S/A

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, 18 e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena ao responsável indicado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4758, de 10.03.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Presidente

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA
Procurador do Ministério Público
Junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 046/2015

Ementa: Prestação de Contas Anual da CEB Lajeado S/A, referente ao exercício financeiro de 2010.

PROCESSO TCDF N.º 16707/11

Nome/Função/Período: Carlos Alberto Castro Santiago, Diretor de 1º/1 a 17/5/2010, e Paulo Marcos Cascelli de Azevedo, Diretor de 1º/1 a 17/5/2010.

Órgão: CEB Lajeado S/A

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Síntese de impropriedades/falhas apuradas:

subitens 3.1.1 (prorrogação contratual sem prévia pesquisa de preços), 3.1.5 (ausência de comprovação do pagamento de salários e recolhimentos trabalhistas), 3.1.9 (ausência de parecer técnico ou jurídico emitido sobre dispensa e inexigibilidade de licitação) e 3.1.10 (ausência da indicação, nos autos, da existência de recurso próprio para a realização da despesa) do Relatório de Auditoria n.º 10/2011 – DIROH/CONIE/CONT/STC.

Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): determinar aos atuais gestores da CEB Lajeado S/A que adotem as providências cabíveis a fim de evitar a repetição das ressalvas supracitadas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4758, de 10.03.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Presidente

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA
Procurador do Ministério Público
junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 047/2015

Ementa: Prestação de Contas Anual da CEB Lajeado S/A, referente ao exercício financeiro de 2010.

PROCESSO TCDF N.º 16707/11

Nome/Função/Período: Jorge da Motta e Silva, Diretor de 18/05 a 31/12/2010.

Órgão: CEB Lajeado S/A

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Síntese de impropriedades/falhas apuradas:

subitens 1.1 (execução orçamentária e financeira – despesa executada em programa de trabalho excedendo à dotação autorizada), 3.1.3 (ausência de comprovação de regularidade fiscal na contratação de empresa prestadora de serviços), 3.1.4 (realização de pagamento sem a comprovação de regularidade fiscal do credor), 3.1.5 (ausência de comprovação do pagamento de salários e recolhimentos trabalhistas), 3.1.6 (pagamento realizado sem a comprovada liquidação da despesa), 3.1.7 (ausência de designação de executor para contrato), 3.1.9 (ausência de parecer técnico ou jurídico emitido sobre dispensa e inexigibilidade de licitação) e 3.1.10 (ausência da indicação, nos autos, da existência de recurso próprio para a realização da despesa) do Relatório de Auditoria n.º 10/2011 – DIROH/CONIE/CONT/STC.

Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): determinar aos atuais gestores da CEB Lajeado S/A que adotem as providências cabíveis a fim de evitar a repetição das ressalvas supracitadas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação ao responsável indicado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4758, de 10.03.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Presidente

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA
Procurador do Ministério Público
junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 048/2015

Ementa: Prestação de Contas Anual da CEB Lajeado S/A, referente ao exercício financeiro de 2010.

PROCESSO TCDF N.º 16707/11

Nome/Função/Período: Francisco Toledo Watson, Diretor de 18/05 a 31/12/2010.

Órgão: CEB Lajeado S/A

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade
 Unidade Técnica: Secretaria de Contas
 Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira
 Síntese de impropriedades/falhas apuradas:
 subitens 1.1 (execução orçamentária e financeira – Despesa executada em Programa de Trabalho excedendo à dotação autorizada), 3.1.3 (ausência de comprovação de regularidade fiscal na contratação de empresa prestadora de serviços), 3.1.4 (realização de pagamento sem a comprovação de regularidade fiscal do credor), 3.1.5 (ausência de comprovação do pagamento de salários e recolhimentos trabalhistas), 3.1.6 (pagamento realizado sem a comprovada liquidação da despesa), 3.1.7 (ausência de designação de executor para contrato), 3.1.9 (ausência de parecer técnico ou jurídico emitido sobre dispensa e inexigibilidade de licitação) e 3.1.10 (ausência da indicação, nos autos, da existência de recurso próprio para a realização da despesa) do Relatório de Auditoria n.º 10/2011 – DIROH/CONIE/CONT/STC.
 Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): determinar aos atuais gestores da CEB Lajeado S/A que adotem as providências cabíveis a fim de evitar a repetição das ressalvas supracitadas.
 Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação ao responsável indicado.
 Ata da Sessão Ordinária nº 4758, de 10.03.15.
 Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.
 Decisão tomada por maioria.
 Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.
 ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
 Presidente

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA
 Conselheiro-Relator Procurador do Ministério Público
 junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 049/2015

Ementa: Prestação de Contas Anual da CEB Lajeado S/A, referente ao exercício financeiro de 2010.

PROCESSO TCDF N.º 16707/11

Nome/Função/Período: Carlos Antônio Leal, Diretor-Presidente, de 7/5 a 31/12/2010.

Órgão: CEB Lajeado S/A

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Síntese de impropriedades/falhas apuradas:

subitens 1.1 (execução orçamentária e financeira – Despesa executada em Programa de Trabalho excedendo à dotação autorizada), 3.1.3 (ausência de comprovação de regularidade fiscal na contratação de empresa prestadora de serviços), 3.1.4 (realização de pagamento sem a comprovação de regularidade fiscal do credor), 3.1.5 (ausência de comprovação do pagamento de salários e recolhimentos trabalhistas), 3.1.6 (pagamento realizado sem a comprovada liquidação da despesa), 3.1.7 (ausência de designação de executor para contrato), 3.1.9 (ausência de parecer técnico ou jurídico emitido sobre dispensa e inexigibilidade de licitação) e 3.1.10 (ausência da indicação, nos autos, da existência de recurso próprio para a realização da despesa) do Relatório de Auditoria n.º 10/2011 – DIROH/CONIE/CONT/STC.

Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): determinar aos atuais gestores da CEB Lajeado S/A que adotem as providências cabíveis a fim de evitar a repetição das ressalvas supracitadas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação ao responsável indicado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4758, de 10.03.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA
 Conselheiro-Relator Procurador do Ministério Público
 junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 050/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Citação. Revelia. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 28.802/11

Apenso nº: 010.001.561/06

Nome/Função: 3º SGT Bm Ernandes Rodrigues França (beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal

Relator: Conselheiro José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 75.861,29 (valor em 25.3.2014), acrescidos de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, Conselheiro José Roberto de Paiva Martins, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001, até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4758, de 10.03.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA
 Conselheiro-Relator Procurador do Ministério Público
 Junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 051/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Revelia. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 28.802/11

Apenso nº: 010.001.561/06

Nome/Função: 3º SGT Bm Ernandes Rodrigues França (beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal

Relator: Conselheiro José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4758, de 10.03.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA
 Conselheiro-Relator Procurador do Ministério Público
 Junto ao TCDG